



Os acórdãos, as ementas, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Artigo**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VI | Número 94 | 1ª Quinzena de Abril de 2010 ::



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Responsabilidade civil objetiva. Risco da atividade. Nexo causal comprovado. Lesão de caráter permanente, com encurtamento de uma das pernas do trabalhador. Perda mínima da capacidade laborativa. Incabível o pensionamento vitalício. Devidas indenizações por danos morais e materiais.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 00939-2008-741-04-00-0 RO. Publicação em 09-03-10).....22
- 1.2. **Coisa julgada. Preclusão. Fazenda Pública. Juros. Matéria com trânsito em julgado que não pode ser alterada, ainda que o TST tenha considerado constitucional norma dispondo sobre critérios de modo diverso que os adotados na decisão exequenda.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 00893-2001-731-04-00-6 AP. Publicação em 19-03-10).....25
- 1.3. **Danos morais e materiais. Responsabilidade civil caracterizada. Indenizações devidas.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0066300-37.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 23-03-10).....27
- 1.4. **Fazenda Pública. Despesas com editais. Isenção. Não equiparação destas com as custas, única espécie de despesa processual contemplada na isenção constante no art. 790-A da CLT.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 00031-2003-611-04-00-2 AP. Publicação em 09-03-10).....30
- 1.5. **Férias. Gozo superior a 30 dias. Adicional de 1/3 sobre a remuneração total das férias devido.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 00191-2009-801-04-00-6 RO. Publicação em 18-03-10).....31
- 1.6. **Honorários advocatícios. Cobrança. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. Advogado constituído por pessoa física.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Francisco Rossal de Araújo - Convocado.
Processo n. 00895-1995-004-04-00-6 AP. Publicação em 19-03-10).....32

- 1.7. 1. Justa causa. Não comprovação. Ônus da prova da empregadora. Alegação de falta grave por ocorrência de agressão física à colega de trabalho. Prova demasiado frágil para comprovação dos fatos alegados. 2. Dano moral. Ônus da prova do trabalhador. Conjunto probatório insatisfatório. Indenização indevida.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 00350-2008-373-04-00-4 RO. Publicação em 22-03-10).....34
- 1.8. Portuário. Manutenção no cadastro e no registro do OGMO de trabalhadores portuários avulsos aposentados. Pleito de indenização por danos materiais proposto por integrante da categoria pela alegada não ampliação do número de escalas de serviço. Pedido indeferido.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0029100-74.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 15-03-10).....37
- 1.9. Protesto contra a alienação de bens. Pretensão de assentamento no Cartório de Registro de Imóveis. Descabimento.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0086600-80.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 18-03-10).....38

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1. Ação monitória. Citação pelo correio. Validade desde que recebida pessoalmente pelo citando.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0011900-54.2008.5.04.0004 AP. Publicação em 15-03-10).....40
- 2.2. Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Excludente do nexo causal. Reparações indevidas.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora. Cleusa Regina Halfen.
Processo n. 01299-2007-281-04-00-3 RO. Publicação em 1º-03-10).....40
- 2.3. Acordo coletivo. Prazo de vigência. Horas extras e reflexos. OJ n. 322 da SDI-I do TST.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0100600-98.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 28-01-10).....40
- 2.4. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Inaplicabilidade, neste momento, da nova redação da Súmula n. 228 do TST em razão do deferimento de medida liminar do STF na reclamação n. 6.266. Cálculo com base no salário mínimo regional, na ausência de outro mais benéfico.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 00165-2009-341-04-00-6 RO. Publicação em 19-03-10).....40
- 2.5. Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários e coleta de lixo. Grau máximo. Base de cálculo.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
Processo n. 0018300-72.2008.5.04.0202 RO. Publicação em 11-03-10).....40

2.6.	1. Adicional de insalubridade. Recepção de sinais em fone. Operadora de televidas. Devido o pagamento do adicional em grau médio. 2. Jornada de trabalho de seis horas. Atividade de televidas intercalada com outras tarefas. Afastada a aplicação do art. 227 da CLT.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0139700-56.2008.5.04.0007 RO. Publicação em 19-02-10).....	41
2.7.	Adicional de insalubridade. Técnica em enfermagem. Casa geriátrica. Devido o adicional em grau médio.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0024800-57.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 23-03-10).....	41
2.8.	Adicional de risco de vida. Norma coletiva que veda sua integração em qualquer outra parcela. Observância decorrente do princípio da autonomia das vontades coletivas.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00219-2008-121-04-00-1 RO. Publicação em 18-03-10).....	41
2.9.	Agravo de instrumento. Intempestividade do agravo de petição. Interposição após oito dias da ciência da penhora. Posterior intimação sobre data e horário do leilão não renova a oportunidade de a executada discutir a legalidade da penhora.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00130-2007-013-04-01-4 AIAP. Publicação em 09-03-10).....	41
2.10.	Agravo de petição. Dificuldade de encontrar bens livres e desembaraçados para o cumprimento da execução. Expedição de ofício a Registros de Imóveis.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 00425-2008-333-04-00-8 AP. Publicação em 15-03-10).....	41
2.11.	Agravo de petição. Erro material. Possibilidade de correção dos cálculos. Art. 463, I, do CPC.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0135300-39.2006.5.04.0372 AP. Publicação em 11-03-10).....	41
2.12.	Agravo de petição. Execução provisória em demanda onde se discute o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público. Desnecessidade da garantia em dinheiro, se existente bem idôneo e desembaraçado.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0097300-72.2009.5.04.0401 AP. Publicação em 19-03-10).....	42
2.13.	Agravo de petição. Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. Suspensão do prosseguimento da execução somente quanto à cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias. Liminar concedida pela Justiça Federal que reconhece o benefício da isenção de contribuição para a Seguridade Social previsto no art. 195, § 7º, da CF/88. Impenhorabilidade dos bens.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0080200-05.2007.5.04.0004 AP. Publicação em 23-03-10).....	42

2.14.	Agravo de petição. Município. Débitos ou obrigações inferiores a trinta salários mínimos devem ter a execução processada por requisição de pequeno valor – RPV e não por precatório. Emenda Constitucional n. 37/2002.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00254-2007-122-04-00-6 AP. Publicação em 19-03-10).....	42
2.15.	Agravo de petição. Pagamento parcial da dívida. Critério de apuração do saldo devedor. Art. 354 do CCB.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 0209900-97.1991.5.04.0811 AP. Publicação em 03-02-10).....	42
2.16.	1. Assistência judiciária ao empregador – pessoa física ou jurídica. Concessão do benefício que exige prova sólida da má situação financeira. 2. Deserção. Depósito recursal. Requisito extrínseco indispensável ao conhecimento do recurso.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00975-2008-611-04-00-4 RO. Publicação em 18-03-10).....	42
2.17.	Atleta profissional. Jogador de futebol. Direito de arena e de imagem. Natureza salarial reconhecida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00131-2009-104-04-00-5 RO. Publicação em 15-03-10).....	43
2.18.	Bem de família. Fração ideal de imóvel rural de propriedade de vários condôminos. Penhorabilidade. Não configuração.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 01056-1995-411-04-00-6 AP. Publicação em 09-03-10).....	43
2.19.	Cerceamento de defesa. Confissão da reclamada que não justifica o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante. Nulidade processual.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00672-2008-006-04-00-7 RO. Publicação em 19-03-10).....	43
2.20.	Cerceamento de defesa configurado. Indeferimento de complementação de prova. Matéria fática controversa. Nulidade.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0029000-73.2009.5-04.0008 RO. Publicação em 19-03-10).....	43
2.21.	Cerceamento de defesa. Realização de perícia médica. Faculdade do julgador. Nulidade do julgamento afastada. Art. 765 da CLT. Art. 130 do CPC.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 01269-2008-231-04-00-1 RO. Publicação em 18-03-10).....	43
2.22.	Citação via postal para pagamento de débito trabalhista. Validade.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0020400-81.2007.5.04.0251 AP. Publicação em 17-02-10).....	43
2.23.	Cláusula penal. Atraso de um dia no pagamento de parcela de acordo. Não incidência.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0013600-89.2007.5.04.0751 AP. Publicação em 17-02-10).....	43

2.24.	Cláusula penal. Obrigação cumprida no prazo estipulado. Atraso na liberação do valor por procedimento bancário. Inexistência de mora.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0136600-21.2007.5.04.0301 AP. Publicação em 15-03-10).....	44
2.25.	Coisa julgada. Ação coletiva movida por sindicato em substituição processual que busca tutela de direitos individuais homogêneos. Benefício ao proponente de ação individual com os mesmos pedidos. Aplicação subsidiária do art. 104 do CDC.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n.00143-2009-291-04-00-4 RO. Publicação em 18-01-10).....	44
2.26.	Contratação de pessoas com deficiência. Entidade filantrópica. Equiparação à empresa. Art. 93 da Lei n. 8.213/91.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 02217-2007-018-04-00-5 RO. Publicação em 23-03-10).....	44
2.27.	Contribuição previdenciária. Acordo entre pessoas físicas. Art. 15 da Lei n. 8.212/91. Não incidência.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 00316-2009-352-04-00-0 RO. Publicação em 15-03-10).....	44
2.28.	Dano moral. Atraso no pagamento de salários. Inclusão do autor no SPC e SERASA. Indenização devida.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 01187-2008-561-04-00-3 RO. Publicação em 23-03-10).....	44
2.29.	Débitos trabalhistas. Atualização após o depósito judicial. Juros moratórios. Diferença existente entre estes e os juros aplicados aos depósitos judiciais pelas instituições bancárias.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 00756-2001-002-04-00-9 AP. Publicação em 19-03-10).....	44
2.30.	Depósito recursal. Levantamento. Execução adimplida. Transferência de saldo remanescente para garantia de outros débitos. Necessidade de decisão motivada, sob pena de tornar-se desprovida de justo motivo.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0086900-33.2003.5.04.0102 AP. Publicação em 22-03-10).....	45
2.31.	Deserção. Benefício da assistência judiciária gratuita. Concessão ao empregador quando este for pessoa física. Limitação às despesas do processo, não alcançando a dispensa do depósito recursal. Instrução Normativa n. 03/93 do TST.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00936-2007-026-04-01-9 AIRO. Publicação em 19-03-10).....	45
2.32.	Deserção. Benefício da assistência judiciária gratuita. Reclamado. Recurso não conhecido e prejudicado o recurso adesivo.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0077100-52.2008.5.04.0733 RO. Publicação em 11-02-10).....	45
2.33.	Desistência da ação. Incabível quando não houver concordância da parte contrária. Art. 267, § 4º, do CPC.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0142300-78.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 19-02-10).....	45

- 2.34. **Diferenças salariais. Vacância de cargo em definitivo. Situação em que o empregado passou ocupar o cargo do antecessor. Direito a igual salário que não se verifica. Súmula n. 159,II, do TST.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0013300-45.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 23-03-10).....45
- 2.35. **Embargos à execução. Não conhecimento. Bens oferecidos pelo sócio executado que não foram aceitos pelo exequente, quando ainda não procedida a avaliação para saber se garantiam integralmente a execução. Agravo de petição provido para determinar o prosseguimento da execução com a respectiva avaliação dos bens oferecidos.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
 Processo n. 00982-2001-305-04-00-3 AP. Publicação em 11-03-10).....46
- 2.36. **Equiparação salarial. Existência de plano de carreira. Invalidez. Art. 461, § 2º, da CLT.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
 Processo n. 00142-2008-305-04-00-7 RO. Publicação em 22-03-10).....46
- 2.37. **Execução. Excesso de penhora não caracterizada quando constricto bem avaliado em valor superior ao crédito devido. Não comprovação de existência de outros bens para a garantia do juízo. Art. 883 da CLT.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
 Processo n. 0074000-60.2000.5.04.0122 AP. Publicação em 23-03-10).....46
- 2.38. **Execução. Penhorabilidade da parte comercial do único imóvel da família. Possibilidade da divisão do bem para autorizar a constrição.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0138300-96.2002.5.04.0401 AP. Publicação em 18-03-10).....46
- 2.39. **Execução provisória. Pendência de julgamento de agravo de instrumento que visa recebimento de recurso de revista. Efeito devolutivo.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
 Processo n. 00204-2005-018-04-00-0 AP. Publicação em 23-03-10).....46
- 2.40. **Férias. Remuneração. Integração das horas extras habituais, ainda que não tenha havido trabalho extraordinário no respectivo período aquisitivo.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 00699-2001-661-04-00-4 AP. Publicação em 19-03-10).....46
- 2.41. **Garantia no emprego. Renúncia. Necessidade da homologação do sindicato da categoria ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho. Cogência das normas do art. 477, § 1º, da CLT e do art. 500 da CLT.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Francisco Rossal de Araújo - Convocado.
 Processo n. 00338-2007-511-04-00-9 RO. Publicação em 09-03-10).....46
- 2.42. **Greve. Devolução de descontos dos dias não laborados em razão de adesão ao movimento paredista. Pagamento indevido, salvo quando existente negociação coletiva dispendo de forma diversa.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 00319-2009-101-04-00-4 RO. Publicação em 19-03-10).....47

2.43.	Habeas Corpus. Depositário Infiel. Ilicitude da prisão civil. Súmula Vinculante n. 25 do STF.	
	(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001269-92.2010.5.04.0000 HC. Publicação em 19-03-10).....	47
2.44.	Honorários. Leiloeiro. Sustação de leilão. Pagamento devido pelo trabalho prestado.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 02579-2005-104-04-00-0 AP. Publicação em 18-03-10).....	47
2.45.	Horas extras. Contagem minuto a minuto. Cláusula de norma coletiva que despreza o serviço extraordinário até fração de quinze minutos. Invalidez.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 00966-2008-371-04-00-2 RO. Publicação em 15-03-10).....	47
2.46.	Horas extras. Prestação habitual. Invalidez do regime de compensação de horário. Aplicação da Súmula n. 85, IV, do TST.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00079-2009-017-04-00-5 RO. Publicação em 09-03-10).....	47
2.47.	Horas "in itinere". Local de difícil acesso. Trecho do trajeto para chegar ao serviço localizado em rodovia federal. Fato que, por si só, não é suficiente para concluir que seja servido por transporte público.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00174-2009-741-04-00-0 RO. Publicação em 19-03-10).....	47
2.48.	Indenização compensatória de 40% sobre o FGTS. Aposentadoria espontânea. Unicidade contratual. Prescrição.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 00655-2008-732-04-00-3 RO. Publicação em 24-03-10).....	48
2.49.	Intervalos de dez minutos. Médico. Previsão no art. 8º da Lei n. 3.999/61. Não concessão que implica aumento de carga horária.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto Vargas. Processo n. 00912-2007-003-04-00-3 RO. Publicação em 11-03-10).....	48
2.50.	Intervalos entrejornadas. Desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas. Direito ao pagamento das horas suprimidas como extraordinárias.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 0088100-43.2006.5.04.0014 RO. Publicação em 03-02-10).....	48
2.51.	Intervalos. Médicos e dentistas. Lei n. 3.999/61. Indevido o pagamento como extra dos intervalos de dez minutos a cada noventa de trabalho.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0082800-24.2007.5.04.0028 RO. Publicação em 29-01-10).....	48
2.52.	Legitimidade ativa. Substituição processual. Direitos heterogêneos dos substituídos.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00336-2009-731-04-00-2 RO. Publicação em 12-03-10).....	48

2.53. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Ocorrência de imprecisão terminológica. Descabimento.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0047600-85.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 08-03-10).....	49
2.54. Litispendência. Execução fiscal e ação anulatória do título executivo. Ainda que reconhecida a conexão entre demandas que tramitam na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho, distintos os pedidos nelas formulados.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00782-2008-662-04-00-6 RO. Publicação em 19-03-10).....	49
2.55. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Pagamento dos salários desde a alta previdenciária e o restabelecimento do plano de saúde. Situação em que o Órgão Previdenciário indeferiu a prorrogação do auxílio doença e o médico da empresa atestou que o empregado permanece inapto para o trabalho.	
(1ª SDI. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0372200-81.2009.5.04.0000 MS. Publicação em 22-03-10).....	49
2.56. Mandado de segurança. Carta de fiança bancária. Garantia de parte controvertida de crédito, ainda que definitiva. Art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O.J. n. 59 da SDI-II, do TST.	
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 03534-2009-000-04-00-2 MS. Publicação em 26-02-10).....	49
2.57. Mandado de segurança. Execução definitiva. Carta de fiança bancária com ressalva de que será extinta de pleno direito em caso de eventual sucessão da devedora. Não equivalência a dinheiro para fins de garantia do juízo. Segurança denegada.	
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 03472-2009-000-04-00-9 MS. Publicação em 22-03-10).....	49
2.58. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora de créditos junto a terceiro. Legalidade. Aplicação analógica da Súmula n. 417, I, do TST.	
(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0357100-86.2009.5.04.0000 MS. Publicação em 22-03-10).....	50
2.59. Plano de saúde. Aposentadoria por invalidez do empregado. Quota da empregadora. Manutenção do direito ao plano de saúde que se encontra em consonância com as normas fundamentais. Preservação da saúde e integridade física do trabalhador. Função social da empresa. Arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF/88.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00836-2008-121-04-00-7 RO. Publicação em 15-03-10).....	50
2.60. Portuário. Concessão de registro a trabalhador aposentado. Indenização por danos materiais. Art. 27, § 3º, da Lei n. 8.630/93.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n.0029300-81.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 18-03-10).....	50
2.61. Procuração. Juntada tardia. Recurso inexistente. Inteligência do art. 37 do CPC e 5º da Lei n. 8.906/94.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 02011-2005-030-04-01-0 AIRO. Publicação em 18-03-10).....	50

2.62.	Regime compensatório. Banco de horas. Ilegalidade. Previsão normativa que é insuficiente, sendo imperiosa a anotação nos registros de ponto, do saldo positivo ou negativo.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 01071-2008-011-04-00-7 RO. Publicação em 24-02-10).....	50
2.63.	Relação de emprego. Estágio. Realização das mesmas atividades de um bancário, que não guardavam relação alguma com o curso de Administração de Empresas. Lei n. 6.494/77.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00857-2008-201-04-00-6 RO. Publicação em 19-03-10).....	51
2.64.	Relação de emprego. Serviço de enfermagem. Prestação de serviços a entidade sem fins lucrativos. Não caracteriza.	
	(9ª Turma. Relator Exm. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo n. 00510-2008-008-04-00-1 RO. Publicação em 23-03-10).....	51
2.65.	Requisição de Pequeno Valor – RPV. Limite máximo para execução. Aplicação de lei municipal disciplinadora do instituto e vigente à época da expedição do mandado de citação.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0124800-55.2007.5.04.0831 AP. Publicação em 18-03-10).....	51
2.66.	Rescisão do contrato de trabalho. Homologação pelo sindicato da categoria profissional que não é apta para fazer coisa julgada formal ou material. Possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, das questões de fato e de direito ao período a que se refere.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 00636-2006-003-04-00-2 RO. Publicação em 12-03-10).....	51
2.67.	Responsabilidade dos sócios de fato. Sociedade irregular. Inclusão de novos sócios, ainda que sem o devido registro na Junta Comercial, gera efeitos perante terceiros de boa-fé.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 00781-2008-404-04-00-4 RO. Publicação em 15-03-10).....	51
2.68.	Salário. Descontos. Existência de cláusula contratual no caso da ocorrência de dano causado pelo empregado. Responsabilidade do trabalhador, que não é objetiva, devendo ser comprovada sua culpa ou dolo.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 00326-2009-292-04-00-6 RO. Publicação em 15-03-10).....	52
2.69.	Seguro-desemprego. Diferenças decorrentes do deferimento de parcelas de natureza salarial.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00299-2008-013-04-00-2 RO. Publicação em 12-03-10).....	52
2.70.	Sentença. Inexistência de regra impondo a inserção do dispositivo apenas na parte final da sentença. Adoção do critério legal de definição do dispositivo (CPC, art. 458, III), no qual o conteúdo prevalece sobre a forma.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00318-2004-451-04-00-6 AP. Publicação em 09-03-10).....	52

2.71. Tutela antecipada. Garantia de emprego. Empregado integrante de quadro diretivo de sindicato cujo registro se encontra em andamento. Mera expectativa de direito. Segurança denegada. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 03164-2009-000-04-00-3 MS. Publicação em 18-03-10).....	52
2.72. Unicidade contratual. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho afastada. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 00789-2008-018-04-00-0 RO. Publicação em 15-03-10).....	52

[▲ volta ao sumário](#)

3. Artigo

Avanços tecnológicos – acesso ao Judiciário e outros temas

Maria Helena Mallmann, Luiz Alberto de Vargas, Ricardo Carvalho Fraga, Francisco Rossal de Araújo.....	53
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

4.1.1. Informativo n. 578. Período: de 08 a 12 de março de 2010.

PLENÁRIO

Contribuição Previdenciária e Vale-Transporte – 1.....	58
Contribuição Previdenciária e Vale-Transporte – 2.....	58

4.1.2. Informativo n. 579. Período: de 15 a 19 de março de 2010.

PLENÁRIO

Responsabilidade da União por Fundo de Previdência Complementar e Aspecto Social da Questão – 2.....	58
Responsabilidade da União por Fundo de Previdência Complementar e Aspecto Social da Questão – 3.....	59

4.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

4.2.1. É legal exigência de registro em conselho para posse como professor de educação física

<i>Veiculada em 15-03-10</i>	60
------------------------------------	----

4.2.2. Servidora com doença incurável não prevista em lei terá aposentadoria integral <i>Veiculada em 16-03-10</i>	60
4.2.3. Auxílio-creche do Banco do Brasil não integra salário de contribuição para Previdência <i>Veiculada em 16-03-10</i>	61
4.2.4. Indenização por doenças decorrentes do tabagismo prescreve em cinco anos a contar do conhecimento do dano <i>Veiculada em 16-03-10</i>	62
4.2.5. Retenção da contribuição do INSS pelo tomador de serviço não vale para empresas do Simples <i>Veiculada em 17-03-10</i>	63
4.2.6. Conflito de competência será distribuído pela regra da prevenção <i>Veiculada em 19-03-10</i>	63
4.2.7. Em execução fiscal, prescrição se dá em cinco anos após citação da empresa, inclusive para sócios <i>Veiculada em 22-03-10</i>	64
4.2.8. Nova súmula exige aviso de recebimento quando citação for por correio <i>Veiculada em 26-03-10</i>	64

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.3.1. SDC considera válida cláusula coletiva que garante emprego a portador de doença profissional ou do trabalho <i>Veiculada em 15-03-10</i>	65
4.3.2. Trabalhador não consegue estabilidade garantida em convenções coletivas antes de sua demissão (RR-6289600-15.2002.5.02.0900) <i>Veiculada em 15-03-10</i>	66
4.3.3. Descontos salariais para assistência médica serão devolvidos a empregado (RR-115300-59.2000.5.04.0103 – Fase atual: E-ED) <i>Veiculada em 15-03-10</i>	67
4.3.4. Trabalho em minas de subsolo: atividade de risco define responsabilidade (RR-233100-47.2005.5.12.0027) <i>Veiculada em 15-03-10</i>	67
4.3.5. Turma do TST admite terceirização de atividade-fim no setor de telecomunicações (RR-66000-77.2008.5.03.0006) <i>Veiculada em 15-03-10</i>	68

4.3.6. SDI-1: enquadramento como jornalista não exige registro prévio e curso superior <i>Veiculada em 15-03-10</i>	69
4.3.7. Prazos processuais: SDI-1 afasta prematuridade de recurso de revista (E-AIRR-69240-93.2003.5.04.0015) <i>Veiculada em 16-03-10</i>	69
4.3.8. Preposto não é função de confiança e por isso tem direito a receber horas extras (RR-1594500-47.2002.5.02.0902) <i>Veiculada em 16-03-10</i>	70
4.3.9. Sexta Turma reconhece culpa objetiva em acidente de trabalho (RR-99516/2005-093-09-00.1) <i>Veiculada em 16-03-10</i>	71
4.3.10. Oitava Turma: regras de indenização obedecem ao período da lesão (RR-96900-68.2005.5.10.0001) <i>Veiculada em 16-03-10</i>	71
4.3.11. SDI-I decide por maioria: transmissão somente da petição de agravo de instrumento por fax é válida (AIRR-341340-77.2003.5.12.0035 - Fase Atual: Embargos) <i>Veiculada em 16-03-10</i>	72
4.3.12. Sem unicidade contratual, empregado não ganha verbas relativas a dois contratos (RR-179800-45.2005.5.09.0322) <i>Veiculada em 16-03-10</i>	73
4.3.13. SDI-1: regra de Comissão de Conciliação Prévia não é condição insuperável para ajuizar ação trabalhista (RR-130600-91.2003.5.02.0465-Fase Atual: E-ED) <i>Veiculada em 16-03-10</i>	73
4.3.14. SDI-1 garante progressão funcional para empregado da ECT (E-ED-RR-12240-10.2005.5.01.0061) <i>Veiculada em 16-03-10</i>	74
4.3.15. Trabalhadora será indenizada em R\$ 1 milhão e terá cobertura integral de tratamento e lucros cessantes após acidente (RR-131/2006-020-06-00.2) <i>Veiculada em 16-03-10</i>	74
4.3.16. Trabalho em ambiente artificialmente frio dá direito a intervalo para recuperação térmica (RR-70000-59.2008.5.24.0096) <i>Veiculada em 17-03-10</i>	75
4.3.17. Gerente de seguradora tem cargo de confiança confirmado e não ganha horas extras (RR-785569-07.2001.5.03.5555 - FASE ATUAL: E) <i>Veiculada em 17-03-10</i>	76

4.3.18. Trabalhador da Volks receberá minutos residuais como horas extraordinárias (RR-140500-89.2005.5.15.0120)	
<i>Veiculada em 17-03-10</i>	76
4.3.19. Ex-funcionário da Conab consegue incorporar gratificação após 10 anos função de confiança (RR-307100-62.2006.5.12.0001)	
<i>Veiculada em 17-03-10</i>	77
4.3.20. Oitava Turma aceita depósito recursal fora da conta do FGTS (RR-115640-96.2007.5.17.0005)	
<i>Veiculada em 17-03-10</i>	77
4.3.21. SDI-1 reconhece horas extras de trabalho externo (E-RR-160340-61.2006.5.05.0027)	
<i>Veiculada em 17-03-10</i>	78
4.3.22. Empregado precisa provar redução do patrimônio para receber indenização (RR-22200-34.2007.5.17.0009)	
<i>Veiculada em 18-03-10</i>	78
4.3.23. Exercício simultâneo das funções de telefonista e digitadora permite concessão de intervalo (E-RR-168900-84.2004.5.17.0008)	
<i>Veiculada em 18-03-10</i>	79
4.3.24. Legitimidade de sindicato assegura substituição de seus integrantes de todo o Estado (RR-117900-89.2007.5.05.0035)	
<i>Veiculada em 18-03-10</i>	80
4.3.25. Empresa aérea é condenada por submeter empregado ao "detector de mentira" (RR-28140-17.2004.5.03.092)	
<i>Veiculada em 18-03-10</i>	81
4.3.26. Guia recursal preenchida com nome trocado não invalidou recurso (RR-20500-06.2005.5.01.0052)	
<i>Veiculada em 18-03-10</i>	81
4.3.27. Financiário não é igual a bancário, julga Sexta Turma (RR-130000-86.2007.5.10.0019)	
<i>Veiculada em 18-03-10</i>	82
4.3.28. Exigir que empregados aparem barba e bigode gera discussão na Justiça Trabalhista (RR-115700-62.2004.5.05.0020)	
<i>Veiculada em 18-03-10</i>	82
4.3.29. Oitava Turma eleva valor de indenização de empregado que perdeu a visão do olho direito no trabalho (RR-9951500-89.2005.5.09.0093-Novo)	
<i>Veiculada em 19-03-10</i>	83
4.3.30. Sexta Turma: reabilitado só pode ser demitido com a contratação de outro na mesma situação (RR-1127176-23.2003.5.04.0900)	
<i>Veiculada em 19-03-10</i>	84

4.3.31.	Sétima Turma julga JT competente para examinar ação de honorários de advogado dativo (RR-97200-08.2007.5.03.0081)	
	<i>Veiculada em 19-03-10</i>	84
4.3.32.	Estacionamentos do município do Rio de Janeiro terão de ser operados por servidores concursados (AIRR-116740-52.1999.5.01.0057)	
	<i>Veiculada em 19-03-10</i>	85
4.3.33.	SDI1 concede horas <i>in itinere</i> a empregado da Volkswagen (E-RR-36500-76.2005.5.0465)	
	<i>Veiculada em 19-03-10</i>	85
4.3.34.	SDI-2 suspende penhora em dinheiro em execução provisória (ROMS-3400-63.2009.5.08.0000)	
	<i>Veiculada em 22-03-10</i>	86
4.3.35.	Pai e filhos tentam fraudar reclamação trabalhista para receber fazenda penhorada (RR-49900-66.2008.5.03.0000)	
	<i>Veiculada em 22-03-10</i>	87
4.3.36.	SDI-1 garante estabilidade para gestante que engravidou durante aviso-prévio indenizado (E-ED-RR-249100-26.2007.5.12.0004)	
	<i>Veiculada em 22-03-10</i>	87
4.3.37.	Acordo extrajudicial não conseguiu evitar reintegração de empregado (AIRR-11640-18.2001.5.04.005)	
	<i>Veiculada em 22-03-10</i>	88
4.3.38.	Multa do 475-J do CPC não pode ser aplicada ao Processo Trabalhista, decide Quarta Turma (RR-60400-31.2007.5.16.0012)	
	<i>Veiculada em 22-03-10</i>	89
4.3.39.	Apenas sentir-se pressionado no trabalho não justifica indenização por dano moral (A-AIRR-160640-54.2006.5.10.0101)	
	<i>Veiculada em 22-03-10</i>	90
4.3.40.	Auxílio-doença não interrompe contagem de prazo de prescrição (RR-1.215/2007-009-18-00.1)	
	<i>Veiculada em 22-03-10</i>	91
4.3.41.	Justiça do Trabalho tem competência para cobrar contribuição de Seguro de Acidente de Trabalho resultado de sentenças (RR-48400-10.2005.5.19.0004)	
	<i>Veiculada em 23-03-10</i>	91
4.3.42.	Indenização por dano moral é parcelada em 24 vezes (RR-65200-64.2004.5.02.0411)	
	<i>Veiculada em 23-03-10</i>	92
4.3.43.	Indenização pode substituir garantia de emprego de membro da Cipa (RR-145400-22.2003.5.02.0014)	
	<i>Veiculada em 23-03-10</i>	92

4.3.44. SDI1 mantém garantia de emprego a trabalhador com doença profissional (E-ED-RR-209700.44-2002.5.02.0461)	
<i>Veiculada em 23-03-10</i>	93
4.3.45. Petição por meio eletrônico permite que documentos originais sejam apresentados depois, decide SDI-1 (E-AIRR-510840-95.2007.5.12.0005)	
<i>Veiculada em 23-03-10</i>	94
4.3.46. Sem pré-anotação nos cartões de ponto, empresa paga intervalo como hora extra (E-RR-5282200-85.2002.5.12.0900)	
<i>Veiculada em 23-03-10</i>	94
5.3.47. Sem negociação coletiva, base de cálculo de adicional de insalubridade é o salário-mínimo (E-RR-24300-26.2008.5.04.0352)	
<i>Veiculada em 23-03-10</i>	95
4.3.48. SDI2: ação rescisória é negada por atacar sentença substituída por acórdão (ROAR-1132000-29.2004.5.02.0000)	
<i>Veiculada em 23-03-10</i>	96
4.3.49. Corregedor-Geral determina a juiz que cumpra decisão para suspender liminar que bloquearia recursos da Odebrecht (PP-10061-46.2010.5.00.0000)	
<i>Veiculada em 23-03-10</i>	96
4.3.50. Trabalhadora obtém indenização mesmo ajuizando ação após período de estabilidade de gestante (RR-187400-93.2006.5.04.0202)	
<i>Veiculada em 23-03-10</i>	98
4.3.51. SDI-1 acolhe recurso que havia sido considerado fora do prazo em âmbito regional (E-RR-100-65.2007.5.21.0012)	
<i>Veiculada em 24-03-10</i>	98
4.3.52. Declaração de pobreza garante isenção de custas na SDI-1	
<i>Veiculada em 24-03-10</i>	99
4.3.53. Quinta Turma: proteção celetista de redução hora noturna não pode ser superada por norma coletiva (RR-726600-95.2004.5.09.0003)	
<i>Veiculada em 24-03-10</i>	99
4.3.54. SDI-2 rejeita alegações de conluio em ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho (ROAR-1144/2003-000-15-00.2-Antiga; ROAR-114400-83.2003.5.15.0000-Nova)	
<i>Veiculada em 24-03-10</i>	100
4.3.55. Adicional de periculosidade é negado a piloto de avião (RR-80400-41.1999.5.02.0006)	
<i>Veiculada em 24-03-10</i>	101
4.3.56. SDI-2 nega recurso da CEF que buscava anular vínculo com terceirizado (ROAR-192400-98.2006.5.04.0000)	
<i>Veiculada em 24-03-10</i>	101

4.3.57. Quando o recurso não é interposto eletronicamente por problemas técnicos: questão é analisada pela Terceira Turma (RR-150000-08.2008.5.18.0001)	
<i>Veiculada em 24-03-10</i>	102
4.3.58. Falta de autenticação de peças processuais inviabiliza recurso à SDI-2 (ROMS-4500-82.2008.5.01.0000)	
<i>Veiculada em 25-03-10</i>	102
4.3.59. Comprovação de mandato tácito dispensa juntada de procuração (RR-53041-17.2004.5.03.0038)	
<i>Veiculada em 25-03-10</i>	103
4.3.60. Sociedade beneficente pagará indenização por não observar estabilidade provisória de acidentada (E-ED-RR-17900-78.2006.5.03.0033)	
<i>Veiculada em 25-03-10</i>	104
4.3.61. Destilaria foi condenada a pagar horas <i>in itinere</i> e adicional de insalubridade a cortador de cana (RR-77200-31.2007.5.09.0562)	
<i>Veiculada em 25-03-10</i>	104
4.3.62. Recusa de instalar portas giratórias em agências bancárias gera dano moral coletivo	
<i>Veiculada em 25-03-10</i>	105
4.3.63. Ação por danos ajuizada na Justiça Comum antes da EC-45: prescrição é analisada pela Quarta Turma (RR-88800-22.2005.5.03.0098)	
<i>Veiculada em 25-03-10</i>	106
4.3.64. Cooperativa denuncia patrão e empregado por fraude para liberar bens alienados pela Justiça (ROAR-49000-19.2007.5.03.0000)	
<i>Veiculada em 25-03-10</i>	106
4.3.65. SDI-1: trabalhador receberá vantagens em virtude de lei resguardada dos efeitos da Súmula 277/TST (E-ED-RR-674646-88.2000.5.05.5555)	
<i>Veiculada em 25-03-10</i>	107
4.3.66. Inválida cláusula coletiva que estabelece culpa recíproca e redução de multa sobre o FGTS (RR-84400-33.2006.5.10.0001)	
<i>Veiculada em 26-03-10</i>	108
4.3.67. Economiário desiste de ação e perde o direito de recorrer (RR-32500-26.2006.5.20.0003)	
<i>Veiculada em 26-03-10</i>	108
4.3.68. SDI-1 julga inválida a utilização da arbitragem para homologar rescisão de contrato de trabalho (RR-79500-61.2006.5.05.0028 - Fase atual: E-ED)	
<i>Veiculada em 26-03-10</i>	109

4.3.69. SDI-2 restringe pagamento de horas extras a empregados da Finep <i>Veiculada em 26-03-10</i>	109
5.3.70. Trabalhadora obtém indenização mesmo ajuizando ação após período de estabilidade de gestante (RR-187400-93.2006.5.04.0202) <i>Veiculado em 29-03-10</i>	110
5.3.71. Oitava Turma aceita parcelamento de Participação nos Lucros e Resultados (RR- 78440-05.2004.5.15.0009) <i>Veiculado em 29-03-10</i>	111
5.3.72. Adicional de insalubridade: lixo doméstico não se equipara a lixo urbano (RR-92240-43.2003.5.04.0009) <i>Veiculado em 29-03-10</i>	111
5.3.73. Por constar em formal de partilha anterior à ação trabalhista, imóvel de ex-esposa deixa de ser penhorado (RR-122600-73.2003.5.03.0110) <i>Veiculado em 29-03-10</i>	112
5.3.74. Empresa pagará honorários mesmo com ausência de procuração de advogada sindical (ROAR-212300-04.1997.5.17.0006) <i>Veiculado em 29-03-10</i>	113
5.3.75. Ser dirigente sindical não garante estabilidade: sindicato tem que ter representatividade (E-RR-517016-21.1998.5.02.5555) <i>Veiculado em 29-03-10</i>	113
5.3.76. 7ª Turma condena solidariamente empresa têxtil por danos materiais e morais (AI-RR-76040-65.2007.5.15.0024) <i>Veiculado em 29-03-10</i>	114
5.3.77. Falta de diploma impediu equiparação salarial de auxiliar de enfermagem a técnicos (E-ED-RR-120940-15.2001.5.04.0004) <i>Veiculado em 29-03-10</i>	115
5.3.78. Sexta Turma nega recurso de empresa que alterou o cálculo de comissões destinadas a empacotadores (RR-45700-09.2004.5.04.0006) <i>Veiculado em 29-03-10</i>	115
4.3.79. Equipamento de segurança libera Vale do pagamento de adicional de insalubridade <i>Veiculado em 30-03-10</i>	116
4.3.80. Banco não precisará reintegrar trabalhador demitido sem justa causa (RO-AR-616500-37.2005.09.0909) <i>Veiculado em 30-03-10</i>	116
4.3.81. Terceira Turma: não compete à JT apreciar ação de honorários em favor de advogado dativo (RR-97200-08.2007.5.03.0081) <i>Veiculado em 30-03-10</i>	117

4.3.82. Simples adesão à greve não é falta grave para justificar justa causa (AIRR-80040-33.2008.5.24.0086)	
<i>Veiculado em 30-03-10</i>	118
4.3.83. Oitava Turma julga estabilidade de empregada que não sabia da gravidez quando foi demitida (RR-636/2006-052-01-00.9, atual 63600-74.2006.5.01.0052)	
<i>Veiculado em 30-03-10</i>	118
4.3.84. SDI-1: não há direito à pensão quando herdeiros não postularem o benefício em ação trabalhista (E-ED-RR-8700-44.1998.5.02.0053)	
<i>Veiculado em 30-03-10</i>	119
4.3.85. Sétima Turma reforma decisão de TRT e restaura sentença que concedeu danos morais e estéticos a trabalhador agrícola (RR-61500-02.2005.5.24.0066)	
<i>Veiculado em 30-03-10</i>	119
4.3.86. Vale-transporte não fornecido gera indenização a trabalhadores gaúchos (E-RR-643162-82.2000.5.04.5555)	
<i>Veiculado em 30-03-10</i>	120
4.3.87. Questão relacionada à suspensão de prazo recursal em função de greve é discutida no TST (AIRR-308840-74.2002.5.02.0033)	
<i>Veiculado em 30-03-10</i>	121

[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 248. Fevereiro de 2010.

5.1.1. Salário-Maternidade da Segurada Adotante.	
Wladimir Novaes Martinez	122
5.1.2. Reflexões sobre o Salário-Maternidade.	
Ilza Rodrigues de Souza	122
5.1.3. Licença-Paternidade do Pai Adotante.	
Sergio Pinto Martins	122

5.2. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 05. 1ª Quinzena de Março de 2010.

Salário-Maternidade, Qualidade de Segurada e Despedida sem Justa Causa.

Oscar Valente Cardoso	122
-----------------------	-----

5.3. Revista do Direito Trabalhista - RDT. Ano 16. Nº 02. Fevereiro de 2010.

5.3.1. Judicialização da terceirização no setor público.	
Luciano Athayde Chaves.....	122
5.3.2. O art. 200 do Código Civil como norma mais favorável ao trabalhador.	
Wilson Tavares Bastos.....	122
5.3.3. A ilegalidade da prova e o direito da personalidade no Direito do Trabalho – parte final.	
Francisco Ferreira J. Neto. Jouberto de Quadros P. Cavalcante.....	122

5.4. Revista Ltr. Ano 74. N. 02. Fevereiro de 2010.

5.4.1. O debate sobre ações oriundas da relação de trabalho.	
Amauri Mascaro Nascimento.....	123
5.4.2. Relações de trabalho – competência e direito material.	
Maurício Godinho Delgado.....	123
5.4.3. O precatório, instituto <i>sui generis</i> do direito constitucional brasileiro.	
Manoel Hermes de Lima.....	123
5.4.4. Ação civil pública na Justiça do Trabalho – particularidades e competência.	
Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho.....	123
5.4.5. Assédio moral e <i>straining</i>.	
Márcia Novaes Guedes.....	123
5.4.6. Perspectivas do sindicalismo no atual padrão de desenvolvimento.	
Marcele Carine dos Praseres Soares.....	123
5.4.7. Renúncia e transação no Direito do Trabalho - uma nova visão constitucional à luz da Teoria dos Princípios.	
André Araújo Molina. Willis Santiago Guerra Filho.....	123
5.4.8. Princípios da negociação coletiva de trabalho.	
Luiz Marcelo Figueiras de Góis.....	123
5.4.9. Trabalho decente e a concretização do Direito do Trabalho – aspectos relevantes.	
Felipe Antonio Lopes Santos.....	123
5.4.10. A responsabilidade civil pelo assédio moral – limites e possibilidades.	
Arthur Roberto Capella Giannattasio. Letícia Prebianca.....	123

5.4.11. Da limitação do poder de despedir - a aplicação do art.7º,I, da Constituição Federal aos casos de despedida abusiva de empregados portadores de doenças não ocupacionais.	
Cristiane de Melo M.S. Gazola Silva. Ana Paula Sefrin Saladini.....	124

5.5. Disponíveis na internet

5.5.1. Ativismo judicial e democracia.	
Fabricio Faroni Ganem.....	124
5.5.2. Auto de Infração, advocacia e Justiça do Trabalho.	
Jair Teixeira dos Reis.....	124
5.5.3. O Art. 475J e a Efetividade do Processo do Trabalho.	
Valdete Souto Severo.....	124
5.5.4. Pagamento de vale transporte em dinheiro. Posicionamentos, cautelas e efeitos.	
Bruno Herrlein Correia de Melo.....	124
5.5.5. Proteção judicial efetiva de forma a satisfazer a garantia fundamental de acesso à justiça.	
Renato Luiz Miyasato de Faria.....	124

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Discordâncias Verbais.....	125
----------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Responsabilidade civil objetiva. Risco da atividade. Nexos causal comprovado. Lesão de caráter permanente, com encurtamento de uma das pernas do trabalhador. Perda mínima da capacidade laborativa. Incabível pensionamento vitalício. Devidas indenizações por danos morais e materiais.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00939-2008-741-04-00-0 RO. Publicação em 09-03-10)

EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA.** Quando a atividade do empregador implica riscos para seus empregados, é necessário que ele comprove a adoção de medidas tendentes a eliminar ou diminuir estes riscos. Não sendo comprovadas tais medidas, mesmo que o acidente de trabalho envolva imprudência do trabalhador, exsurge para o empregador dever de indenizar os danos sofridos, ainda que de forma reduzida. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial no item.

[...]

ISTO POSTO:

1. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO.

O reclamante não se conforma com a decisão de 1º grau, que indeferiu os pedidos de indenização por danos morais e materiais pelo acidente de trabalho sofrido. Alega que a reclamada Consórcio Pavotec possui responsabilidade objetiva pelos riscos da atividade e que é inequívoco o nexos causal entre o trabalho e as lesões sofridas. Aduz que a incapacidade laborativa advinda do acidente enseja o pagamento de indenização por danos morais, além de pensionamento vitalício.

O julgador de 1º grau considerou que o acidente se deu exclusivamente por culpa do reclamante, que agiu de forma imprudente ao atravessar a rodovia. Mesmo entendendo aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, concluiu que a atitude espontânea do trabalhador afasta a responsabilização da empregadora, havendo somente a culpa da vítima e do condutor do automóvel que o atropelou.

O reclamante foi contratado como servente para obras em rodovias. Durante o trabalho, em 28-12-2004, foi atropelado ao atravessar a rodovia para retirar uma taquara caída na pista. Houve fratura na perna esquerda, com afastamento do autor por cerca de um ano. Restabelecido, ficou com seqüela pela diminuição de 1cm no comprimento da perna esquerda. Tais fatos são incontroversos, sendo as circunstâncias do acidente narradas pelo próprio autor (fl. 09), registradas em ocorrência policial (fls. 112/114) e descritas na CAT (fl. 115).

Não se discute, portanto, a existência do acidente de trabalho ou o nexos causal entre o labor e o sinistro. A análise limita-se à existência de danos e à responsabilização, ou não, da reclamada.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, garante o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização ao empregado, quando o empregador der causa ao acidente do trabalho ou doença profissional, por dolo ou culpa.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 19, conceitua acidente do trabalho, como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, conceituando, em seu artigo 20, as doenças profissionais e do trabalho, que se equiparam ao acidente do trabalho. No artigo 21 define a chamada 'concausa', como equiparada ao acidente do trabalho, e o acidente de trajeto.

Para ter direito à indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato danoso e do dano, bem como a comprovação de nexos causal entre o agir ou omissão ofensiva e o sofrimento

resultante, nascendo o dever de reparação. O comando legal que baliza a responsabilidade civil encontra-se nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil/2002 (artigos 159, 1538 e 1543 do Código Civil de 1916).

Não há qualquer dúvida quanto ao direito do trabalhador à indenização por acidente do trabalho quando fica caracterizado: o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho, e a culpa do empregador. O problema ocorre quando não se configura, de forma clara, efetiva culpa do empregador, mas o empregado sofreu lesão decorrente da atividade que desempenhava.

Tendo em vista a situação alarmante no Brasil quanto aos acidentes do trabalho, face ao número absurdo de ocorrências anuais e as dificuldades de fiscalização quanto à segurança no trabalho e, ainda, as dificuldades de prova que acabam causando flagrantes injustiças, deve ser aceita a posição mais moderna da doutrina e jurisprudência, que defende a responsabilidade civil objetiva, que se fundamenta na 'teoria do risco criado', ou seja: a reparação do dano é devida em decorrência da criação do risco e não apenas da culpa ou do dolo. Deve-se levar em conta, também, as situações de risco excepcional, ou seja, atividades econômicas de alto risco, que levam, por si só, ao dever de indenizar, em casos de acidentes do trabalho.

Determinadas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Nestes casos, cabe a indenização acidentária, pois o acidente ocorreu e causou seqüelas, decorrendo o dano da própria natureza da atividade, cujo ônus deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas conseqüências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem.

A responsabilidade objetiva tem sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e os artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O artigo 927 do CCB dá suporte legal à reparação do dano, independentemente da caracterização da culpa.

Direito é bom senso. Na aplicação das regras jurídicas deve o órgão julgador aplicar os princípios da razoabilidade antes de aplicar princípios ou teorias de forma rígida.

Apesar do intenso debate sobre a questão, entende-se que inexistente colisão das disposições do artigo 927 do CCB com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Parte da doutrina, como por exemplo, Sebastião Geraldo de Oliveira *in* Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2ª ed., pág. 102 e seguintes, defende a tese, a que nos filiamos, que a previsão do inciso XXVIII deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que o rol de direitos previstos por tal artigo não impede que a lei ordinária acrescente outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Assim, as disposições do artigo 927 do CCB se enquadrariam em tal situação, pois ampliam a proteção ao trabalhador frente ao risco de acidentes no desempenho de sua atividade.

Por outro lado, a situação do empregador que mantém atividades que potencialmente são de alto risco ou que possam, mesmo cercada de todas as precauções, causar lesões a seus empregados, em muito se assemelha ao dolo eventual no âmbito do Direito Penal. Não se quer produzir o resultado, mas se assume o risco de produzi-lo. Portanto, mesmo não caracterizado o dolo ou culpa diretas do empregador, existe o desenvolvimento de uma atividade produtiva com potencial de risco para seus empregados, o que leva, ainda que de forma indireta, a uma configuração de culpa ou dolo de quem mantém tal atividade, que assume os ônus da mesma e que lucra com o trabalho de seus empregados.

Foi realizada perícia médica (fls. 249/257), na qual se constata que o reclamante possui deficiência física pela diferença entre os membros inferiores (fl. 253). O perito afirma que *esta doença provoca impacto importante na capacidade laborativa* (fl. 253), mas que *essa deficiência não ocasiona incapacidade* (fl. 254).

Afirma, ainda, que *não há necessidade de reabilitação profissional e que não há limitações para a vida independente* (fl. 254). Mas também recomenda o acompanhamento do autor em seu retorno ao trabalho, devendo ser alocado na mesma função, com modificações ou restrições, ou em função distinta (fl. 254).

Em face da lesão de caráter permanente advinda do acidente, com encurtamento de uma das pernas, entende-se que o reclamante teve perda mínima da capacidade laborativa. Note-se que o perito sequer enquadrando a incapacidade na tabela previdenciária e o autor estava trabalhando na época da perícia.

No que concerne à responsabilização da reclamada Consórcio Pavotec, note-se que o acidente ocorrido (atropelamento) constitui um risco intrínseco à atividade desenvolvida. Realizar obras em estradas em que há tráfego, ainda que parcialmente, traz aos trabalhadores risco de acidentes com os veículos. Nesse caso, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva, como referido na sentença.

É certo que o autor, ao tomar a iniciativa de atravessar a pista para retirar uma taquara caída na mesma, agiu de forma imprudente e concorreu para a ocorrência do sinistro. E, como aponta o magistrado de 1º grau, o reclamante não refere ter ido recolher a taquara por determinação da empregadora.

Contudo, também não constam informações quanto à reclamada ter adotado medidas de segurança para o trabalho do reclamante. Não há qualquer notícia nos autos quanto à correta sinalização do trecho em obras ou de quaisquer outras medidas de prevenção que seriam próprias de uma atividade que, como dito, implica riscos.

Quanto à culpa atribuível ao condutor do veículo, não existem detalhes a respeito e não se pode presumir sua responsabilidade sem outros dados. Se, por exemplo, o reclamante tivesse atravessado a rodovia de forma súbita, impossibilitando que o acidente fosse evitado pelo pouco espaço para frenagem, não haveria como se cogitar de culpa do condutor. Contudo, não há como apurar exatamente o que aconteceu com base nos dados dos autos.

Assim, em que pese a evidente imprudência do empregado, a reclamada não comprovou a adoção de medidas para eliminar ou diminuir os riscos de sua atividade. Ao contrário do entendimento do Juízo de origem, o fato de o reclamante não ter alegado que o empregador deixou de observar as normas de segurança e medicina do trabalho não inviabiliza o reconhecimento do nexo de causalidade e a culpa do empregador. Adotada a teoria objetiva, tal circunstância acarreta para o reclamado o dever de indenizar, ainda que de maneira parcial dada a culpa concorrente e prevalecente do empregado.

Quanto à indenização, tem-se que os prejuízos de ordem imaterial são inequívocos pela perda de qualidade de vida que o encurtamento de uma das pernas causa ao reclamante. Já os prejuízos de ordem material se limitam a pequena perda na capacidade laboral, já que o reclamante não comprovou outros prejuízos, como despesas médico-hospitalares.

O autor postulou indenização no montante equivalente a 100 salários mínimos e sua última remuneração foi R\$ 415,80 (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos). Diante do quadro analisado, em especial considerando a imprudência do próprio autor, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista que o reclamante não está impedido de trabalhar e sendo reduzida sua perda na capacidade laborativa, entende-se que não cabe o pensionamento vitalício pleiteado. Em seu lugar, arbitra-se indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e indenização por danos materiais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidas de juros e correção monetária, desde a data do presente julgamento.

[...]

1.2. Coisa julgada. Preclusão. Fazenda Pública. Juros. Matéria com trânsito em julgado que não pode ser alterada, ainda que o TST tenha considerado constitucional norma dispendo sobre critérios de modo diverso que os adotados na decisão exequenda.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00893-2001-731-04-00-6 AP. Publicação em 19-03-10)

EMENTA: COISA JULGADA. PRECLUSÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Matéria com trânsito em julgado e preclusa não pode ser alterada, ainda que o STF tenha considerado constitucional norma dispendo sobre critérios, em contrariedade aos adotados na decisão exequenda.

[...]

ISSO POSTO:

JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Sustenta o agravante que a matéria relativa aos juros transitou em julgado, com a aplicação de 1% ao mês. Além disso, alega que há preclusão da matéria, porquanto o município concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo perito, no qual se incluíram os juros de 1% ao mês. Diz ser inaplicável a MP 2180-35 no processo do trabalho. Sucessivamente requer a aplicação do artigo 406 do Código Civil.

Entendeu o julgador aplicáveis os juros de 0,5% ao mês, nos termos da MP 2180-35/01. Assim foram os fundamentos da sentença:

Assim, o percentual quanto aos juros fixados na origem à razão de 1% ao mês de forma simples, em observância a disposição contida na Lei 8.177/91, transitou em julgado.

*Todavia, segundo o disposto no parágrafo 5º do artigo 884 da CLT, parágrafo acrescido pela MP nº 2.180-35: **“Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”**.*

Donde se conclui que o título judicial transitado em julgado poderá vir a ser executado de forma diversa da proferida, quando incidente previsão legal tratada no parágrafo 5º do artigo 884 da CLT.

Não há dúvida de que os juros são determinados em norma legal específica, de caráter cogente, sendo que em se tratando de ente público, como no caso, deveria ser observado a incidência de juros de 0,5% ao mês, de forma simples, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, como aliás restou expresso no despacho da fl. 300.

Ressalto que a Medida Provisória nº 2.180-35, publicada em 27/08/2001, no seu artigo 4º, estabeleceu que

“A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

(...)

Art. 1-F. “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.”

Após inúmeras discussões acerca da inconstitucionalidade do artigo em questão, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 453740 (acórdão publicado em 08/03/2007), declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa a taxa de juros de 0,5% nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Em razão do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário e que tem a competência originária de se manifestar acerca da constitucionalidade das leis, tenho que deve ser acatado o entendimento quanto a observância do percentual de 0,5% de juros ao mês.

Não é demais salientar que o parágrafo 2º, do artigo 102, da CF estabelece que: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Considerando que é constitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa a taxa de juros de 0,5% nas condenações impostas à Fazenda Pública, por óbvio que prevalece o comando expresso na referida lei, porquanto trata-se de norma específica direcionada aos entes públicos.

Em assim sendo, imperioso concluir que o título judicial que fixou juros de 1% com base no comando genérico do artigo 39, parágrafo 1º da Lei 8.177/91, é inexigível, nos moldes da disposição contida no § 5º do art. 884, da CLT, aplicado por analogia, porquanto o entendimento contido no título judicial é incompatível com a decisão do STF que entendeu pela constitucionalidade da aplicação dos juros de 0,5% à Fazenda Pública.

Registro, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST sinaliza o entendimento predominante no sentido da possibilidade de revisão da matéria em sede de Precatório:

“Nº 7. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º - F. DJ 25.04.2007. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.”
(sublinhei).

Desta forma, em razão do acima exposto, é irrelevante a ausência de impugnação do réu, aos cálculos apresentados pelo contador, motivo pelo qual não há falar em preclusão.

Com razão o agravante.

Na sentença exequenda, foram fixados os juros em 1% ao mês, nos termos da Lei 8177/91 (fls. 190 e 193), transitando em julgado a matéria. No acórdão, nada restou decidido sobre a questão (fls. 228/238).

Quando da apresentação da conta de liquidação pelo perito (fl. 321), o executado foi intimado para falar sobre os cálculos, sob pena de preclusão (fl. 369). O executado concordou expressamente com a conta apresentada (fl. 374), a qual foi homologada pelo juízo.

Somente quando dos embargos à execução, o executado insurgiu-se com os juros de 1%. Como se vê, além de os critérios de cálculo transitarem em julgado, houve concordância do executado, com preclusão da matéria.

De resto, diga-se ser inaplicável, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 884 da CLT, porquanto o título judicial não está fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nem em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nada a prover, no tocante.

[...]

1.3. Danos morais e materiais. Responsabilidade civil caracterizada. Indenizações devidas.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0066300-37.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 23-03-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Por se tratar de indenização com base no direito comum, a responsabilidade civil decorre dos seguintes pressupostos básicos: ação ou omissão (dolo ou culpa), liame causal e resultado de dano (prejuízo). Presentes os requisitos caracteriza-se a responsabilidade, e, pois, o dever de indenizar. Recurso desprovido.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Alega a reclamada que o entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem está equivocado, e que a responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessário fique comprovada a sua culpa ou o seu dolo. Pretende, em síntese, a reforma da decisão de origem, com a sua absolvição da condenação que lhe foi imposta, por medida de Justiça. Na hipótese de manutenção da decisão de origem, requer a redução do valor arbitrado a título de indenizações por danos morais e materiais.

Sem razão.

O dever de indenizar exige a reunião dos pressupostos do dano, da antijuridicidade e do nexo de causalidade, sendo o dano o principal pressuposto da responsabilidade civil, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, que determina que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

De acordo com a clássica definição dada por WILSON MELLO DA SILVA ("in" O Dano Moral e sua Reparação, pág. 11):

"(...) os danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal. Entende-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico. O reconhecimento da existência de dano moral, na Justiça do Trabalho, possui como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva - dor, emoção, vergonha, injúria moral - por assim dizer, dos titulares da relação de direito subjetivo, ou do reclamante vinculado ao agir da empregadora. Assim, conclui-se que o direito à indenização pressupõe a existência de prejuízo, ou seja, de dano, razão por que esse dano deve ser, inquestionavelmente, comprovado. A doutrina divide o dano moral em direto e indireto. Direto é aquele que consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade

e estado de família). O indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, ou seja, é uma lesão não-patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima”.

Conforme SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (“in” Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional (Editora LTr, Junho/05):

“A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito à vítima.

A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade patronal não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social”.

Na lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (Curso de Direito do Trabalho; 3. ed. - São Paulo: LTr, 2004, p. 617), “os requisitos essenciais para a responsabilização do empregador pelas indenizações por dano material, moral ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho são os seguintes: dano; nexo causal; e culpa empresarial”.

Mais adiante, refere o citado autor ser necessária “a evidenciação da existência do dano. Ainda que se saiba não ser essa evidência necessariamente material, ela tem de ser aferida, no caso concreto, com consistente segurança” (p. 617).

Quanto ao nexos causal salienta ser também decisivo que haja evidência bastante da relação de causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. A relação de causa e efeito não é, evidentemente, jurídica, mas de caráter fático (p. 618).

No que tange à culpa, é necessária a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. Nada obstante a forte tendência doutrinária e jurisprudencial à objetivação da responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos de origem acidentária, entende-se que a regra geral é no sentido de que virtual indenização a ser paga pela empresa dar-se-á mediante comprovação de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva”.

Neste sentido, oportuna a transcrição de parte da lição de JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho; São Paulo; LTr; 2005; pp. 181/182), in verbis:

“A indenização pela empresa deve ocorrer quando comprovada sua conduta dolosa ou culposa. Contudo, há regimes especiais que impõem a indenização pela empresa, independente de culpa. O primeiro se dá quando o dano decorrer do risco típico da atividade empresarial normalmente desenvolvida (art. 927, parágrafo único, do CC). O segundo regime especial é quando o dano infligido individualmente ao empregado for, ao mesmo tempo, considerado dano ambiental. Nesse caso, a regra geral (art. 7º, XXVIII, CF) cede lugar a norma de maior interesse público, aplicando-se a responsabilidade objetiva de que trata o § 3º do art. 225 da CF”.

Referido autor reporta-se, ainda, aos ensinamentos de FÁBIO AURÉLIO ALCURE, de quem transcreve o seguinte trecho:

“Assim em relação aos acidentes do trabalho, são dois os regimes existentes quanto ao dever de indenizar por parte do empregador. Se o acidente sofrido pelo empregado não tem qualquer relação com uma agressão ao meio ambiente do trabalho, o empregador só tem o dever de indenizar se tiver agido com dolo ou culpa.

Como exemplo, se um empregado cai de uma escada e vem fraturar um dos braços, o empregador só é obrigado a indenizar se a escada não estava em condições de uso ou se não foi exigido do trabalhador a utilização de equipamento de segurança; não se pode responsabilizar o empregador se não houve culpa de sua parte. Agora, se o acidente de trabalho guarda um nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente como um todo, não há que se analisar de quem é a culpa pelo acidente; neste caso, o empregador deve responder civilmente pelos danos decorrentes do acidente”.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO, esmiuçando o tema (p. 620, obra já referida), também acompanha esta linha de raciocínio, assim dispendo:

“Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).”

Feita esta digressão doutrinária resta analisar se o acidente que sofreu o reclamante reveste-se dos requisitos essenciais à reparação por danos materiais e morais vindicados.

Do contexto probatório dos autos resta demonstrada a existência de acidente de trabalho típico. Além disto, a própria reclamada emitiu Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 15).

A questão central de divergência das partes refere-se à culpa. O autor a atribui à empresa, que, por sua vez, a atribui ao trabalhador. Tratando-se de responsabilidade civil em acidente de trabalho é da reclamada o ônus de comprovar que agiu com a prudência necessária a reduzir as probabilidades de ocorrer uma lesão, havendo uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador.

Com efeito, a única testemunha ouvida nos autos, Olismar de Souza Porto (fls. 74-4 - verso - carmim), que trabalhou como carpinteiro para reclamada, no período compreendido entre setembro de 2006 e agosto de 2008 e de janeiro até julho de 2009, noticiou que o acidente de trabalho ocorreu quando o autor auxiliava um colega no corte de madeira, sendo que esta tarefa, segundo diz, “não era própria de pedreiro).

Assim afirmou a referida testemunha:

*“(…) que a teoria é de que apenas o carpinteiro manuseie a serra elétrica, **mas na prática todos os funcionários usavam inclusive o autor;** (…)*”.
(O destaque é da Relatora).

Compete ao empregador envidar todos os esforços no sentido de evitar a ocorrência de acidentes de trabalho. Entretanto, no caso em estudo, embora tenha o reclamante recebido orientação preventiva e formas usuais para a realização das atividades para evitar o evento lesivo com o uso da serra elétrica, na rotina da sua atividade laborativa, observa-se, através da prova testemunhal produzida nos autos, que todos os funcionários, inclusive, os pedreiros, manejavam a referida ferramenta. Portanto, conclui-se que a reclamada tinha conhecimento das condições inseguras do trabalho e não adotou qualquer postura proibitiva quanto à utilização da serra elétrica por funcionários não habilitados.

Repise-se que segundo o ordenamento jurídico vigente a obrigação de alguém reparar um dano, seja ele de índole moral ou patrimonial, surge quando comprovada a ocorrência por culpa do empregador.

Considerando-se os limites da lide, bem como a prova produzida nos autos e o ônus "probandi" pode-se concluir que a reclamada deve ser responsabilizada pelos alegados danos patrimoniais sofridos pelo autor, nos exatos termos do quanto decidido pelo julgador da origem.

No que tange ao valor arbitrado à indenização por danos morais (15 salários mínimos) e por danos materiais (15 salários mínimos), também não assiste razão à reclamada. Entende-se que o valor arbitrado à condenação está de acordo com o usualmente deferido nesta Justiça Especializada para os casos análogos, não se tendo por elevado, tendo em vista a situação a que foi submetido o reclamante, juntamente com seus colegas, já que é da empresa a obrigação de salvaguardar a idoneidade física e moral dos empregados no ambiente de trabalho, nem insuficiente, pois não se trata de valor irrisório, diante do dano sofrido. Veja-se que a quantificação da indenização é subjetiva, de acordo com a análise da prova produzida, e, no caso dos autos, entende-se que o valor deferido ao reclamante mostra-se adequado à extensão dos danos por este sofrido. Portanto, entende-se que deve ser mantido o valor arbitrado às indenizações por danos morais e materiais, como reparação pela dor moral sofrida pelo autor e como forma de inibir novos atentados praticados pela reclamada contra a personalidade alheia.

Portanto, mantém-se a sentença, por seus próprios, jurídicos e bem-lançados fundamentos.

Nega-se provimento.

[...]

1.4. Fazenda Pública. Despesas com editais. Isenção. Não equiparação destas com as custas, única espécie de despesa processual contemplada na isenção constante no art. 790-A da CLT.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00031-2003-611-04-00-2 AP. Publicação em 09-03-10)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS COM EDITAIS. ISENÇÃO. A isenção do ente público quanto às custas processuais não abrange as despesas com a publicação de editais. Inteligência do art. 790-A da CLT. Agravo de petição não provido.

[...]

ISTO POSTO:

FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS COM EDITAIS. ISENÇÃO

A decisão de embargos à execução entendeu que o segundo reclamado não é isento do pagamento das despesas com editais, fundamentando que tais despesas não se incluem naquelas previstas pelo art. 790-A da CLT.

Inconformado, o segundo reclamado recorre. Alega que as despesas processuais representam gênero, do qual são espécies as custas, emolumentos e despesas em sentido estrito. Sustenta que as despesas com editais não podem ser enquadradas como despesas em sentido estrito, uma vez que não remuneram terceiros, destinando-se ao próprio Estado. Destaca que também não se tratam de despesas a serem reembolsadas à parte adversa. Assevera que o art. 790-A da CLT reconhece expressamente a sua isenção quanto ao pagamento das custas, o que também incluiria as despesas com a publicação de editais.

Analisa-se.

O art. 790-A da CLT assim dispõe:

São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Como destacado no próprio recurso do segundo reclamado, as despesas processuais dividem-se em custas, emolumentos e despesas em sentido estrito, de modo que o dispositivo legal citado deve ser interpretado restritivamente. Não há como equiparar as despesas com a publicação de editais às custas, única espécie de despesa processual contemplada na isenção constante no art. 790-A da CLT.

Nesse sentido já decidiu esta Turma, no acórdão do processo n. 00466-2003-402-04-00-0, em que foi Relatora a Exma. Des. Eurídice Josefina Bazo Tôrres:

DESPESAS COM EDITAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. *A isenção conferida ao ente público pelo art. 790-A da CLT é relativa às custas processuais, conceito no qual não estão abrangidas as despesas havidas com editais, que são de responsabilidade do segundo reclamado em face da responsabilização subsidiária a ele imposta. Agravo de petição improvido. (julgamento em 21-02-08)*

Diante do exposto, deve ser mantida a inclusão das despesas com editais no débito do executado.

Provimento negado.

[...]

1.5. Férias. Gozo superior a 30 dias. Adicional de 1/3 sobre a remuneração total das férias devido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00191-2009-801-04-00-6 RO. Publicação em 18-03-10)

EMENTA: GOZO DE FÉRIAS SUPERIOR A 30 DIAS. ADICIONAL DE 1/3. O adicional mínimo de 1/3, previsto pelo art. 7º, XVII, da CR, incide sobre a remuneração total das férias, ainda que se trate de período superior a 30 dias.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

II- MÉRITO

1. Remuneração das férias. Adicional de 1/3.

A sentença condenou o reclamado ao pagamento do adicional de 1/3 sobre o período total de 60 dias de férias gozado pela reclamante, entendendo que cabia ao réu comprovar o adimplemento da dívida.

Recorre o demandado, requerendo que a incidência do adicional de 1/3 ocorra sobre apenas 30 dias, e não sobre 60, como constou na sentença. Alega que a Constituição da República garante em seu art. 7º, XVII, o gozo de férias remuneradas com pelo menos 1/3 a mais que o salário normal, mas que a incidência desta alíquota sobre 60 dias implica concessão de adicional de 2/3, o que fere o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública é estritamente vinculada. Sustenta ainda a nulidade dos atos que acarretem majoração de despesas sem previsão orçamentária, nos termos da LC 101/2000. Aduz também que a concessão do adicional sobre base de cálculo maior que aquela determinada na Constituição implicará ainda afronta ao princípio da isonomia, já que os professores estatutários não percebem a remuneração de férias da mesma forma.

Não procede. A matéria é conhecida em razão dos reiterados casos análogos envolvendo o reclamado e submetidos à apreciação deste Tribunal.

O art. 7º, inc. XVII, da CF, garante ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, que disciplina o Plano de Carreira do Magistério, estabelece que *"as férias do Membro do Magistério são obrigatórias e terão duração mínima de 60 dias, após um ano de exercício profissional"*.

Incontroverso que houve o pagamento do terço constitucional apenas sobre 30 dias de férias e não sobre os 60 dias de férias gozados pela autora, é devido o pagamento da complementação de 1/3 de férias sobre o período restante de férias a que a trabalhadora tem direito. Isso porque a correta interpretação do art. 7º, inc. XVII, da Constituição da República. Neste sentido a Súmula nº 328 do TST, de que o adicional de um terço deve incidir sobre a remuneração do período integral do gozo de férias e não somente sobre o salário de 30 dias.

À propósito RO 00644-2008-802-04-00-0 RO, relatado pelo Exmo. Des. Denis Marcelo De Lima Molarinho, RO 00688-2008-802-04-00-0 RO, relatado pela. Juíza Maria da Graça R. Centeno, e RO 00662-2008-802-04-00-1 RO, relatado pelo. Des. Milton Varela Dutra.

A obediência ao comando constitucional não importa violação ao limite das dotações orçamentárias, porquanto é dever do Poder Público cumprir as normas da Constituição e da lei.

A decisão não afronta os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, os quais tenho por prequestionados para todos os efeitos legais, inclusive para os fins da Súmula nº 297 do TST.

Recurso não provido.

[...]

1.6. Honorários advocatícios. Cobrança. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. Advogado constituído por pessoa física.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 00895-1995-004-04-00-6 AP. Publicação em 19-03-10)

EMENTA: Agravo de Petição. Cobrança de honorários. Em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para conhecer da matéria é da Justiça do Trabalho, sendo plenamente possível o conhecimento e julgamento da presente ação, cujo objeto é a cobrança de honorários de advogado constituído por pessoa física.

[...]

ISTO POSTO:

1. Competência da Justiça do Trabalho

O Julgador "a quo" declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca da cobrança de honorários de advogado.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, os incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal passaram ter a seguinte redação: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

A prestação de serviços de advogado se insere no contexto de prestação de trabalho, o que a atrai para a ampla competência das relações trabalhistas, conforme a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não há porque restringir a matéria ao exame apenas da relação de consumo quando, essencialmente, se trata de relação pessoal de serviços prestados por um trabalhador, ainda que qualificado como no caso de um advogado.

Assim sendo, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45/04, desde então a competência para conhecer da matéria é da Justiça do Trabalho, sendo plenamente possível o conhecimento e julgamento da presente ação, cujo objeto é a cobrança de honorários de advogado constituído por pessoa física.

Nesse sentido já se manifestou este Colegiado.

Desse modo, declara-se a competência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria.

2. Reserva de honorários advocatícios

[...]

Trata-se de litígio entre os procuradores originalmente constituídos pelos exequentes, sobre a quem cabe os honorários com estes ajustados.

Primeiramente deve-se referir que o documento das folhas 1940/1944 não comprova a partilha dos processos, pois se trata de uma simples cópia da lista dos processos movidos contra a FASE, em que já foram expedidos Precatórios. Contata-se que ao lado de cada processo da lista consta a abreviatura do nome do advogado que, a princípio, deve ser o responsável pela referido processo. Constata-se também que várias dessas abreviaturas encontram-se rasuradas. Observa-se que tal relação foi impugnada oportunamente pela advogada A. S. R., conforme se vê na manifestação das fls. 1959/1960.

No caso concreto, a advogada A. S. R. postula que o percentual de 20% acordado com os exequentes na época do ajuizamento da ação seja pago por meio de alvará judicial na razão de um terço para cada um dos três procuradores que atuaram no processo. Informa que o quarto advogado, G. D., renunciou ao processo em 24/07/97. A advogada A. R. relata todos os atos processuais praticados pela mesma na presente ação, por mais de cinco anos, até a fase de execução, quando foram expedidos Precatórios (folhas 2424/2426).

É incontroverso que a peça vestibular foi assinada em 17/07/95 pela Advogada A. S. R. (fl. 43), bem como que os autores da ação outorgaram poderes aos Advogados A. S. R., O. E., G. D. e A. C. B.M. (folhas 43/278). Também é incontroverso que a partir do ano de 2005 os exequentes passaram a destituir a advogada A. S. R..

Verifica-se nos autos que os atos processuais foram praticados pela advogada A. S. R. até 15/02/03, data em que o advogado A. C. B. M. solicitou à Secretaria da Vara para que fossem alterados os dados cadastrais do processo, fazendo constar o mesmo como único responsável. A partir de então, o advogado A. C. B. M. passou a praticar todos os atos processuais na presente ação (folha 1687).

É incontroverso que a presente ação possuem 236 (duzentos e trinta e seis) litisconsortes. Comparando as listas apresentadas pelos procuradores querelantes às fls. 2512/2516 e 2518/2532,

respectivamente, observa-se que 34 reclamantes não revogaram o mandato da advogada A. S. R., conforme lista em anexo:

[...]

Em relação a tais nomes não há qualquer divergência quanto à inexistência de revogação do mandato da advogada A. S. R.. Na lista elaborada pelo próprio advogado A. M. verifica-se que não há referência onde se encontram os instrumentos revogatórios das pessoas acima destacadas. Conforme referido acima, os documentos das fls. 1940/1944 foram devidamente impugnados e não reconhecidos por esta Turma.

Em relação aos demais, observa-se que os reclamantes juntaram a devida revogação dos poderes da advogada Ângela, conforme se vê na lista abaixo, não havendo falar em encerramento do processo para os reclamantes após a liberação dos valores mediante alvará:

[...]

A listagem acima serve para demonstrar que até o presente momento, dos 236 reclamantes, o advogado A. M. foi responsável pela condução do processo até o fim de 201 (duzentos e um) reclamantes, enquanto que a advogada A.S. R. de apenas 35 (trinta e cinco). Não se desconsidera que a advogada A. participou dos autos, realizando atos processuais relevantes até 15/02/03, contudo, o advogado Afonso Martha foi responsável por aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) da demanda desde o ano de 2003.

Sendo assim, arbitra-se a divisão dos valores retidos nos autos, a título de honorários, seja feita na proporção de 70% destinados ao advogado A. M. e 30% à A.S. R..

Dá-se provimento parcial ao agravo de petição, determinando-se a liberação dos valores retidos, na proporção de 70% ao advogado A. M. e 30% à advogada A. S. R..

[...]

1.7. 1. Justa causa. Não comprovação. Ônus da prova da empregadora. Alegação de falta grave por ocorrência de agressão física à colega de trabalho. Prova demasiado frágil para comprovação dos fatos alegados. 2. Dano moral. Ônus da prova do trabalhador. Conjunto probatório insatisfatório. Indenização indevida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 00350-2008-373-04-00-4 RO. Publicação em 22-03-10)

EMENTA: RESCISÃO — JUSTA CAUSA — PROVA. Sem prova robusta dos fatos alegados como justificadores da despedida, presume-se tenha ocorrido sem justa causa, com direito do empregado às reparações rescisórias correspondentes.

[...]

1.1. EXTINÇÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA.

O autor insurge-se contra a sentença em que o Juízo adotou a tese defendida pela defesa de configuração de justa causa na despedida do reclamante, por falta grave (ofensa física), nos termos do artigo 482, "j", da CLT. Alega que devem estar presentes os elementos atualidade e proporcionalidade da falta a ensejar a despedida por justa causa, e que, no caso, não houve correspondência entre a penalidade imposta e a falta praticada, pois sequer foi advertido ou suspenso em razão do fato antes da despedida. Argumenta que a prova oral demonstra que houve somente discussão na empresa, em face da execução incorreta de determinado trabalho, porém a prova é frágil, pois somente a testemunha Neli soube informar os fatos, e a testemunha Nádia não presenciou os fatos a ensejar a conclusão de que o autor agrediu a colega de trabalho. Pretende a

reforma da sentença, para ser declarada a despedida sem justa causa e condenada a reclamada ao pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, depósito de FGTS com 40%, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A justa causa é entendida como o justo motivo ensejador do rompimento do contrato de trabalho em virtude de determinada conduta ou ato que faz desaparecer a confiança e boa-fé entre empregado e empregador. Pode-se dizer que é o efeito decorrente de ato do empregado que, violando alguma obrigação legal ou contratual, explícito ou implícito, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus.

No caso, entendo que a justa causa para a despedida do autor prevista no art. 482, 'j', da CLT (ofensas físicas) não foi efetivamente comprovada, ônus que incumbia à reclamada.

A tese da reclamada, acolhida pelo Julgador, foi de que o autor teria agredido fisicamente a colega de trabalho Neli, *"intimidando-a, apertando seu braço, fazendo-lhe ameaças"* (fl. 61). Todavia, a prova produzida nos autos é demasiadamente frágil a ensejar a conclusão da ocorrência de agressão física praticada pelo autor contra a colega Neli. Inclusive, a única testemunha trazida pela reclamada que presenciou os fatos foi a própria Neli, supostamente agredida. Assim informou a testemunha (fl. 166-167): *"que depoente estava falando com o autor sobre um trabalho que tinha sido feito errado (...) que o Sr. Pedro chamou a atenção tanto da depoente quanto do reclamante a fim de evitar de que não se repetisse novamente o fato; que após o Sr. Pedro ter saído do local, o reclamante segurou de uma maneira forte o braço da depoente e lhe indagou se estava satisfeita com o que tinha feito; (...) que a depoente se retirou para seu local de trabalho e subiu ao departamento de pessoal para falar com a Sra. Nádia, onde pediu um copo de água para acalmá-la; (...) que embora se recorde das testemunhas convidadas pelo autor, não tem como afirmar que estavam na empresa no dia dos fatos"*.

A segunda testemunha trazida pela reclamada, Nádia, ao contrário do que constatou o Julgador, não é apta a corroborar o depoimento da testemunha Neli, pelo simples fato de que não presenciou os fatos, como afirma expressamente (fls. 167-168): *"que não presenciou fatos ocorridos entre o reclamante e o Sr. Pedro; que o Sr. Pedro foi até a sala da depoente e disse que estava dispensando o reclamante, pois este havia agredido a Sra. Neli; que segundo o Sr. Pedro, o reclamante teria segurado o braço da Sra. Neli; (...) que a Sra. Neli esteve na sala da depoente, após o Sr. Pedro ter falado com a testemunha e solicitou uma água, pois estava nervosa; que confirmou o fato de ter sido segurada pelo braço pelo autor; (...) que viu as manchas em um dos braços da Sra. Neli."*

As duas testemunhas ouvidas a pedido do autor, não presenciaram os fatos de agressão física narrados, somente narrando sobre discussão havida entre autor e o Sr. Pedro

O autor, em depoimento pessoal informa que *"não fez cobranças a Sra. Neli e nem apertou seu braço"*. (fl. 164).

Por certo que restam dúvidas acerca dos reais fatos ocorridos, mas há indícios de que houve discussão no ambiente de trabalho. Todavia, não há prova robusta da existência de agressão física. Trata-se de situação em que somente estiveram presentes as duas partes envolvidas, quais sejam, autor e a suposta vítima, existindo apenas duas versões dos fatos: uma do autor, que informa não ter agredido a colega; outra da colega (Neli), que alega ter sido agredida, por ter o autor segurando com força seu braço. Não há testemunhas a comprovar, com certeza, nenhuma das duas versões.

De toda sorte, ainda que se entendesse que ocorreram os fatos alegados, entendo faltar proporcionalidade na medida tomada pela reclamada de despedida por justa causa, em face da gravidade do fato.

Como a despedida por justa causa, sem sombra de dúvida, acarreta uma mácula na vida do empregado, deve ser robustamente provada, cabendo ao empregador tal encargo, o que não restou comprovado no caso.

Feitas essas ponderações, como inexistem elementos robustos de convicção a convalidar o ato da despedida, impõe-se reformar a decisão do Juízo de origem, para afastar a justa causa,

Pelo exposto, dou provimento ao recuso do autor, para declarar a ocorrência de despedida sem justa causa, condenando a reclamada ao pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3,

13º salário proporcional, depósito de FGTS com multa de 40%, multa do artigo 467 da CLT, nos termos pretendidos na inicial.

A incidência da multa do artigo 477 da CLT será analisada em item próprio.

1.2. DANOS MORAIS.

Pretende o autor a reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que restaram comprovados, pela prova oral por ele produzida, a prática de ato ilícito pela reclamada, através da ofensa do superior hierárquico do autor; o dano ao autor, em face da humilhação e agressão sofridas e o nexo entre o dano e o ilícito praticado. Pretende o pagamento de indenização pela reclamada, no valor de cem salários mínimos do autor.

O dano moral incide sobre bens de ordem não material, quando afeta direitos relacionados à personalidade; é o dano sofrido nos sentimentos de alguém, em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso. A doutrina costuma enumerar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a teor do disposto no artigo 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Portanto, ao autor competia a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor.

No caso, o autor sustenta que foi humilhado por seu "patrão", sendo ofendido verbalmente, quando o chamou de ladrão e vagabundo, além de ser agredido fisicamente, quando foi tentado retirar o guarda-pó do autor à força. A reclamada nega a ocorrência dos fatos narrados pelo reclamante.

Nesse sentido, negados os fatos pela demandada, incumbia ao reclamante a prova dos fatos alegados. E o conjunto probatório colacionado aos autos não ampara as alegações e os pedidos veiculados na inicial.

Ao analisar a prova oral, o Julgador bem elucidou a situação posta, cujos fundamentos se acolhem como razões de decidir (fls. 206-207):

"A prova oral produzida pela parte autora não se revela, a nosso sentir, apta o suficiente para concluir pela existência do ato ilícito. Consoante referido, o segundo depoente convidado pelo autor foi ouvido na qualidade de mero informante, o que já demonstra a fragilidade da prova. Além disso, manifestou tentativa de beneficiar o autor ao informar cumprimento de horas extras superior até mesmo ao quantitativo alegado pelo próprio acionante. Também referiu que ouviu o autor ser chamado de "ladrão" e "vagabundo", mas relata não ter escutado outras palavras da discussão, ou seja, o depoente teria conseguido ouvir justamente a agressão verbal, mesmo não tendo escutado mais nada que foi discutido. O mesmo se diga em relação ao primeiro depoente convidado pelo autor. A testemunha Rudi Centeno Oliveira também tentou prestar informações em benefício do acionante, tendo – inclusive – buscado omitir que era vizinho do autor." (grifo no original)

Por esses fundamentos, inexistente prova de ato criador de situação de injusto mal infligido na órbita moral do autor, por conduta ilícita da empregadora, não há falar em indenização, devendo ser mantida a sentença que indeferiu o pedido.

Nego provimento.

[...]

1.8. Portuário. Manutenção no cadastro e no registro do OGMO de trabalhadores portuários avulsos aposentados. Pleito de indenização por danos materiais proposto por integrante da categoria pela alegada não ampliação do número de escalas de serviço. Pedido indeferido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0029100-74.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 15-03-10)

EMENTA: TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS APOSENTADOS. MANUTENÇÃO NO CADASTRO E NO REGISTRO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR TRABALHADOR INTEGRANTE PELA NÃO AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE ESCALAS DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO. A manutenção de trabalhadores portuários avulsos aposentados no cadastro ou no registro, conquanto irregular a teor dos art. 27, § 3º, e 55 da Lei 8.630/93, configura prejuízo à coletividade, pela não realização de processo seletivo, não assegurando ao trabalhador já integrante o pagamento de indenização de ordem material pela eventual não ampliação do número de escalas de serviço. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

[...]

ISSO POSTO:

1. Indenização por danos materiais.

O recorrente insurge-se contra a decisão de origem que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais, em virtude de ter o recorrido concedido registro a trabalhadores portuários aposentados. Sustenta que é trabalhador portuário avulso, conferente de cargas, devidamente registrado junto ao reclamado. Alega que o recorrido concedeu tal registro de forma arbitrária e ilegal, em afronta aos arts. 27, § 3º, e 55, parágrafo único, da Lei n.º 8.630/93 e ao decidido em processos judiciais. Sustenta que isto o está prejudicando materialmente, requerendo indenização por danos materiais. Aduz que os trabalhadores aposentados estão impedidos também de receber o registro pela decisão do Mandando de Segurança n.º 95.10.02561-5, transitada em julgado em 02/05/2000, proferida pela 3ª Turma do TRF4 e pela decisão proferida no processo n.º 00932-2007-121-04-00-4.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, impende referir que a reparação do dano material exige a demonstração do nexo causal entre a conduta indevida do suposto causador do dano e o efetivo prejuízo patrimonial que foi suportado, os quais não podem ser presumidos. A indenização pelo dano material visa recompor a situação patrimonial que existia antes da ocorrência do dano. Para tanto, é necessária a demonstração precisa da extensão do dano. Desse modo, torna-se imperiosa a prova do efetivo prejuízo material e do nexo causal.

No caso em exame, verifica-se que não restou comprovado nos autos que tenha havido efetivamente prejuízo patrimonial do recorrido, sujeito à reparação por meio de indenização. Efetivamente, desde a peça inicial, o reclamante apregoa que o procedimento da reclamada de permitir o acesso ao cadastro e ao registro de trabalhadores portuários aposentados lhe causou prejuízos de ordem material, consistente na redução das oportunidades de trabalho a todos os trabalhadores cadastrados, porquanto, se a reclamada mantivesse apenas 53 (cinquenta e três) trabalhadores portuários avulsos (TPAs), e não 59 (cinquenta e nove) conforme previsto na convenção coletiva de trabalho, auferiria maior remuneração em virtude da inclusão em mais escalas de serviço.

Os próprios argumentos expendidos na peça inicial, todavia, já denunciam que eventual desrespeito aos arts. 27, § 3º, e 55 da Lei 8.630/93 não implica, por si só, prejuízos econômicos ao reclamante. Isso porque, se não fossem incluídos na escala os trabalhadores aposentados, o seriam outros mediante a realização de processo seletivo. Cumpre notar, inclusive, que a reclamada deveria observar o número de TPAs previsto em norma coletiva, de 59 (cinquenta e nove), conforme cláusula 5ª, § 2º, fl. 63, limite em relação ao qual não há insurgência por parte do reclamante

apesar do período de vigência já expirado da convenção (31.12.2006, item II, fl. 63). Ainda, o simples fato de considerar a possibilidade de manutenção do quadro de TPAs incompleto ou insuficiente não impõe a conclusão de que essa situação garanta aos demais trabalhadores o direito à remuneração daqueles que ocupam irregularmente as vagas remanescentes. A conduta da reclamada, conquanto irregular, uma vez que não junta aos autos qualquer prova de decisão judicial transitada em julgado que tenha assegurado a manutenção de trabalhador portuário aposentado no cadastro ou no registro, não assegura ao reclamante o pagamento das indenizações postuladas, porquanto a manutenção dos trabalhadores aposentados termina, na verdade, por obstaculizar a própria realização de processo seletivo, impedindo o acesso de outros trabalhadores à vaga, e não a maior participação dos TPAs nas escalas. Além disso, o reclamante já constava de equipe dos registrados.

Desse modo, entende-se que a conduta da reclamada, conquanto irregular, não causou prejuízos materiais ao reclamante, e sim à coletividade.

Mantém-se a sentença.

Por decorrência, restando mantida a decisão de improcedência da ação, não são devidos honorários advocatícios.

Nega-se provimento ao recurso.

[...]

1.9. Protesto contra a alienação de bens. Pretensão de assentamento no Cartório de Registro de Imóveis. Descabimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0086600-80.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 18-03-10)

EMENTA: PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS. PRETENSÃO DE ASSENTAMENTO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DESCABIMENTO. Na medida em que o protesto contra a alienação de bens prevê a publicação de editais como meio de dar publicidade a terceiros (artigo 870, I, do CPC), não há como substituí-los estes pelo registro do protesto no cartório de registro de imóveis, conforme pretendem os recorrentes. Recurso não provido.

[...]

ISTO POSTO:

Antes de analisar a pretensão recursal, faz-se um breve resumo das ocorrências da presente demanda.

Nos termos da petição inicial (fls. 2 a 14), inicialmente os autores buscavam o arresto do produto da venda do imóvel referido no registro juntado às fls. 128/129, alegando estarem presentes os pressupostos dos artigos 813 e 814 do CPC. Indeferida a liminar postulada (fl. 122), antes da citação dos requeridos, os autores ingressaram com "emenda à petição inicial" (fls. 124 a 127), requerendo a alteração da demanda para "protesto contra a alienação de bem imóvel", com fundamento no artigo 867 do CPC, com registro do protesto junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona, este com a finalidade de tornar público para terceiros de boa fé, a existência de demandas trabalhistas contra os requeridos. Recebido o aditamento, a pretensão liminar foi indeferida (fl. 142) e determinada a "citação" dos requeridos. Apresentadas as defesas e após manifestação dos autores, os autos são conclusos para decisão, tendo a Juíza de primeiro grau julgado improcedente a pretensão (fls. 349 a 351). Após rejeição dos embargos de declaração opostos pelos autores (fl. 361 frente e verso), estes interuseram o presente recurso ordinário perseguindo o deferimento do "registro do protesto contra a alienação de bens na matrícula do imóvel nº 73.834 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, RS".

Analisa-se.

De início, ressalte-se estar correta a decisão proferida pelo Juízo de origem à fl. 122, com referência à ausência de pressupostos para o deferimento da pretensão de arresto inicialmente formulada pelos autores. Acresça-se, por amor ao argumento, carecer aquela pretensão da “*prova literal da dívida líquida e certa*”, exigência expressa no artigo 814 do CPC. Nem mesmo nos termos da equiparação autorizada no parágrafo único do mencionado artigo, houve apresentação de tal prova.

De resto, esta correta à decisão recorrida enquanto julgou improcedente a pretensão dos autores de registrar no Registro imobiliário o presente protesto contra a alienação do bem. Preceitua o artigo 867 do CPC: “*Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito*”.

Ainda, conforme parágrafo único do artigo 870 do CPC, tratando-se de protesto contra a alienação de bens, o juiz pode ouvir em três dias aquele contra quem foi dirigido – no presente caso, isto foi feito –, decidindo em seguida sobre o pedido de **publicação de editais**.

Na espécie, os autores não requerem a publicação de editais, mas sim vindicam que estes sejam substituídos pelo registro do protesto na matrícula do imóvel perante o Registro Imobiliário (fl. 125).

Com efeito, prevê o inciso I do artigo 870 do CPC: “*artigo 870 – Far-se-á a intimação por editais: I- se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins*”.

Ora, tendo em vista que a intenção final dos autores, conforme mencionado na petição de emenda à petição inicial (fls. 124 a 127) e reiterado à fl. 341, é tornar pública a existência de demandas trabalhistas contra os requeridos e prevenir a alienação fraudulenta de bens, tem-se que nos termos da norma processual supra transcrita, a plena satisfação do pretendido dá-se através da publicação de editais para conhecimento público, não existindo qualquer previsão legal quanto ao registro do protesto junto ao cartório de registro de imóveis, dentre as normas processuais que regulam o protesto contra a alienação de bens.

Registre-se conter a norma geral de cautela constante no artigo 798 do CPC caráter supletivo, razão pela qual não pode servir como fundamento para substituir procedimento específico previsto no código. Nesta senda, considerando que o protesto contra a alienação de bens prevê a publicação de editais como meio de dar publicidade a terceiros (artigo 870, I, do CPC), não há como substituir tal meio de publicação pelo registro do protesto no cartório de registro de imóveis, conforme pretendem os recorrentes.

Além disso, mesmo que assim não fosse, as medidas cautelares previstas no artigo 798 do CPC somente têm lugar contra “*parte*” do processo principal. E, como exaustivamente dito pelo Juízo de origem e admitido pelos recorrentes, os requeridos na presente demanda, sócios da empresa reclamada nas ações principais, não figuram no pólo passivo de tais ações.

Portanto, a pretensão de assentamento do presente protesto na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis extrapola os limites legais e revela-se abusiva, motivo pelo qual, tal como dito pelo Juízo de origem, não deve ser deferida.

Nega-se provimento ao apelo, mantendo a sentença.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO PELO CORREIO.** É possível a citação do réu da ação monitória pelo correio, desde que a correspondência seja recebida pessoalmente pelo citando (Artigo 221 do Código de Processo Civil). O recebimento por pessoa diversa não autoriza cogitar da intempestividade dos embargos monitórios apresentados. Agravo de petição provido para reconhecer a tempestividade dos embargos, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0011900-54.2008.5.04.0004 AP. Publicação em 15-03-10)

2.2. EMENTA: **REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL.** Há culpa exclusiva da vítima, que é excludente do nexo causal, quando o empregado acidentado era experiente e treinado e, mesmo assim, deixou de observar os cuidados necessários ao desempenhar tarefa para a qual estava devidamente qualificado, agindo com imprudência. Portanto, são indevidas a reparações pleiteadas.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora. Cleusa Regina Halfen Processo n. 01299-2007-281-04-00-3 RO. Publicação em 1º-03-10)

2.3. EMENTA: **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA.** Os acordos e convenções coletivas de trabalho têm prazo de vigência limitado a dois anos por força do art. 614, §3º, da CLT, sendo inaplicáveis no período que extrapolar o citado limite legal. Adoção do entendimento vertido na OJ nº 322 da SDI-I do TST.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0100600-98.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 28-01-10)

2.4. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Inaplicável, neste momento, a nova redação da Súmula 228 do TST, suspensa em razão do deferimento de medida liminar concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 6.266, em 15 de julho de 2008. Na ausência de outro parâmetro mais benéfico, a vantagem deverá ser calculada com base no salário mínimo legal. Recurso provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00165-2009-341-04-00-6 RO. Publicação em 22-03-10)

2.5. EMENTA: **Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários e coleta de lixo.** Os vasos sanitários são os pontos iniciais dos esgotos, encontrando-se contaminados por agentes biológicos diversos, e não há distinção entre o lixo urbano e o recolhido pela reclamante, pelo que suas atividades são insalubres em grau máximo, com amparo no Anexo 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Base de cálculo. A base de cálculo fixada em lei para o adicional de insalubridade não leva em conta a jornada trabalhada pelo obreiro, bastando o exercício do trabalho em condições insalubres para o valor ser devido, razão pela qual não há que se falar em proporcionalidade do adicional à jornada reduzida.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0018300-72.2008.5.04.0202 RO. Publicação em 11-03-10)

2.6. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONE. TELEVENDA.** As atividades da empregada, em razão da utilização permanente de fones de ouvido, enquadram-se no estabelecido pelo anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78, no item "Operações Diversas", que considera insalubre em grau médio as atividades em "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones". Devido, portanto, o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS. ARTIGO 227 DA CLT. A atividade de operadora de televendas intercalada com outras tarefas, de visitação a clientes, atendimento a show room e participação em eventos, afasta a analogia à telefonista para fins de definição da jornada reduzida de seis horas.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0139700-56.2008.5.04.0007 RO. Publicação em 19-02-10)

2.7. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. CASA DE GERIATRIA.** Em face da inexistência de contato permanente com pacientes em isolamento, acometidos de doenças infecto-contagiosas, enquadra-se o trabalho realizado pela autora na hipótese da Norma Regulamentar 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 – agentes biológicos, sendo devido o adicional de insalubridade em grau médio.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0024800-57.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 23-03-10)

2.8. EMENTA: **Adicional de risco de vida. Integrações.** Norma coletiva que institui o adicional de risco de vida e veda a sua integração em "qualquer outra parcela salarial ou remuneratória", inclusive no cálculo das horas extras, deve ser plenamente observada, por decorrente do princípio da autonomia das vontades coletivas.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00219-2008-121-04-00-1 RO. Publicação em 18-03-10)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.** É intempestivo o agravo de petição interposto após os oito dias contados da intimação sobre a penhora. A posterior intimação sobre data e horário do leilão não renova a oportunidade de a executada discutir a legalidade da penhora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00130-2007-013-04-01-4 AIAP. Publicação em 09-03-10)

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Uma vez que demonstrada nos autos a dificuldade de encontrar bens livres e desembaraçados das executadas para o cumprimento da execução, admite-se a expedição de ofício aos Registros de Imóveis das cidades de São Leopoldo e Novo Hamburgo, para verificação de bens imóveis em nome dos executados.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 00425-2008-333-04-00-8 AP. Publicação em 15-03-10)

2.11. EMENTA: **ERRO MATERIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE CÁLCULOS.** É inequívoca a possibilidade de determinar a correção dos cálculos de liquidação, já julgados, ainda que as partes tenham concordado tácita ou expressamente com a sentença que os julgou, quando se verificar erro de cálculo, o qual se equipara a erro material, podendo, portanto, ser corrigido de ofício pelo Juiz ou a requerimento da parte, nos termos das disposições contidas no

art. 463, I, do CPC, sob pena de enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita o erro, o que é vedado pelo Direito Pátrio. Caso que, sanando erro material, determina-se a retificação dos cálculos de liquidação.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0135300-39.2006.5.04.0372 AP. Publicação em 11-03-10)

2.12. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO.** Em se tratando de execução provisória em demanda onde se discute o cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público faz-se desnecessária a garantia em dinheiro se existente bem idôneo e desembaraçado á garantia da execução.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0097300-72.2009.5.04.0401 AP. Publicação em 19-03-10)

13. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS.** Hipótese em que a executada conta com liminar concedida pela Justiça Federal que reconhece o benefício da imunidade previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, relativamente às contribuições previdenciárias, o que determina a suspensão do prosseguimento da presente execução somente quanto à cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias até a decisão final a ser proferida naquele processo. Recurso provido parcialmente.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0080200-05.2007.5.04.0004 AP. Publicação em 23-03-10)

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.** Os débitos ou obrigações do Município, inferiores a trinta salários mínimos à época de vigência da Emenda Constitucional nº 37/2002, a qual conferiu nova redação ao artigo 87 do ADCT devem ter sua execução processada mediante requisição de pequeno valor (RPV) e não como pretendido no agravo de petição, ou seja, por precatório. Agravo de petição do reclamado a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00254-2007-122-04-00-6 AP. Publicação em 22-03-10)

2.15. EMENTA: **PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. CRITÉRIO PARA A APURAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA.** O pagamento parcial da dívida contemplou o valor incontroverso pactuado pelas partes - correspondente ao apurado pelas executadas em que discriminados o principal e os juros. Assim, caracterizada a exceção prevista no art. 354, do CCB, deve o pagamento observar, em relação à conta apresentada pelas executadas, a proporcionalidade entre principal e juros. Agravo de petição provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 0209900-97.1991.5.04.0811 AP. Publicação em 03-02-10)

2.16. EMENTA: **Não conhecimento do recurso ordinário. Deserção. Assistência judiciária.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade extrínseca do recurso (custas e depósito recursal), não há como admitir o recurso ordinário interposto pelos reclamados, por deserto. A concessão da justiça gratuita ao empregador - pessoa física ou jurídica - exige prova sólida da má situação financeira, o que não restou provado nos autos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00975-2008-611-04-00-4 RO. Publicação em 18-03-10)

2.17. EMENTA: **JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA E DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL.** Parcela mensal percebida por jogador de futebol profissional, a título de direito de arena e de imagem e que correspondia a quase 80% de seus ganhos, tem nítida natureza salarial, sendo devida sua integração nas demais parcelas que integram a remuneração. Recurso provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00131-2009-104-04-00-5 RO. Publicação em 15-03-10)

2.18. EMENTA: **BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENHORABILIDADE.** Fração ideal de imóvel rural de propriedade de vários condôminos e sem delimitação não se configura como bem de família nos termos da lei 8.009/90.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 01056-1995-411-04-00-6 AP. Publicação em 09-03-10)

2.19. EMENTA: **INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.** A confissão da primeira reclamada não justifica o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante, requerido oportunamente pela segunda reclamada. Cerceamento de defesa configurado. Necessidade de retorno dos autos à origem, para a complementação da instrução. Prefacial acolhida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00672-2008-006-04-00-7 RO. Publicação em 22-03-10)

2.20. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento de complementação de produção de prova, por meio da qual a parte buscaria comprovar sua tese quanto à matéria fática controversa, seguido de julgamento contrário a sua pretensão, implica cerceamento de defesa, com a conseqüente declaração de nulidade dos atos processuais.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0029000-73.2009.5-04.0008 RO. Publicação em 19-03-10)

2.21. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Juiz tem plena liberdade para não determinar a realização de perícia médica, caso entenda já dispor de elementos de convicção suficientes para o desfecho do litígio, sem que isso configure cerceamento de defesa. Faculdade prevista no art. 765 da CLT e no art. 130 do CPC. Nada a prover.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 01269-2008-231-04-00-1 RO. Publicação em 18-03-10)

2.22. EMENTA: **CITAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE.** É válida e regular a citação para pagamento de débito trabalhista ainda que realizada pela via postal, sobretudo quando recebida pelo executado no endereço constante dos autos, com fundamento nos artigos 108 e 109 do Provimento nº 213/01 da Corregedoria Regional deste Tribunal. Agravo de petição do executado a que se nega provimento, no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0020400-81.2007.5.04.0251 AP. Publicação em 17-02-10)

2.23. EMENTA: **CLÁUSULA PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. ATRASO DE UM DIA NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO.** Havendo o integral cumprimento do acordo judicial pela executada,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 94 | 1ª Quinzena de Abril de 2010 ::

com apenas o pequeno atraso de um dia no pagamento de uma das quatorze parcelas avençadas, configura-se o adimplemento substancial que afasta a mora e atrai o disposto no art. 413 do Código Civil. Negado provimento ao agravo de petição do exequente.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0013600-89.2007.5.04.0751 AP. Publicação em 17-02-10)

2.24. EMENTA: **CLÁUSULA PENAL. INEXISTÊNCIA DE MORA.** Cumprida a obrigação pela executada no prazo estipulado em acordo ajustado entre as partes, não incide cláusula penal, ainda que ocorra atraso na liberação do valor ao executante, por procedimento bancário.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0136600-21.2007.5.04.0301 AP. Publicação em 15-03-10)

2.25. EMENTA: **COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO, EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A coisa julgada oriunda de ação coletiva que busca a tutela de direitos individuais homogêneos beneficia o proponente de ação individual com mesmos pedidos apenas se requerida a suspensão desta no prazo de trinta dias, por força do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária. Não requisitada a suspensão na hipótese, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar o comando de extinção do feito, sem resolução de mérito.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n.00143-2009-291-04-00-4 RO. Publicação em 18-01-10)

2.26. EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA.** Equiparam-se à empresa, para os fins da lei 8.213/91, as entidades de qualquer natureza ou finalidade. O exercício de atividade de filantropia não afasta as obrigações gerais do empregador, estando a autora sujeita à contratação de pessoas com deficiência, habilitadas, ou reabilitadas da Previdência Social. Incidência do artigo 93 da Lei 8.213/91.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 02217-2007-018-04-00-5 RO. Publicação em 23-03-10)

2.27. EMENTA: **INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTRE PESSOAS FÍSICAS.** Indevida a contribuição previdenciária porquanto o contribuinte individual a que alude o parágrafo único do artigo 15 da lei 8.212/91, e que a lei equiparou à empresa, é a pessoa física que exerce atividade econômica, com fins lucrativos ou não, conceito este no qual não se insere o reclamado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 00316-2009-352-04-00-0 RO. Publicação em 15-03-10)

2.28. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** A inclusão do autor no SPC e no SERASA, decorrente do atraso no pagamento de salários, constitui base para o deferimento da indenização por dano moral, por violar a sua dignidade, como pessoa, cujo valor, no entanto, merece ser reduzido. Apelo parcialmente provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 01187-2008-561-04-00-3 RO. Publicação em 23-03-10)

2.29. EMENTA: **ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL.** O crédito trabalhista, até a sua efetiva liberação, sofre a incidência dos juros moratórios. A diferença

existente entre estes e os juros aplicados aos depósitos judiciais pelas instituições bancárias é de responsabilidade da executada, nos termos da Lei nº 8.177/91. Apelo não provido

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 00756-2001-002-04-00-9 AP. Publicação em 19-03-10)

2.30. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO TÍTULO EXECUTIVO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** A demanda que tramitava na Justiça Federal, de execução fiscal de dívida ativa, não induz litispendência em relação à presente ação anulatória envolvendo o mesmo título executivo. A identidade de ações, apta a ensejar o reconhecimento de litispendência ou coisa julgada, configura-se quando ambas apresentam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não se verifica, pois distintos os pedidos nelas formulados. Ainda que reste evidente a conexão entre as ações (artigo 103 do CPC), e que se reconheça o prejuízo às partes e à própria segurança jurídica caso viessem a apresentar julgamentos conflitantes, não há falar em litispendência por ausência de ao menos um dos pressupostos legais.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00782-2008-662-04-00-6 RO. Publicação em 22-03-10)

2.31. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO.** O direito à gratuidade da justiça somente se aplica ao empregador, quando este for pessoa física. Ainda que concedida, seu alcance limitar-se-ia às despesas do processo, nestas inclusas as custas, sem possibilidade de dispensa do depósito recursal, cuja natureza é a de garantir o Juízo, conforme se depreende da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00936-2007-026-04-01-9 AIRO. Publicação em 19-03-10)

2.32. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.** A garantia do juízo é requisito de admissibilidade recursal e a ausência de preparo enseja o não conhecimento do recurso. Mesmo que deferido o benefício da justiça gratuita, o réu ficaria dispensado somente do pagamento das custas processuais e não do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. Não se conhece do Recurso Ordinário do reclamado, restando prejudicado o Recurso Adesivo dos autores.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0077100-52.2008.5.04.0733 RO. Publicação em 11-02-10)

2.33. EMENTA: **DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CABIMENTO.** Na forma do que dispõe o §4º do artigo 267 do CPC, é incabível a desistência da ação, após a apresentação da defesa, quando não houver concordância da parte contrária.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0142300-78.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 19-02-10)

2.34. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS (VACÂNCIA DO CARGO).** Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Adoção, como razão de decidir, da orientação contida no inciso II da Súmula nº 159 do TST. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0013300-45.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 23-03-10)

2.35. EMENTA: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.** O fato de os bens oferecidos pelo sócio executado não terem sido aceitos pelo exequente, não é suficiente para afastar o conhecimento dos embargos a execução opostos pelo devedor, quando não procedida a avaliação dos bens, para se saber se eles garantem integralmente a execução. Agravo de petição parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução com a avaliação dos bens oferecidos.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00982-2001-305-04-00-3 AP. Publicação em 11-03-10)

2.36. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARREIRA.** A existência de plano de carreira válido é causa excludente do direito à equiparação salarial, na forma do § 2º do art. 461 da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 00142-2008-305-04-00-7 RO. Publicação em 22-03-10)

2.37. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA.** Não configura excesso de penhora a constrição de bem do executado, avaliado em valor superior ao crédito do empregado, quando não comprovada a existência de outros, de sua titularidade, aptos a garantir o juízo. Aplicação do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho. Provimento negado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0074000-60.2000.5.04.0122 AP. Publicação em 23-03-10)

2.38. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE – PENHORABILIDADE DA PARTE COMERCIAL DO ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA – POSSIBILIDADE DA DIVISÃO DO BEM PARA AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO.** O art. 1º da Lei 8009/90 afasta a possibilidade de ser penhorado o único imóvel utilizado para a residência da família. Contudo, em havendo divisão do imóvel, a parte utilizada para fins comerciais não se encontra ao abrigo da legislação especial.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0138300-96.2002.5.04.0401 AP. Publicação em 18-03-10)

2.39. EMENTA: **EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** À luz do disposto no artigo 899 da CLT, a pendência do julgamento do agravo de instrumento visando o recebimento de recurso de revista não impede o processamento da execução provisória. Recurso provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 00204-2005-018-04-00-0 AP. Publicação em 23-03-10)

2.40. EMENTA: **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS.** A remuneração das férias corresponde ao salário devido na época da concessão, nos termos do artigo 142 da CLT. Assim, deve ser integrada pelas horas extras habituais prestadas nos meses que antecedem a época de gozo das férias, sendo irrelevante o fato de não ter havido trabalho extraordinário no respectivo período aquisitivo.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00699-2001-661-04-00-4 AP. Publicação em 19-03-10)

2.41. EMENTA: **Garantia no emprego.** As normas do art. 477, § 1º, da CLT e do art. 500 da CLT são de natureza cogente. A renúncia do empregado à garantia de emprego necessita da

homologação do sindicato da categoria ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho, para ter validade jurídica. Ausente a homologação, o documento é inválido, logo, não produz o efeito liberatório pretendido pela reclamada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 00338-2007-511-04-00-9 RO. Publicação em 11-03-10)

2.42. EMENTA: **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS NÃO LABORADOS EM RAZÃO DE ADESÃO À GREVE.** Nos moldes da Lei 7.783/89, que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", quando o empregado paralisa as atividades em razão de participação em greve, o contrato de trabalho é considerado suspenso. Assim, não há falar em pagamento de salários no período em que não houve prestação de serviço, salvo se houver negociação coletiva disposta de forma diversa, situação não verificada no caso em análise. Recurso do reclamado parcialmente provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 00319-2009-101-04-00-4 RO. Publicação em 19-03-10)

2.43. EMENTA: **HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL.** É ilícita a prisão civil do depositário infiel porquanto não subsiste, no sistema normativo brasileiro, a possibilidade de adoção desta medida coercitiva. Súmula Vinculante nº 25 do STF.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001269-92.2010.5.04.0000 HC. Publicação em 22-03-10)

2.44. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS DO LEILOEIRO.** A sustação do leilão não desobriga o executado de remunerar o trabalho prestado pelo leiloeiro. Agravo desprovido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 02579-2005-104-04-00-0 AP. Publicação em 18-03-10)

2.45. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA INVALIDADA.** Entende-se que a cláusula que despreza o serviço extraordinário até a fração de quinze minutos extrapola os limites razoáveis tolerados pela jurisprudência majoritária e se sobrepõe às regras legais relativas ao horário de trabalho (artigo 58, § 1º, da CLT e Súmula nº 23 deste Tribunal). Recurso negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 00966-2008-371-04-00-2 RO. Publicação em 15-03-10)

2.46. EMENTA: **PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST.** O cumprimento habitual de jornada prorrogada desnatura o regime compensatório ajustado, fazendo devido o acréscimo remuneratório às horas compreendidas nos limites do ajuste. Aplicação da súmula 85, IV, do TST.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00079-2009-017-04-00-5 RO. Publicação em 09-03-10)

2.47. EMENTA: **HORAS "IN ITINERE".** O fato de o trajeto percorrido para chegar ao serviço estar parcialmente em rodovia federal não é suficiente para concluir que é servido por transporte público,

máxime quando admitido que é necessário percorrer três quilômetros em estrada vicinal e que a obra na qual os serviços foram prestados é a construção de uma usina hidrelétrica. Devidas horas "in itinere".

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00174-2009-741-04-00-0 RO. Publicação em 19-03-10)

2.48. EMENTA: **INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO.** Aposentadoria espontânea não caracteriza extinção do contrato de trabalho diante da inconstitucionalidade do § 2º ao art. 453 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, declarada pelo STF na ADI nº 1.721-3. A permanência do empregado a serviço do empregador, sem solução de continuidade, não estabelece novo vínculo jurídico. Não há prescrição bial, considerando a unicidade contratual, nem há prescrição quinquenal, pois é trintenária a prescrição para reclamar diferenças do FGTS. Provimento negado.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 00655-2008-732-04-00-3 RO. Publicação em 24-03-10)

2.49. EMENTA: **MÉDICO. INTERVALOS DE DEZ MINUTOS.** O intervalo de 10 minutos previsto no artigo 8º da Lei n. 3999/61 constitui intermitências remuneradas, razão pela qual devem ser concedidos dentro da jornada de trabalho. A não concessão destes implica aumento da carga horária, gerando direito às horas extras, decorrentes de efetivo excesso na carga horária que deveria ser cumprida. Apelo do reclamante provido no aspecto.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto Vargas. Processo n. 00912-2007-003-04-00-3 RO. Publicação em 11-03-10)

2.50. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS ENTREJORNADAS.** Constatado o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, faz jus o empregado ao pagamento das horas suprimidas desse intervalo como extraordinárias. Negado provimento ao recurso.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 0088100-43.2006.5.04.0014 RO. Publicação em 03-02-10)

2.51. EMENTA: **INTERVALOS. LEI Nº 3.999/61.** Incabível o pagamento como extra dos intervalos de dez minutos a cada noventa de trabalho específico da categoria dos médicos e dentistas, na forma da Lei nº 3.999/61, por não comprovada a não fruição. Inviabilidade da obrigatoriedade do intervalo especial ter de constar assinalado nos registros de jornada por iniciativa do empregador.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0082800-24.2007.5.04.0028 RO. Publicação em 29-01-10)

2.52. EMENTA: **ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS DOS SUBSTITUÍDOS.** Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, o Sindicato tem legitimidade ativa ad causam, representando os integrantes da categoria, associados ou não, independente de outorga de poderes. A substituição processual do sindicato é ampla no sentido de alcançar todos os integrantes da categoria profissional, mas sofre limitações quanto à natureza do direito apontado como lesado. A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual pressupõe que se trate de direitos individuais homogêneos. No presente feito, os direitos postulados têm origem comum, isto é, decorrem de situações fáticas idênticas, sendo o sindicato parte legítima para a causa.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00336-2009-731-04-00-2 RO. Publicação em 12-03-10)

2.53. EMENTA: **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, IMPOSTA À REQUERIDA. FUNDAMENTO DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS (ART. 17, II, DO CPC). DESCABIMENTO. DATA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. MERA IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA EM QUE INCORREU A PARTE.** Não se pode considerar litigante de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, a parte que simplesmente incidiu em imprecisão terminológica, referindo-se a transferência de propriedades imobiliárias, quando havia apenas contratos de promessa de compra-e-venda relativamente aos bens. Descabida a penalidade, portanto, de pagamento de 1% sobre o valor da causa à parte adversa.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0047600-85.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 08-03-10)

2.54. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO TÍTULO EXECUTIVO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** A demanda que tramitava na Justiça Federal, de execução fiscal de dívida ativa, não induz litispendência em relação à presente ação anulatória envolvendo o mesmo título executivo. A identidade de ações, apta a ensejar o reconhecimento de litispendência ou coisa julgada, configura-se quando ambas apresentam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não se verifica, pois distintos os pedidos nelas formulados. Ainda que reste evidente a conexão entre as ações (artigo 103 do CPC), e que se reconheça o prejuízo às partes e à própria segurança jurídica caso viessem a apresentar julgamentos conflitantes, não há falar em litispendência por ausência de ao menos um dos pressupostos legais.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00782-2008-662-04-00-6 RO. Publicação em 22-03-10)

2.55. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Se o Órgão Previdenciário indefere a prorrogação do auxílio doença e o médico da empresa atesta que o empregado permanece inapto para o trabalho, não fere direito líquido e certo da impetrante a decisão que, antecipando os efeitos da tutela nos moldes do artigo 273 do CPC, determina o pagamento dos salários desde a alta previdenciária e o restabelecimento do plano de saúde,

(1ª SDI. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0372200-81.2009.5.04.0000 MS. Publicação em 22-03-10)

2.56. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis. Art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Orientação Jurisprudencial n. 59 da SDI-II, do TST. Indicação procedida no prazo legal que deve ser admitida como garantia da parte controvertida do crédito, ainda que definitiva a execução. Segurança concedida.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 03534-2009-000-04-00-2 MS. Publicação em 26-02-10)

2.57. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.** A carta de fiança oferecida em sede de execução definitiva não equivale a dinheiro quando apresenta ressalva de que será extinta de pleno direito, em caso de eventual sucessão da devedora, constituindo garantia dada à empresa e não à dívida. Ausência de violação a direito líquido e certo da impetrante. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 03472-2009-000-04-00-9 MS. Publicação em 22-03-10)

2.58. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE.** A determinação do Juiz da execução, de penhora de crédito do executado junto a terceiro, atende à ordem preferencial prevista em lei e, em se tratando de execução definitiva, não configura ato ilegal ou abusivo a ensejar afronta a direito líquido e certo do executado, ainda mais se inexistente prova da indispensabilidade dos valores ao cumprimento das suas obrigações normais. Aplicação analógica da súmula 417, I, do TST.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra . Processo n. 0357100-86.2009.5.04.0000 MS. Publicação em 22-03-10)

2.59. EMENTA: **CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. QUOTA DA EMPREGADORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO EMPREGADO.** As decisões que mantêm o direito ao plano de saúde, inclusive com o custeio da quota patronal por conta da empregadora, no período de suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez do empregado, estão em consonância com as normas fundamentais que visam à preservação da saúde e integridade física do trabalhador, bem como reconhecem a função social da empresa, decorrência direta da previsão dos artigos 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal. Além disso, na esteira da jurisprudência da Turma julgadora, mesmo suspenso o contrato de trabalho, subsistem certas obrigações acessórias da empregadora que, se violadas, implicam em ofensa ao art. 468 da CLT.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00836-2008-121-04-00-7 RO. Publicação em 15-03-10)

2.60. EMENTA: **CONCESSÃO DE REGISTRO A TRABALHADOR PORTUÁRIO APOSENTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** O disposto no artigo 27, § 3º, da Lei n. 8.630/93 não impede que o trabalhador portuário, ao se aposentar, obtenha nova inscrição no cadastro junto ao órgão gestor de mão-de-obra e prossiga a prestação de trabalho, desde que atendido o requisito exigido no § 1º do mesmo dispositivo legal, ou seja, habilitação profissional. Quanto à indenização por danos materiais, somente é devida se comprovada a sua ocorrência. Negado provimento ao recurso.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0029300-81.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 18-03-10)

2.61. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.** A juntada tardia da procuração não altera o fato de que o recurso ordinário interposto pelo reclamado foi firmado por advogada que não detinha poderes para representá-lo, situação que obstaculiza o recebimento do apelo, porquanto inexistente. Inteligência dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Agravo não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 02011-2005-030-04-01-0 AIRO. Publicação em 18-03-10)

2.62. EMENTA: **REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. ILEGALIDADE** É insuficiente a previsão normativa de regime compensatório e banco de horas para que os mesmos sejam considerados legais. Faz-se imperioso a anotação nos registros de ponto, do saldo positivo ou negativo de horas trabalhadas, sendo que sua ausência torna o regime compensatório ilegal, razão pela qual são devidas horas extras, não se aplicando o entendimento constante da Súmula nº 85, item III, do TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento no item, vencido o Relator.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 01071-2008-011-04-00-7 RO. Publicação em 24-02-10)

2.63. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO.** O conjunto probatório demonstrou que a autora desempenhava as mesmas atividades de um bancário, não possuindo relação alguma com o curso de Administração de Empresas, deixando de serem observados os requisitos da Lei nº 6.494/77.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00857-2008-201-04-00-6 RO. Publicação em 19-03-10)

2.64. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇO DE ENFERMAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.** Ausente o elemento da assunção do risco da atividade econômica que define a figura clássica empresarial de empregador, não se cogita na espécie de reconhecimento da relação de emprego pela atuação pura e simples da reclamante na atividade fim da reclamada, não obstante os termos art. 2º, §1º, da CLT". Recurso da reclamada provido.

(9ª Turma. Relator Exm. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo n. 00510-2008-008-04-00-1 RO. Publicação em 23-03-10)

2.65. EMENTA: **LEI MUNICIPAL. LIMITE MÁXIMO PARA EXECUÇÃO MEDIANTE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.** O art. 87, inciso II, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, determina que, até que não sejam editadas normas pelos entes da Federação definidoras dos limites, o teto para a execução mediante RPV será o valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos. Havendo lei municipal disciplinadora do instituto em questão e vigente ao tempo da expedição do mandado de citação, ainda que estabelecendo o valor máximo em quantia inferior àquela, ela é que será aplicada, visto que a própria Constituição preconizou que os valores devem ser estabelecidos de acordo com as peculiaridades econômicas de cada ente federado. Recurso provido

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0124800-55.2007.5.04.0831 AP. Publicação em 18-03-10)

2.66. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO.** A homologação efetuada pelo sindicato da categoria profissional no termo de rescisão do contrato de trabalho, não é apta para fazer coisa julgada formal ou material, pois não é considerada decisão judicial e, por consequência, não impede a apreciação, pelo Judiciário, das questões de fato e de direito referentes ao período a que se refere. (...)

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 00636-2006-003-04-00-2 RO. Publicação em 12-03-10)

2.67. EMENTA: **SOCIEDADE IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE FATO.** A alteração contratual dispendo sobre a inclusão de novos sócios na sociedade, ainda que não registrada na Junta Comercial, gera efeitos perante terceiros de boa-fé. Comprovada a prática de atos de gestão e representação pelos sócios de fato, são estes responsáveis solidariamente pelos créditos trabalhistas, observada a limitação temporal de vigência da sociedade. Recurso dos reclamados desprovido, no aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 00781-2008-404-04-00-4 RO. Publicação em 15-03-10)

2.68. EMENTA: **DESCONTOS SALARIAIS. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO.** A existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de descontos salariais em caso de dano causado pelo empregado não autoriza a empregadora a realizá-los independentemente da comprovação de dolo ou culpa do trabalhador.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 00326-2009-292-04-00-6 RO. Publicação em 15-03-10)

2.69. EMENTA: **SEGURO-DESEMPREGO. DIFERENÇAS DECORRENTES DO DEFERIMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL.** O art. 5º da Lei nº 7.998/90 estabelece que o seguro-desemprego é fixado de acordo com o salário médio dos últimos três meses anteriores a despedida do trabalhador desempregado. Portanto, o deferimento de parcelas de natureza salarial aumenta a média em questão, dando origem a diferenças no salário-desemprego recebido, as quais devem ser pagas pelo empregador, que lhes deu causa ao não pagar corretamente as verbas salariais ao empregado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00299-2008-013-04-00-2 RO. Publicação em 12-03-10)

2.70. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. CRITÉRIO SUBSTANCIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.** A determinação de integração das horas extras nos repousos semanais remunerados tem nítido caráter de dispositivo, pouco importando que tal comando conste apenas da parte da sentença usualmente destinada à fundamentação, sem ser reproduzido na sua parte final. Inexistência de regra impondo a inserção do dispositivo apenas na parte final da sentença. Adoção do critério legal de definição do dispositivo (CPC, art. 458, III), no qual o conteúdo prevalece sobre a forma.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00318-2004-451-04-00-6 AP. Publicação em 09-03-10)

2.71. EMENTA: **REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.TUTELA ANTECIPADA. SINDICATO DA CATEGORIA EM FORMAÇÃO.** Impossibilidade do deferimento liminar em mandado de segurança de reintegração ao emprego de empregado cujo reconhecimento da estabilidade como integrante de quadro diretivo de sindicato depende da instituição do sindicato. Configuração em tese de mera expectativa, o que não fundamenta qualquer dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 03164-2009-000-04-00-3 MS. Publicação em 18-03-10)

2.72. EMENTA: (...) **UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO FGTS.** A aposentadoria não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Decisão do STF em ADI. Cancelamento da OJ Nº 177 da SDI-1/TST e da Súmula nº 17 deste Regional. Revisão de entendimento. Se o empregado solicita e obtém o benefício de aposentadoria junto ao órgão previdenciário, o contrato de trabalho sobrevive na hipótese de não haver interrupção na prestação de serviços. Havendo a rescisão do contrato por iniciativa patronal sem suporte em justa causa, a indenização de 40% deve ser apurada sobre os valores do FGTS de todo o período de efetivo trabalho. Unicidade do vínculo empregatício. Sentença mantida. (...)

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 00789-2008-018-04-00-0 RO. Publicação em 15-03-10)

3. Artigo

AVANÇOS TECNOLÓGICOS – ACESSO AO JUDICIÁRIO E OUTROS TEMAS¹

Maria Helena Mallmann
Luiz Alberto de Vargas
Ricardo Carvalho Fraga
Francisco Rossal de Araújo²

1. TRANSMISSÃO PELA INTERNET DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Implantou-se, de forma experimental, sistema de transmissão, ao vivo, pela internet, bem como a gravação em meio eletrônico, imagem e som, das sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, inicialmente na 3ª Turma. A primeira sessão foi transmitida dia 13 de maio de 2009, havendo previsão de, em breve, ficar disponível no site do TRT-RS por mais algum tempo.³

A informatização, que, de forma avassaladora, atinge todos os aspectos da vida cotidiana, chega a uma nova fase, a da informação digital, passando a representar um novo desafio na política permanente de melhoria dos serviços públicos e, particularmente, do Poder Judiciário.

O usuário do serviço público, hoje, é um cidadão exigente que, acostumado com as imensas facilidades propiciadas pela rede eletrônica globalizada, espera que, também nas suas relações com o Judiciário, tenha acesso à informação completa, instantânea e de qualidade que a internet usualmente propicia, constituindo, hoje, o denominador comum para a criação de uma base de excelência na prestação do serviço público que deve nortear as ações que busquem o aperfeiçoamento de nossas instituições.

Não é demasiado ressaltar que, através da informação digital universalmente compartilhada, potencialmente aproximamo-nos bastante da utopia do cidadão plenamente informado sobre todos os aspectos da vida, através da criação de uma “ágora” digital, que torna ainda mais transparente e mais democrática a gestão pública.

Particularmente no Judiciário, o amplo acesso do cidadão às informações judiciais constitui uma exigência que decorre da própria garantia constitucional de acesso do cidadão à demanda judicial.

Na linha desse inevitável processo de abertura do Judiciário à sociedade, a transmissão das sessões de nosso Tribunal ao público em geral se alinha com outras iniciativas, bastante exitosas, como a transmissão das sessões do STF e do TSE através da TV Justiça. Outros Tribunais, como o TRTs de Campinas e Paraíba já transmitem sessões pela internet.⁴

Os benefícios para a instituição são inúmeros e evidentes. Abrindo-se à rede mundial a transmissão das sessões do Tribunal, dar-se-á um passo decisivo para um maior conhecimento do público a respeito do trabalho aqui realizado em prol da sociedade, com o potencial de, em breve, tornar-se o melhor instrumento de divulgação, em favor de um maior reconhecimento social de nossa instituição.

¹ O presente texto reflete os debates que resultaram na gravação e transmissão das sessões via internet, implementadas, experimentalmente, na 3ª Turma do TRT RS, já havendo utilização também pela 5ª Turma. Espelham também a manifestação de um de seus signatários no Seminário sobre Processo Eletrônico, organizado pelo TRT RS, dias 14 e 15 de maio de 2009, na PUC-RS

² Maria Helena Mallmann (atual Vice-Presidente do TRT da 4ª Região), Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadores do TRT da 4ª Região; Francisco Rossal de Araújo, Juiz-Convocado.

³ O sitio do TRT RS é www.trt4.jus.br havendo um ícone na parte direita com o indicativo “sessões on line”.

⁴ Os sítios são www.trt15.jus.br e www.trt13.jus.br

A gravação das sessões em meio eletrônico, por outro lado, substituirá o já defasado sistema de gravação de som em fita magnética, garantindo-se uma maior segurança, confiabilidade e agilidade no armazenamento e verificação dos registros das sessões, sempre que necessários.

A utilização da internet ampliará consideravelmente o volume das consultas ao banco de dados do Tribunal, incrementando a velocidade na divulgação das informações jurisprudenciais, tornando as decisões do Tribunal conhecidas virtualmente em qualquer lugar do mundo, de forma quase instantânea.

O maior, mais fácil e mais rápido conhecimento da jurisprudência do Tribunal por magistrados, servidores, advogados, pesquisadores, estudantes e pela comunidade jurídica em geral será poderoso fator de impulsão da ampliação do debate jurídico, contribuindo para a elevação da consciência jurídica e, assim, para a integração e harmonia sociais.

Avançando sobre as possibilidades didáticas propiciadas pela transmissão e gravação das sessões, pode-se pensar, até mesmo, na utilização do material gravado no treinamento de servidores ou em cursos de aperfeiçoamento de magistrados, utilizando-se os inestimáveis serviços que podem ser prestados por nossa Escola Judicial. Além disso, tal material pode ser proporcionado à comunidade em geral, através de convênios com entidades educacionais.

2. OUTRAS INICIATIVAS

Na mesma perspectiva do projeto antes mencionado, existe outro encaminhamento do Supremo Tribunal Federal. Viu-se que "Uma das propostas é a criação de um canal do YouTube para o STF e para o CNJ a fim de que as pessoas possam acessar as informações veiculadas pela TV Justiça sobre as atividades que essas instituições têm desenvolvido. A intenção é que o internauta acesse, por exemplo, vídeos dos julgamentos pela Internet em qualquer hora e lugar. Com a cooperação tecnológica também se pretende viabilizar projetos do CNJ e criar ferramentas para a melhoria da comunicação institucional das duas Casas, com a busca de informações a processos e integração de juízes e advogados em todo o país."⁵

Hoje existe, em diversos ou mesmo todos TRTs, a possibilidade de petição eletrônica. No Rio Grande do Sul supera os dez por cento das petições apresentadas. Este número é significativo se considerarmos o seu rápido crescimento.⁶

Igualmente, várias peças processuais já são disponibilizadas nos sites dos tribunais, podendo ser acessadas na rede. São as atas de audiência, muitos despachos e, mais recentemente, as sentenças. Sendo assim, independentemente, de folhear os autos em meio papel, todos podem inteirar-se, no mínimo, das principais ocorrências processuais. Nos tribunais desaparece ou diminui, sensivelmente, a diferença entre as funções do segundo e terceiro juízes a expressarem seus votos, o que reforça a necessidade de que o Relator bem conduza os debates.

De um modo, bastante resumido, pode-se acreditar que o avanço democrático foi consolidado com a descoberta de diversos meios oferecidos pelas novas tecnologias. Hoje, por exemplo, seria completamente inadmissível o retorno às antigas sessões secretas dos tribunais.

Por óbvio, quando necessário, é viável a realização de atos em segredo de justiça. Nos novos debates, tem surgido uma situação intermediária. São aquelas situações, não exatamente que exijam segredo de justiça, mas nas quais existe risco de excessiva divulgação. Lembre-se do trabalhador às vésperas de receber alvará com valor expressivo, resultado de processo nos quais se examinaram longos anos de seu maior e/ou único contrato de emprego. Nestas situações intermediárias, surgidas em número não pequeno, sempre haverá de se adequar quais ferramentas da informática serão ou não utilizadas. O Juiz do Trabalho em Campinas, Firmino Alves de Lima, chega a propor um reexame e ponderação, em cada caso, dos aprendizados sobre publicidade e respeito à intimidade privada.⁷

⁵ A notícia referida foi divulgada no sítio www.stf.jus.br na Segunda-feira, 04 de Maio de 2009, sob o título "STF e CNJ firmam parceria com o Google".

⁶ Este índice de dez por cento foi apresentado pelo Presidente do TRT RS, João Ghislani Filho, no Seminário de maio 2009. No mesmo evento, o Juiz Cláudio Pedrassi, do TJ-SP, apontou o crescimento de 4 para 18%, em São Paulo, em apenas um semestre, no ano anterior.

No processo eletrônico, certamente, tais dificuldades estarão diminuídas ou mesmo solucionadas, para a imensa maioria dos casos, com a previsão de diferentes “perfis”, com acesso a alguns ou outros dados processuais, o que é viável, tecnicamente.

3. PROCESSO ELETRÔNICO PROPRIAMENTE DITO

As diversas iniciativas referidas nas linhas anteriores apontam para o mesmo rumo, ou seja, cada vez maior utilização da informática. Sendo assim, alguns utilizam outras expressões, tais como processo virtual ou digital. De qualquer modo, a expressão processo eletrônico é a que foi utilizada pela Lei 11.419, principal referência normativa no tema.

A tramitação da Lei 11.419 teve vários percalços, com substituição de Relator, no Congresso Nacional. Consagrou importantes experiências da Justiça Federal, notadamente no Rio Grande do Sul.⁸

Sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça já percebeu a dificuldade de construção imediata de um sistema único para todo o Poder Judiciário. Sendo assim, passou a cuidar, primeiramente, de algumas medidas unificadoras, tais como numeração única e também as tabelas processuais, de classes, assuntos e movimentos.⁹

Esta postura do CNJ tem permitido que melhor sejam assimilados os relevantes aprendizados de diversas iniciativas. Papel incentivador pode ser representado pelo efetivo reconhecimento das “boas práticas”.¹⁰ Dentre estas e já bem além, vale registrar as da Justiça Federal de todo o País e da Justiça Estadual, no Estado de São Paulo, que aliás já são a implantação do processo eletrônico, propriamente dito.

O Juiz Cláudio Pedrassi, do TJ-SP, bem salienta a necessidade de ambiente “amigável”, com cuidados perante o usuário, inclusive, com medidas inovadoras tais como a organização de gabinetes bem estruturados aos juízes de primeiro grau.¹¹

No relacionamento com o usuário servidor, sabe-se que muito mais relevante do que, eventual e bem futura, diminuição de necessidade de mão de obra, é a imperiosa necessidade de deslocamentos, para atividades hoje não totalmente avaliáveis. Ao invés de diminuição, necessariamente, acontecerá o descolamento de atividades, desde o primeiro momento.

Ainda que inexistam pesquisas, mais detalhadas, voltadas unicamente para as consequências sociais da maior utilização da informática, alguns dados já são quase visíveis. Alguma demanda reprimida tem sido percebida quando aumenta, significativamente, a facilidade de acesso à Justiça.

Na Justiça do Trabalho, além do maior uso da informática, medite-se sobre a enorme demanda reprimida, existente nas localidades em que presente forte temor quanto a listas de reclamantes. Acaso as melhorias da informática coincidam no tempo com estes outros aperfeiçoamentos sociais, de combate às “listas negras”, não serão poucos os novos ajuizamentos.

Outro dado bastante desconhecido é o relativo às conseqüências de tais avanços tecnológicos no mercado de trabalho dos profissionais da advocacia. Num primeiro momento, é fácil imaginar que a concentração se elevará em muito, diante das enormes vantagens de estar mais e melhor estruturado. Estudos sobre o tema serão relevantes, inclusive para que se examinem possíveis conseqüências, do ponto de vista da democracia.

O mercado de trabalho dos profissionais da advocacia, por outro lado, poderá exigir e permitir maior criatividade, quanto à organização dos escritórios e convívio entre um e outro profissional.

⁷ Firmino Alves de Lima, “Comentários à Lei 11.419 de 2006 – que trata da informatização do processo judicial – uma visão para a Justiça do Trabalho”, Revista LTr, São Paulo: março de 2007, p. 351/360.

⁸ O relato é de Firmino Alves de Lima, no texto antes mencionado, no mesmo texto já mencionado “Comentários à Lei 11.419 de 2006 – que trata da informatização do processo judicial – uma visão para a Justiça do Trabalho”, Revista LTr, São Paulo: março de 2007, p. 351/360.

⁹ No âmbito da Justiça do Trabalho, no Rio Grande do Sul, os encaminhamentos quanto as tabelas unificadas tem sido coordenados pelo Juiz Maurício Schmidt Bastos.

¹⁰ A expressão é do Secretário Geral do CNJ, Rubens Curado, no Seminário TRT, maio de 2009.

¹¹ A observação ocorreu no Seminário TRT RS, maio de 2009.

Igualmente, cabe indagar quem atenderá certas demandas de aparente menor gravidade, mas que assumem relevância social, pela sua repetição.

Os “quiosques” a serem organizados pelos Tribunais, com apoio da OAB, assumem papel imprescindível, acima de tudo, pelo simbolismo de se desejar combater toda e qualquer exclusão digital. Isto não impede que se saiba de sua maior validade exatamente como símbolo, apenas, e possibilidade de, no máximo, auxílio em situações emergenciais.

Em toda política de implantação, que tenha maior cuidado com os usuários, conhecidos e potenciais, estas questões deverão ser lembradas. A utilização de dois monitores, um para consulta de dados e outro para a redação, tem sido reconhecida.

Os cuidados e atenção com a saúde e imperiosidade de intervalos de descanso serão, cada vez mais, inadiáveis.¹²

4. OUTRAS PECULIARIEDADES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todo o processo eletrônico, que se está implantando no País tem algo de pioneiro. Tem sido comum, em eventos sobre o tema, lembrar a Justiça Eleitoral realizando eleições, inclusive, nas localidades mais distantes da selva amazônica, em total inovação.

Na Justiça do Trabalho, maior número de polêmicas internas surgirão, certamente. Não é, pois, exagero acreditar que estamos construindo algo também inédito, ao tratar do processo eletrônico na Justiça do Trabalho.

Neste ramo do Judiciário, no Brasil, ao contrário do que se pode pensar, o princípio da oralidade não foi adotado com a intensidade que pode parecer num primeiro olhar. Talvez, o princípio da oralidade esteja sendo praticado com algumas distorções, não se alcançando o que seriam suas verdadeiras finalidades, ao menos no atual momento histórico.

Nos demais países da América Latina, com influência da Espanha, percebe-se, com maior nitidez, a presença do princípio da oralidade.

A necessidade inadiável adoção do princípio da oralidade, com toda profundidade, nos dias atuais do Direito do Trabalho, decorre de inúmeras motivações. É mais do que sabido que, na imensa maioria dos casos, a dificuldade na obtenção e produção da prova está com uma das partes, o ex-trabalhador.

Acredita-se que, em suas marchas e contramarchas, o princípio da oralidade serve, exatamente, para que o juiz esteja presente, bem direcionando os atos processuais. Em seu desenvolvimento, teve diferentes significados, mantendo esta sua finalidade primordial, de evitar um julgador desconhecedor dos fatos e sentimentos das partes.¹³

As vantagens de “interoperabilidade” dos sistemas de informática, igualmente, propiciarão novos aperfeiçoamentos. Mais de um TRT já organiza seus “Núcleos de Investigação Patrimonial”, conforme notícia de Rubens Curado, Juiz do Trabalho e Secretário Geral do CNJ.¹⁴

Para tais pesquisas são úteis os acessos aos bancos de dados públicos sobre transferência de moeda em razão de compra e venda de imóveis, propriedades de veículos, melhor uso do convênio com Banco Central sobre depósitos bancários, entre outros, e, até mesmo, sobre endereços atualizados.

Um outro juiz se quer hoje. A atuação isolada e processo a processo, elaborando seus textos como se fossem obras de arte não serve mais.

Já são possíveis e perfeitamente cabíveis as movimentações processuais “em bloco” ou “por lote”. A grandiosidade dos números de repetição de casos semelhantes tem levado a isto na Justiça Federal, sendo realidade aceita por todos, sem espanto. Não poderá ser diverso na Justiça do Trabalho. Note-se que não se tratam apenas de despachos, mas, igualmente, de atos decisórios.

¹² A consideração do Juiz Federal Marcelo de Nardi, no Seminário TRT RS, maio de 2009, continha dados sobre novas dificuldades de saúde.

¹³ Sobre o tema, “Princípio da Oralidade no Processo do Trabalho – uma análise comparativa dos sistemas normativos do Brasil e da Espanha”, de Francisco Rossal de Araújo, Revista do TRT RS, Porto Alegre: HS Editora, 2008, p 66 a 80.

¹⁴ A notícia ocorreu no Seminário TRT, maio de 2009.

Na Justiça do Trabalho, tantos avanços da informática, provavelmente, trarão a eficácia que a maior utilização dos processos coletivos poderia ter trazido, muito antes. Recorde-se que a Súmula 310 do TST, quase expressamente em sentido contrário do texto constitucional, artigo oitavo, inciso terceiro, teve “vigência” por tempo não pouco dilatado.¹⁵ Os objetivos do constituinte, ao afirmar a substituição processual, seguramente, serão alcançados, em futuro próximo, de outro modo.

Novas formas de agir e pensar se exigem de todos os profissionais do Direito. O Poder Judiciário pouco contribuirá ao limitar-se a reparar as lesões mais aparentes. Se impõe uma verdadeira tarefa de contribuir como “organizador social”.¹⁶

A sociedade, ao desejar maior número de atores sociais, contribuindo como organizadores sociais, acredita que alguns consensos mínimos são possíveis entre todos os profissionais do Direito. Muito mais, na esfera do Direito do Trabalho.

Neste outro quadro, vale a lembrança do “dever de colaboração”, registrado no Código de Processo Civil de Portugal. Julio Bebber recordou tal princípio ao tratar do cumprimento das sentenças. Vale a lembrança para toda atuação dos juízes, advogados, servidores e demais envolvidos, na implantação e posterior convívio com o processo eletrônico.¹⁷

Cada avanço tecnológico pouco ou nada significa se não propiciar um correspondente avanço social. No tema, do processo eletrônico, a obtenção de redução de custos é um aperfeiçoamento que não se justifica por si só, mesmo que impressionem, especialmente a todos administradores.

O que se deseja é:

- a) garantir e ampliar o acesso à Justiça;
- b) a maior transparência, com democracia e participação;
- c) a celeridade processual.

Os três objetivos, antes mencionados, muito mais representarão do que simples reduções de custos.

Muito mais do que implantar inovações tecnológicas, desejamos avançar na construção, coletiva, de transformações sociais.

¹⁵ A súmula 310 foi editada em 1993, sendo cancelada apenas em 2003.

¹⁶ A instigante expressão foi referida em Seminário sobre Competência Ampliada da JT, Belo Horizonte, abril de 2009.

¹⁷ Medite-se os transtornos decorrentes da “juntada” de novecentos anexos eletrônicos sem a devida indicação, mencionada em Seminário Agetra e Amatra, abril de 2009, Porto Alegre.

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

4.1.1. Informativo n. 578. Período: de 08 a 12 de março de 2010.

PLENÁRIO

Contribuição Previdenciária e Vale-Transporte - 1

O Tribunal, por maioria, proveu recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, no qual instituição financeira discutia a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte aos seus empregados, por força de acordo trabalhista — v. Informativo 552. Inicialmente, enfatizou-se que a questão constitucional envolvida ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. Em seguida, salientou-se que o art. 2º da Lei 7.418/85, a qual instituiu o vale-transporte, estabelece que o benefício: 1) não tem natureza salarial, nem incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; 2) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e 3) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. No ponto, aduziu-se que a referida exação não incide sobre o montante correspondente à benesse quando esta é concedida ao empregado mediante a entrega de vales-transporte, devendo-se perquirir se a sua substituição por dinheiro teria o condão de atribuir ao benefício caráter salarial.

RE 478410/SP, rel. Min. Eros Grau, 10.3.2010. (RE-478410)

Contribuição Previdenciária e Vale-Transporte - 2

Asseverou-se, desse modo, que o deslinde da causa importaria necessária consideração sobre o conceito de moeda, conceito jurídico — não conceito específico da Ciência Econômica —, haja vista as funções por ela desempenhadas na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. Após digressão sobre o tema, concluiu-se que, pago o benefício em vale-transporte ou em moeda, isso não afetaria o caráter não salarial do auxílio. Tendo isso em conta, reputou-se que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em pecúnia, a título de vales-transporte pelo recorrente aos seus empregados afrontaria a Constituição em sua totalidade normativa. Consignou-se, ademais, que a autarquia previdenciária buscava fazer incidir pretensão de natureza tributária sobre a concessão de benefício, parcela esta que teria caráter indenizatório. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio que desproviavam o recurso ao fundamento de que o valor configuraria vantagem remuneratória e, portanto, se enquadraria no gênero “ganhos habituais do empregado”, integrando a remuneração (CF, art. 201, § 11). O Min. Marco Aurélio afirmava, ainda, não se estar diante do vale-transporte tal como definido pela lei, porquanto esse não poderia ser pago em pecúnia.

RE 478410/SP, rel. Min. Eros Grau, 10.3.2010. (RE-478410)

4.1.2. Informativo n. 579. Período: de 15 a 19 de março de 2010.

PLENÁRIO

Responsabilidade da União por Fundo de Previdência Complementar e Aspecto Social da Questão – 2

O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial a agravo regimental interposto contra decisão do Min. Gilmar Mendes, Presidente, que deferira suspensão da execução de decisão concessiva de

efeito suspensivo ativo, proferida em agravo de instrumento interposto, perante o TRF da 1ª Região, contra despacho de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação civil pública. Na espécie, o Sindicato Nacional dos Aeroviários e outros ajuizaram ação civil pública, visando responsabilizar a União, as empresas dos grupos VARIG e TRANSBRASIL e o Fundo de Previdência Complementar AERUS por supostas ações e omissões na gestão do referido fundo de pensão, que teriam causado inúmeros prejuízos aos seus membros participantes. A decisão concessiva de efeito suspensivo do agravo de instrumento obrigara a União a arcar com as despesas decorrentes das complementações das aposentadorias e pensões devidas pelo aludido fundo. A decisão agravada reconhecera que a decisão concessiva de efeito suspensivo impusera à União obrigação vedada (CF, art. 202, § 3º) e afrontara o disposto no art. 100 da CF, a evidenciar risco de lesão à ordem e à economia públicas, asseverando não ser possível admitir que uma decisão proferida em juízo de cognição sumária determinasse o imediato dispêndio de recursos financeiros pela União, sem o anterior trânsito em julgado de decisão que expressamente reconhecesse a sua responsabilidade — v. Informativo 533. Deu-se parcial provimento ao agravo regimental, de modo que a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida no agravo de instrumento perdure até a prolação da sentença na ação civil pública. Considerou-se haver a necessidade de se mitigarem os efeitos da suspensão, em razão das gravosas repercussões sociais da decisão. Ressaltou-se não ser possível ignorar a situação dos milhares de segurados da entidade que, embora tenham contribuído toda uma vida para o fundo, encontrar-se-iam, na velhice, privados da percepção dos benefícios dos quais têm direito. Alertou-se, contudo, que esse fato não autorizaria a completa subversão da ordem processual e a célere atribuição de responsabilidade à União, como se ela fosse uma espécie de “seguradora universal”. Assim, concluiu-se que a necessidade de se resguardarem os interesses contrapostos imporia uma solução diferenciada, e que a limitação dos efeitos da suspensão até a sentença de mérito no processo em curso na 1ª instância constituiria uma forma de solução conciliatória para o caso. O Min. Gilmar Mendes afirmou que fará o registro e a comunicação ao TRF da 1ª Região para que esforços sejam envidados no sentido do julgamento definitivo sobretudo da ação em trâmite no 1º grau. Vencidos, parcialmente, o Min. Joaquim Barbosa, no ponto em que estendia os efeitos da liminar até decisão de 2º grau, e os Ministros Eros Grau, Marco Aurélio, Ayres Britto e Celso de Mello, que proviam integralmente o recurso.

SL 127 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. (SL-127)

Responsabilidade da União por Fundo de Previdência Complementar e Aspecto Social da Questão – 3

O Min. Eros Grau, que abriu a divergência, afirmou que a questão analisada não diria respeito ao art. 202, § 3º, da CF, quanto ao aporte de recursos a entidade de previdência privada por entes públicos distintos da figura do patrocinador. Asseverou que o preceito constitucional vedaria apenas a participação espontânea e voluntária do órgão público que não fosse o patrocinador do fundo de previdência privada. Observou que o tema de fundo da ação civil pública que dera origem à suspensão de liminar seria apenas a responsabilidade do Estado, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da CF. Enfatizou que os atos praticados pela União, desde 1991, quanto às empresas aéreas participantes da entidade de previdência privada - AERUS, e, após, na qualidade de liquidante do fundo de pensão, teriam ultrapassado a mera atividade reguladora e fiscalizadora prevista na Constituição. Tratar-se-ia de administração, propriamente dita, pelo poder público por longo período, reconhecendo, no ponto, que lesão maior seria aquela infligida aos pensionistas do AERUS, pessoas menos afortunadas que estariam sendo privadas da complementação de aposentadoria para a qual contribuíram anos a fio, verba esta de caráter eminentemente alimentar. Portanto, não vislumbrou lesão à economia pública, na medida em que a decisão que deferira a medida liminar impugnada não teria transformado a União em patrocinadora do fundo de pensão, antes determinando a complementação dos benefícios previdenciários por ela e pelos demais patrocinadores proporcionalmente ao quanto se obrigaram. Considerando não apenas a lesão que se infligiria aos pensionistas do AERUS, mas a própria lesão à ordem jurídica, deu provimento ao agravo regimental para manter a medida liminar deferida pelo TRF da 1ª Região nos autos da ação civil pública. Os Ministros Ayres Britto e Celso de Mello, tendo em conta a administração do fundo

pela União por esse longo período, reputaram ser pertinente, ademais, a invocação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

SL 127 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. (SL-127)

4.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

4.2.1. É legal exigência de registro em conselho para posse como professor de educação física

Veiculada em 15-03-10

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o direito de posse no cargo de professor de educação física a um candidato aprovado no concurso da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, em 2002. Os ministros da Quinta Turma consideraram legal a exigência da Administração de que o candidato apresente registro no Conselho Regional de Educação Física.

Para o relator do recurso que chegou ao STJ, ministro Jorge Mussi, a Lei n. 9.696/98, que regulamenta a atividade do profissional de educação física, delegou exclusivamente aos graduados na área a atuação nas atividades físicas e esportivas, exigindo para tanto o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física.

O ministro Mussi observou que o artigo 3º da lei enumera as atividades que são de competência do profissional. Posteriormente, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n. 46/2002 que define, entre outros, a docência, definindo que cabe exclusivamente aos profissionais registrados o seu exercício.

No caso analisado, o concurso foi realizado sob a proteção da resolução. Por isso, afirmou o ministro relator, não há ilegalidade no edital que estabeleceu como requisito para os professores de educação física aprovados o registro no Conselho Regional. A decisão da Quinta Turma foi unânime.

4.2.2. Servidora com doença incurável não prevista em lei terá aposentadoria integral

Veiculada em 16-03-10

A lista que relaciona doenças pelas quais os servidores públicos federais podem ser aposentados por invalidez permanente com proventos integrais, constante da Lei 8.112/90, é apenas exemplificativa. A interpretação é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por unanimidade, os ministros definiram que não há como considerar taxativo o rol descrito na lei, porque é impossível a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

O voto é do ministro Jorge Mussi e inaugura nova posição no STJ sobre o tema. Até então, a Quinta e a Sexta Turmas vinham negando o recebimento integral dos proventos aos servidores portadores de doenças não listadas na lei, ainda que graves, incuráveis ou contagiosas. A questão chegou a ser debatida na Corte Especial do STJ em 2003, quando foi fixado entendimento de que, se não houvesse especificação na lei, os proventos seriam proporcionais.

Ocorre que o ministro Mussi levou novo argumento para ponderação. Para o ministro, somente à ciência médica cabe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. "Ao julgador caberá solucionar a causa, atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado na prova técnica, diante de cada caso concreto", afirmou.

O ministro Mussi observou que é preciso entender qual a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de doença grave: garantir a ele o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. Para isso, o julgador não deve se apegar "à letra fria da lei", orientou o ministro. Como exemplo, o ministro citou precedente da Segunda Turma do STJ

que, em 2004, reconheceu o direito ao saque do FGTS a empregado que possuía familiar com doença grave não prevista em lei (Resp 634.871).

Lesão degenerativa

A questão surgiu durante a análise de um recurso especial da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). De acordo com perícia, a servidora sofre de uma lesão degenerativa e irreversível na coluna, considerada uma doença grave e incurável. A lesão provoca dor cervical que se irradia para os braços (cervicobranquialgia) e dor lombar com irradiação para as pernas (lombociatalgia). É um quadro progressivo que pode causar, além da dor, diminuição da mobilidade da pessoa.

A Constituição Federal (artigo 40, I) estabelece que o servidor, sendo portador de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, será aposentado por invalidez com proventos integrais. No artigo 186, I, parágrafo 1, da Lei 8.112/90 estão listadas as 13 doenças, nenhuma das quais aquela que acomete a servidora em questão. Porém, na Justiça, ela obteve o direito de receber integralmente seus proventos.

A instituição recorreu ao STJ. Alegou que somente as doenças expressamente listadas na lei autorizariam a conversão de aposentadoria por invalidez proporcional naquela com proventos integrais. Como a junta médica da UFSM não constatou a ocorrência de nenhuma das doenças relacionadas no artigo 186 da Lei 8.112/90, o recebimento dos proventos integrais seria ilegal. Ainda questionou se a interpretação extensiva da lei para incluir outras doenças graves não violaria o princípio da legalidade.

Este foi o recurso negado pela Quinta Turma no último dia 4 de março. Dele, ainda cabem outros recursos.

4.2.3. Auxílio-creche do Banco do Brasil não integra salário de contribuição para Previdência

Veiculada em 16-03-10

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso da Fazenda Nacional e confirmou o entendimento de que em empresa que não mantém creche em seu próprio estabelecimento, o auxílio-creche possui natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição do empregado. Julgado pelo rito da Lei de Recursos Repetitivos, o processo trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

No recurso contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), sobre o tema. O argumento apresentado foi de que a decisão do TRF1 representaria afronta ao artigo 28 da Lei 8.212/91 (que dispõe sobre a organização da Seguridade Social) e que a verba referente ao auxílio-creche estaria enquadrada no conceito de salário.

Entendimento

O relator do processo no STJ, ministro Benedito Gonçalves, afirmou que o STJ tem, desde 2003, entendimento pacificado de que o auxílio-creche tem natureza indenizatória, quando o beneficiário trabalha em empresa que não tem creche em seu estabelecimento, não integrando o salário de contribuição para a Previdência.

No voto, o ministro-relator cita decisões anteriores, confirmando esse entendimento. "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição porquanto essa verba tem natureza indenizatória, constituindo-se restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-los dessa despesa", afirma um dos acórdãos citados pelo ministro Benedito Gonçalves.

4.2.4. Indenização por doenças decorrentes do tabagismo prescreve em cinco anos a contar do conhecimento do dano

Veiculada em 16-03-10

O pedido de indenização de males decorrentes do tabagismo prescreve em cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O entendimento foi firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso interposto pela Souza Cruz S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que concluiu ser a prescrição vintenária.

No caso julgado, um consumidor de 62 anos de idade, que começou a fumar aos 15 anos, propôs ação de indenização por danos morais e materiais por ter desenvolvido diversas doenças decorrentes do tabagismo. Alegou que seu vício foi estimulado pela publicidade abusiva e enganosa por parte da Souza Cruz, que incentivaria o consumo de cigarro sem esclarecimentos quanto ao potencial viciante da nicotina e quanto aos possíveis danos causados à saúde dos usuários.

A ação foi extinta pelo juízo de primeiro grau em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, já que o usuário recebeu orientação médica para deixar de fumar em 1994, teve a doença diagnosticada em 1998 e propôs a ação de indenização em 2000. A sentença foi reformada pelo TJSP, com o fundamento de que a ação indenizatória por danos materiais e morais movida por usuários contra a fabricante de cigarros prescreve em 20 anos, por se tratar de ação pessoal regida pelo Código Civil.

A Souza Cruz recorreu ao STJ, alegando que a decisão, além de violar vários artigos do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor, constitui dissídio jurisprudencial em relação a julgados proferidos pelos tribunais de justiça do Rio de Janeiro e do Ceará. Sustentou ainda que o prazo prescricional regente da matéria é o previsto no Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser aplicado o prazo geral, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, em detrimento do contido na legislação específica.

Para o relator do processo, ministro Fernando Gonçalves, o prejuízo físico experimentado pelo consumidor, decorrente dos vícios de segurança e de informação (má orientação quanto ao modo de utilização do produto e aos seus riscos), é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. "Assim, como há legislação especial a regular a prescrição relativa à matéria trazida a juízo, não há como aplicar o prazo prescricional geral do Código Civil", afirmou em seu voto.

Citando vários precedentes da Corte, ele ressaltou que ambos os vícios – segurança e informação – determinam um tipo de responsabilidade denominada "responsabilidade pelo fato do produto", regulada pelo art. 12 do CDC e cujo prazo prescricional é o previsto no art. 27 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

Segundo Fernando Gonçalves, se o prazo prescricional começa a correr do conhecimento do dano e o autor foi avisado que deveria parar de fumar em 1994, sob pena de morte prematura, é desta data que deve se iniciar a contagem do prazo, pois nesse momento já foi verificada a existência de problemas causados pelo uso do cigarro.

Como a ação foi proposta em agosto de 2000, a Segunda Seção, por maioria, acolheu o recurso da Souza Cruz, reconheceu a prescrição e extinguiu o processo. Ficou vencida a ministra Nancy Andrighi, que votou pela aplicação do prazo mais favorável ao consumidor.

4.2.5. Retenção da contribuição do INSS pelo tomador de serviço não vale para empresas do Simples

Veiculada em 17-03-10

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), da Receita Federal. Este entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 425, aprovada por unanimidade na Primeira Seção. O projeto da súmula foi relatado pela ministra Eliana Calmon.

O STJ vem adotando esse entendimento desde 2005, em decisões diversas, uma das quais no embargo de divergência no recurso especial (Resp) 511.001, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a Transportadora JJ Ltda, que teve provimento negado. O STJ considerou que existe incompatibilidade técnica entre o sistema de arrecadação da Lei 9.711/98 – que dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS – e a Lei 9.317/96 (Lei das micro e pequenas empresas).

A primeira legislação estabelece que as empresas tomadoras de serviço são responsáveis tributárias, em regime de substituição, pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Já a segunda lei instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, por meio do Simples. Dessa forma, com a vigência do Simples, passou a ser efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única. A empresa optante ficou, então, dispensada do pagamento das demais contribuições.

Contribuição inserida

Em razão disso, ficou pacificado que, em relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do Simples, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na Lei das Microempresas e é recolhida na forma de arrecadação simplificada e nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta, definidos naquela legislação.

Outro exemplo em relação a este entendimento ocorreu no recurso especial 1.112.467, interposto pela Fazenda Nacional contra o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag). O recurso, desprovido, teve como objetivo mudar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (TRF1) que reconheceu que as empresas associadas ao sindicato optantes do Simples não estariam sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços. Demais precedentes também podem ser observados nos embargos de divergência nos recursos especiais 523.841 e 584.506, interpostos pelo INSS contra decisões semelhantes.

4.2.6. Conflito de competência será distribuído pela regra da prevenção

Veiculada em 19-03-10

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “na distribuição de conflitos de competência observar-se-ão as regras de prevenção estabelecidas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvam-se, entretanto, os feitos já distribuídos, os quais deverão ser solucionados pelos atuais relatores”.

O entendimento foi firmado em questão de ordem suscitada no julgamento de petição em conflito de competência envolvendo o leilão da fazenda Piratininga, de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, em execução trabalhista movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a Vasp.

Durante o julgamento, os ministros identificaram que a distribuição automática dos processos que envolvem um único grupo econômico, e onde se discute a competência do juízo da recuperação judicial ou dos juízos trabalhistas e cíveis, estava tumultuando o andamento dos processos, já que os conflitos eram distribuídos para todos os integrantes do colegiado.

Assim, por unanimidade, a Seção deliberou que a distribuição de conflitos de competência envolvendo grupos econômicos, como Vasp, Varig, Guintex e outros, será feita por prevenção para um único relator.

4.2.7. Em execução fiscal, prescrição se dá em cinco anos após citação da empresa, inclusive para sócios

Veiculada em 22-03-10

Decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. A observação foi feita pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao negar pedido de reconsideração da Fazenda do Estado de São Paulo em processo de execução fiscal contra uma empresa de escapamentos.

No agravo de instrumento, a Fazenda alegou que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) não poderia ter entrado no exame do mérito do recurso especial, pois deveria se limitar à análise dos requisitos formais de admissibilidade. Pediu, então, que o agravo fosse provido para que o STJ examinasse as razões do recurso.

Em decisão monocrática, a ministra Eliana Calmon conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial. "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal", considerou.

No agravo regimental (pedido de reconsideração dirigido ao colegiado), a Fazenda argumentou que o redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada somente foi possível após o reconhecimento do seu encerramento irregular, sendo esse o momento da actio nata (nascimento da ação), relativamente ao redirecionamento da execução ao sócio responsável.

A Segunda Turma negou provimento ao regimental, corroborando a decisão da ministra Eliana Calmon. Após examinar, a relatora observou que a tese recursal da agravante de que se aplica ao redirecionamento da execução fiscal o prazo prescricional de cinco anos para a citação dos sócios, a começar da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica, não foi apreciada pelo tribunal de origem.

Segundo lembrou a ministra, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. "Mantém-se, portanto, as conclusões da decisão agravada, no sentido de que, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para sócios", reiterou Eliana Calmon.

4.2.8. Nova súmula exige aviso de recebimento quando citação for por correio

Veiculado em 26-03-10

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou nova súmula que estabelece a obrigatoriedade do aviso de recebimento nos casos de citação postal. A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Para a validade do processo é

indispensável a citação inicial do réu.

A Súmula 429 ficou com a seguinte redação: "A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento". Ela expressa um entendimento reiterado do STJ sobre o tema. Não tem poder vinculante, mas de orientação. É uma posição que deverá ser adotada em julgamentos nas demais instâncias da Justiça Federal e dos estados.

A referência legal da nova súmula são os artigos 215 e 223 do Código de Processo Civil. Assim, a citação pelo correio deve obedecer ao disposto na lei, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.

Desde 1996 esta posição vem sendo adotada. Os ministros também consideraram dez precedentes das Turmas julgadoras do STJ a respeito do tema e um caso julgado na Corte Especial, todos relativos a pessoa física. O precedente analisado pela Corte Especial foi a julgamento em 2005.

Naquele caso, o relator foi o ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que analisou a hipótese de divergência entre julgados de órgãos do STJ. O ministro destacou a personalidade que deve revestir o ato da citação. A posição eleita foi a de não ser suficiente a entrega da correspondência no endereço do citando, devendo o carteiro entregar a carta diretamente ao destinatário, de quem deve colher a assinatura no recibo.

Quando a citação é para uma pessoa jurídica, em geral as empresas têm setores destinados exclusivamente para o recebimento desse tipo de comunicação, mediante protocolo. No entanto, tratando-se de pessoa física, é preciso considerar a deficiência dos chamados serviços de portaria nos edifícios e condomínios.

Para os ministros, não se pode ter como presumida a citação dirigida a uma pessoa física quando a carta citatória é simplesmente deixada em seu endereço, com qualquer pessoa, seja o porteiro ou qualquer outra que não efetivamente o citando.

De acordo com o precedente da Corte Especial, o ônus da prova para a demonstração da validade da citação é do autor, e não do réu. "Portanto, não sendo do réu a assinatura no aviso de recebimento, cabe ao autor demonstrar que, por outros meios ou pela própria citação irregular, teve aquele conhecimento da demanda".

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.3.1. SDC considera válida cláusula coletiva que garante emprego a portador de doença profissional ou do trabalho

Veiculada em 15-03-10

A Seção de Dissídios Coletivos – SDC do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida cláusula de convenção coletiva que garante o emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho e aos que se acidentaram no trabalho. Com isso rejeitou o recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp e outros que discordaram da validade dessa cláusula.

A cláusula em questão, que assegura garantia de emprego e salário a esses empregados, já vinha sendo mantida desde 1985 por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho firmados entre a Fiesp e a Federação dos Sindicatos Metalúrgicos da CUT no Estado de São Paulo – FEM-CUT/SP.

No dissídio coletivo, a FEM/CUT requereu, exclusivamente, o deferimento da cláusula, para vigor no período 2006/7. O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região (SP) acolheu o pedido com os itens constantes da cláusula: garantia de emprego e também do salário, bem como o fato de seus beneficiários não poderem ter seus contratos rescindidos pela empresa até a confirmação, em definitivo, do recebimento da aposentadoria.

Da mesma forma, os aposentados por invalidez não poderiam ter seus contratos rescindidos, permanecendo vinculados à empresa, com eles suspensos. Como acidente de trabalho, também foram incluídos os de trajeto, independentemente do transporte utilizado pelo empregado.

Mas a Fiesp e outros recorreram ao TST sob o argumento de discordância entre a decisão do Regional e o pactuado entre as partes nas últimas Convenções Coletivas de Trabalho, além do fato de a garantia ser exageradamente onerosa para as empresas. Disseram, ainda, que a decisão do Regional não considerou a existência de redação alternativa para a Cláusula 5ª, já acordada desde 2000.

Porém, segundo o ministro Márcio Eurico, relator na SDC, tanto no Aditamento, quanto na Convenção Coletiva, as partes divergiram sobre a inclusão da Cláusula em questão e, por isso, buscaram, de comum acordo, a manifestação da Justiça do Trabalho.

Da análise do processo, o ministro disse não verificar que as partes tenham praticado cláusula com redação diversa da atual, pois tudo se resumiu à criação de uma comissão, cujos resultados não foram mencionados, e, a partir da Convenção de 1999/2000, as partes não mais se conciliaram quanto a essa cláusula, submetendo-a à apreciação da JT.

Após elogiar cláusula específica nesse sentido, firmada por trabalhadores das indústrias metalúrgicas de São Paulo, o relator entendeu que, pelo avanço que representa, no presente caso, a manutenção dessa cláusula não demonstra inviabilidade para as empresas do setor e não existe fundamento lógico para a exclusão desses benefícios.

Para concluir, destacou que a SDC manteve, no todo ou em parte, cláusulas de idêntico teor deferidas em sentenças normativas, aplicáveis aos sindicatos ligados à Fiesp e citou decisões nos processos de ministros do TST.

4.3.2. Trabalhador não consegue estabilidade garantida em convenções coletivas antes de sua demissão (RR-6289600-15.2002.5.02.0900)

Veiculada em 15-03-10

Um trabalhador não conseguiu obter o reconhecimento à estabilidade, garantida em convenções coletivas anteriores à sua demissão. Esse direito foi substituído, nos acordos posteriores, por indenização por tempo de serviço. Em julgamento na Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a um recurso, o que na prática, mantém decisão de não reintegrar o trabalhador ao emprego, sob o entendimento de que as cláusulas dos acordos coletivos só valem durante a vigência do próprio acordo.

Em recursos anteriores, a Quinta Turma do TST e o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (SP) haviam se manifestado favoravelmente à outra parte, a União. No caso, a demissão foi após 1995, quando não mais foi incorporada a cláusula de garantia de empregado nas convenções coletivas de sua categoria a partir de então.

Ao analisar o recurso do trabalhador na SDI-1, a relatora, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, ressaltou que "os direitos estipulados em normas com vigência limitada de tempo não se incorporam ao patrimônio jurídico do trabalhador, podendo ser substituídos ou suprimidos por novas cláusulas coletivas, se esse for o resultado da negociação entre empregados e empregadores, sem que implique ofensa a direito adquirido".

Isso ocorria mesmo quando essas cláusulas são repetidas em consecutivos acordos, como é o caso do processo. "A Súmula 277 do TST preconiza que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa não integram os contratos de forma definitiva", concluiu a ministra, que citou vários "precedentes" (julgamentos anteriores no mesmo sentido) em sua decisão.

4.3.3. Descontos salariais para assistência médica serão devolvidos a empregado (RR-115300-59.2000.5.04.0103 – Fase atual: E-ED)

Veiculada em 15-03-10

Sem autorização do empregado o empregador não pode descontar de seu salário valores relativos à assistência médica e odontológica. Foi o que entendeu a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao rejeitar os embargos da Brasil Telecom contra decisão da Terceira Turma do TST que ordenou à empresa a devolver ao empregado os descontos.

O caso chegou à instância superior por meio de recurso do trabalhador. A Terceira Turma lhe deu razão e concedeu-lhe o direito de reaver os descontos realizados em seu salário. Insatisfeita, a Brasil Telecom recorreu à SDI-1, pretendendo reformar a decisão, mas a sentença foi mantida.

De acordo com o ministro Lelio Bentes Corrêa, que analisou o recurso na SDI, embora o 4º Tribunal Regional tenha permitido os descontos por força de normas estabelecidas em acordos coletivos, responsabilizando o empregado por parte do custeio da assistência médica, ele não dispensou a autorização individual do empregado para a realização de tais descontos.

O relator ressaltou que recentemente a SDI-1 decidiu que a simples adesão do empregado ao seguro não autoriza a empresa a realizar descontos no seu salário.

A questão da autorização é disciplinada pelo artigo 462 da CLT e Súmula 342 do TST.

4.3.4. Trabalho em minas de subsolo: atividade de risco define responsabilidade (RR-233100-47.2005.5.12.0027)

Veiculada em 15-03-10

Risco criado pela natureza da atividade define responsabilidade por indenização a ser paga por mineradora a trabalhador que atuava em minas de subsolo. Independentemente de culpa, a empresa foi condenada a indenizar o empregado por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Carbonífera Metropolitana S.A., que pretendia ser isenta do pagamento da indenização, alegando não ter culpa no acidente.

O fator determinante para a condenação foi o desempenho de atividade empresarial de risco, condição que permite a aplicação da responsabilidade civil objetiva, em que não é necessário comprovar dolo ou culpa do empregador no dano ocorrido ao empregado. Ao apresentar sua fundamentação, o relator do recurso de revista, ministro Guilherme Caputo Bastos, esclareceu a idéia do “risco proveito”.

Explica o ministro que aquele que se beneficia da atividade deve responder pelos danos que seu empreendimento acarreta. Trata-se, segundo o relator, do “princípio geral de direito segundo o qual àquele a quem cabem os bônus, competem os ônus”. O caso em análise, entende o ministro Caputo Bastos, enquadra-se na responsabilização objetiva, por ser “o trabalho exercido em minas de subsolo, por sua natureza, extremamente suscetível à ocorrência de evento que possa causar danos, restando caracterizada, pois, a atividade empresarial de risco”.

Segundo o ministro, a responsabilização civil, em regra, aplica a teoria da responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa do agente e prevista no artigo 186 do Código Civil. De acordo com esse artigo, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a alguém, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, conclui o relator, segundo o preceito da responsabilidade subjetiva, “o dever de indenizar passa, inevitavelmente, pela aferição da culpa do autor do dano”.

Entretanto, em casos excepcionais, pode ser adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, em que o dever de indenizar independe da culpa, com fundamento único e exclusivo na existência do dano e do nexa causal – relação de causa e efeito entre o fato e o dano. Entre esses casos raros está o desempenho de atividade empresarial de risco, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Conforme o registro do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), para o ministro Caputo Bastos são “incontestes o dano moral suportado pelo trabalhador e o nexa da causalidade com o acidente sofrido na atividade de mineração”.

Diante dessa fundamentação, e sendo o risco a atividade preponderante da mineradora, concluiu o ministro Caputo Bastos que “não merece reforma a decisão regional mediante a qual a empresa foi objetivamente responsabilizada pelo dever de indenizar o trabalhador”. A Sétima Turma, então, negou provimento ao recurso da empresa.

4.3.5. Turma do TST admite terceirização de atividade-fim no setor de telecomunicações (RR-66000-77.2008.5.03.0006)

Veiculada em 15-03-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a licitude de terceirização de mão de obra feita pela Telemar Norte Leste para a realização de atividades inerentes aos serviços de telecomunicações. Por consequência, o colegiado negou a existência de vínculo de emprego direto com a Telemar, conforme pedido por ex-empregado contratado pela empresa prestadora de serviços Engenharia e Construções ADG.

No entanto, a Turma condenou a Telemar a responder subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao empregado e que não forem quitados pela prestadora de serviços. Segundo voto da relatora do recurso de revista da Telemar e presidente da Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, a Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) ampliou as hipóteses de terceirização.

Assim, a contratação de empresa interposta para a prestação de atividades inerentes (prevista no artigo 94, II), autoriza a terceirização das atividades-fim do setor. Na interpretação da relatora, as atividades essenciais estão descritas no artigo 60, §1º, tais como: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

O Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) tinha julgado ilícita a terceirização promovida pela Telemar. O Regional constatou que o trabalhador fora contratado pela Engenharia e Construções, no período de novembro/2005 a março/2007, para exercer as funções de instalador e reparador de linha telefônica de clientes da Telemar.

De acordo com o TRT, na medida em que as tarefas executadas pelo trabalhador enquadravam-se entre as atividades finalísticas da operadora, não poderiam ficar a cargo de empresa interposta, como ocorrera no caso. Além do mais, entendeu contrariada a Súmula nº 331 do TST, que trata da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta e impõe o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

No TST, a Telemar afirmou que a atividade desempenhada pelo empregado tinha sido terceirizada licitamente e não podia ser enquadrada como atividade-fim da empresa. Insistiu na inexistência de subordinação direta e na inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST à hipótese.

A ministra Cristina Peduzzi esclareceu que a discussão do processo dizia respeito à licitude da terceirização de atividades inerentes aos serviços de telecomunicações. Mesmo que as tarefas desempenhadas pelo trabalhador fossem próprias de atividade-fim, a terceirização era autorizada por lei, concluiu a relatora.

4.3.6. **SDI-1: enquadramento como jornalista não exige registro prévio e curso superior**

Veiculada em 15-03-10

Comprovado o efetivo exercício das funções inerentes à profissão de jornalista, não há necessidade de cumprimento dos requisitos de prévio registro no órgão competente, mediante apresentação de curso superior em jornalismo. Foi esse também o entendimento da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve a decisão nesse sentido da Terceira Turma, rejeitando, então, embargos da Fundação Padre Urbano Thiesen.

A fundação alegou que o trabalhador que não cumpre a exigência de inscrição no Ministério do Trabalho não pode ser enquadrado como jornalista. Baseou-se, para isso, no argumento de que a Constituição Federal teria integrado o teor do Decreto-Lei 972/1969. Os embargos foram uma tentativa de reformar a decisão da Terceira Turma, que negou provimento ao recurso da empregadora, por considerar que os requisitos do artigos 4º, V, do Decreto-Lei 972/1969 e 4º, III, do Decreto 83.284/1979, que estabeleciam os requisitos, “não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente”.

Segundo o relator dos embargos, ministro Guilherme Caputo Bastos, antes do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 511.961, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, a jurisprudência do TST inclinava-se para a necessidade do preenchimento daquelas formalidades legais. O quadro mudou, porém, após a decisão do STF no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o artigo 4º, V, do Decreto-Lei 972/1969.

O STF julgou que o “Estado não está legitimado a estabelecer condicionamentos e restrições quanto ao acesso à profissão e respectivo exercício profissional de jornalismo”, atividade ligada às liberdades de expressão e de informação. Considerou, para isso, os artigos 220 e 5º, em seus incisos IV, IX, XIV, da Constituição Federal. Diante do quadro apresentado, o ministro Caputo Bastos entendeu que não há o que retocar no acórdão da Terceira Turma. A SDI-1, então, negou provimento aos embargos.

4.3.7. **Prazos processuais: SDI-1 afasta prematuridade de recurso de revista (E-AIRR-69240-93.2003.5.04.0015)**

Veiculada em 16-03-10

Recurso de revista interposto antes de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos por parte diversa não caracteriza prematuridade. Com base em precedentes da própria Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, um recurso de revista da Brasil Telecom S.A. - apresentado dentro do prazo de oito dias que se seguiu à publicação do acórdão do recurso ordinário - foi julgado tempestivo pela SDI-1, que determinou o retorno do processo à Sétima Turma para que examine o agravo de instrumento, que pretende destrancar o recurso de revista da empresa.

A Sétima Turma havia negado provimento ao agravo de instrumento da Brasil Telecom com fundamento na intempestividade do recurso de revista, entendendo que foram interpostos extemporaneamente, antes da publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações (FCRT).

Inconformada, a empresa de telefonia alegou, em seus embargos à SDI-1, que os embargos declaratórios opostos pela FCRT não interferem no seu recurso de revista e que não há vedação legal a que a parte vencida se insurja imediatamente contra a decisão que lhe foi prejudicial.

A ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora dos embargos da Brasil Telecom à SDI-1, entendeu que não foi prematura a interposição do recurso da empresa, porque realizada no

prazo de oito dias a contar da publicação do acórdão do recurso ordinário. Citou, entre outros precedentes, acórdão da ministra Maria de Assis Calsing, esclarecendo que “os efeitos da interrupção do prazo para a apresentação do recurso, a que se refere o artigo 538 do CPC, somente podem ser exigidos da parte que interpôs os embargos de declaração. Para a outra, que não adotou igual providência, por razões de ordem lógico-jurídica, a interrupção do prazo passa a ser uma faculdade processual”.

Em seu exame dos embargos, a ministra Weber verificou que o recurso de revista da Brasil Telecom foi interposto em 02/09/2004, dentro do prazo devido que se seguiu à publicação do acórdão regional relativo aos recursos ordinários do trabalhador e das empregadoras (25/08/2004), embora antes da publicação do acórdão referente aos embargos de declaração opostos apenas pela FCRT (29.09.2004).

Apesar da Orientação Jurisprudencial 357 da SDI-1 estabelecer que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado, a relatora considerou a especificidade do caso, e manifestou seu voto no mesmo sentido do precedente do ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Para este ministro, se os embargos declaratórios são opostos contra o acórdão regional pela parte adversa àquela que interpôs o recurso de revista, “não se enquadra esse apelo na diretriz da Orientação Jurisprudencial 357, pois a parte que interpôs recurso de revista não poderia prever que a outra manejaria embargos declaratórios”.

A SDI-1, então, acompanhou o voto da relatora, dando provimento aos embargos da Brasil Telecom e determinando o retorno dos autos à Sétima Turma, para que prossiga no exame do agravo de instrumento da empresa, afastada a extemporaneidade do recurso de revista.

4.3.8. Preposto não é função de confiança e por isso tem direito a receber horas extras (RR-1594500-47.2002.5.02.0902)

Veiculada em 16-03-10

A pessoa que representa uma empresa em audiências na Justiça do Trabalho, ou seja, que atua como preposto, não detém cargo de confiança e, por isso, tem direito ao recebimento das horas que ultrapassem a jornada de seis horárias diárias do bancário. Esse foi o entendimento da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao acatar recurso de ex-preposto do Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A e alterar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (SP).

Para o TRT, a função de preposto era de confiança, por representar o banco na justiça e ter acesso aos dados dos empregados. Por isso estaria na exceção prevista no parágrafo segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que garante ao banco o não pagamento da 7ª e 8ª horas diárias aos ocupantes de cargo de confiança.

Ao julgar recurso do trabalhador, o relator do processo na Sexta Turma, Mauricio Godinho Delgado, ressaltou que, para o enquadramento como cargo de confiança, é necessário restar comprovado que o bancário “exercia efetivamente as funções aptas a caracterizar o exercício de função de confiança, e, ainda, que elas se revestiam de fidúcia (confiança) especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado.”

“O simples fato de a empregada ter atuado na Justiça do Trabalho como preposta do banco e de ter acesso a dados dos empregados não são suficientes para caracterizar a real fidúcia inerente ao cargo de confiança”, concluiu o relator. Assim, a Sexta Turma condenou o Unibanco ao pagamento de horas extras ao seu ex-preposto.

4.3.9. Sexta Turma reconhece culpa objetiva em acidente de trabalho (RR-99516/2005-093-09-00.1)

Veiculada em 16-03-10

No Tribunal Superior do Trabalho, os ministros da Sexta Turma não acataram apelo de empresa Copel Distribuição S/A que, entre outros pedidos, pretendia a reforma da decisão do TRT da 9.ª Região (PR) para, assim, eximir-se da culpa por acidente que incapacitou um servidor para as atividades laborais.

O empregado da Copel encontrava-se no topo de uma escada e de lá caiu – de uma altura de cerca de 10 metros – quando o poste em que estava encostada a escada foi arrastado por caminhão em manobra. Esse movimento inesperado do caminhão não permitiu ao trabalhador pôr o cinturão de segurança, antes de iniciar sua tarefa. Do acidente, resultou invalidez parcial e irreversível do empregado.

A Copel alega não ser caso de responsabilidade objetiva do empregador e entende ser essa a situação em que deve ser aplicado o art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, e não o art. 927 do Código Civil. Aponta, ainda, violação dos dispositivos mencionados e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional paranaense fundamentou sua decisão no depoimento do autor, na prova pericial e na descrição do acidente, concluindo estar a atividade da Copel inserida no rol daquelas abrangidas pela teoria do risco excepcional, que justifica o dever de indenizar sempre que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, independentemente de comprovação de culpa. Diante desses argumentos, o TRT afastou por completo a alegada culpabilidade do empregado e considerou tão somente a culpa objetiva da empresa.

Na Sexta Turma, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do processo, considerou que no atual panorama da responsabilidade civil, o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal traz um direito mínimo do trabalhador quanto à indenização por acidente de trabalho no caso de dolo ou culpa, mas, ressaltou, “outra norma pode atribuir uma situação mais favorável ao empregado que permita a responsabilidade por culpa lato sensu. No caso do acidente de trabalho, há norma específica nesse sentido, conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, quando consagra a responsabilidade objetiva para atividade de risco.”

Assim, a Sexta Turma concluiu não haver impedimento para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa.

4.3.10. Oitava Turma: regras de indenização obedecem ao período da lesão (RR-96900-68.2005.5.10.0001)

Veiculada em 16-03-10

Se determinada doença ocupacional foi adquirida na vigência do antigo Código Civil Brasileiro (de 1916), a parte interessada não pode requerer o pagamento de indenização por danos materiais em uma única parcela, pois essa possibilidade só passou a existir com o novo Código (artigo 950), a partir de janeiro de 2003.

Com base nesse entendimento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, rejeitou (não conheceu) recurso de revista de ex-funcionária do Banco do Brasil. A relatora, ministra Dora Maria da Costa, explicou que as regras de concessão de indenização são aquelas em vigor na data da lesão sofrida, portanto, não havendo lei, não há obrigação.

A relatora ainda levou em consideração o fato de o Tribunal do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) ter constatado que não era possível afirmar taxativamente que a doença ocupacional (LER – Lesão por Esforço Repetitivo) adquirida pela funcionária aposentada por invalidez era irreversível.

Já a defesa da empregada insistiu na tese de violação do artigo 950 do novo Código. Sustentou que o dispositivo deveria ter sido aplicado ao caso porque era mais benéfico para a empregada e a ação tinha sido ajuizada em junho de 2003. Por outro lado, não apresentou exemplos de decisões para configurar divergência jurisprudencial e, com isso, autorizar a análise do mérito do recurso.

Entretanto, segundo a ministra Dora, na medida em que aposentadoria não significa extinção, mas sim suspensão do contrato de trabalho, em caso de a empregada recuperar a condição física, ficará alterado o quadro fático que determinara a aposentadoria. Essa situação, na opinião da relatora, também desautorizava a forma de pagamento da indenização devida em parcela única e recomendava a satisfação da obrigação mediante pensão mensal.

4.3.11. SDI-I decide por maioria: transmissão somente da petição de agravo de instrumento por fax é válida (AIRR-341340-77.2003.5.12.0035 - Fase Atual: Embargos)

Veiculada em 16-03-10

Por entender como válida a transmissão somente da petição de recurso via fac-símile, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa Losango Promotora de Vendas.

O debate sobre o processo surgiu quando a Oitava Turma do TST não conheceu do agravo de instrumento interposto, por defeito no traslado do recurso, uma vez que não vieram, junto com a cópia da petição, os documentos obrigatórios exigidos pela CLT (artigo 897, §5, I), os quais somente foram entregues dois dias depois.

Ocorre que a empresa havia lançado mão da Lei nº 9.800/99, que autoriza a prática de atos processuais que dependam de petição escrita por meio de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou outro similar. A lei, entretanto, para não prejudicar o cumprimento do prazo processual, exige que a entrega dos originais deva ser feita até cinco dias do término do prazo recursal (artigo 2º). No caso, a empresa entregou as peças obrigatórias, com os originais da petição, dentro desse prazo exigido pela lei.

Rejeitados os embargos pela Turma, a empresa opôs embargos à SDI-1, alegando a validade do traslado dos documentos. Ao analisar o apelo, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, propôs o não provimento do recurso de embargos considerando que a utilização do sistema de fac-símile não deveria mitigar a regra processual da CLT – que obriga a interposição do agravo com todas as peças essenciais, em oito dias, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Contra esse entendimento, o ministro Vieira de Mello abriu divergência opinando pela validade da transmissão apenas da petição do agravo como o fez a empresa, juntando-se as peças essenciais somente com os originais do recurso. Para Vieira, a Lei nº 9.800/99 veio facilitar a prática do ato processual, evitando-se o deslocamento à sede do juízo, sobretudo quando a parte reside em local distante daquele em que o recurso deve ser protocolizado. Ele ainda apresentou decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº901556-SP, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, no qual se confirmou a desnecessidade da petição do recurso vir acompanhada de todos os documentos.

O ministro Aloysio, por sua vez, destacou que a Lei nº 9.800/99 excepcionou uma situação, a transmissão via fax. Para ele, a regra geral é a realização dos atos processuais em cartório, mediante recibo. “Quando se fala em possibilidade de transmissão por outra via, que não seja a entrega direta, há que se estabelecer a fidedignidade do que se está transmitindo”, observou.

Seguindo os fundamentos da divergência, manifestaram-se as ministras Rosa Maria Weber, Maria Cristina Peduzzi e os ministros Horácio de Senna Pires, Guilherme Caputo Bastos e Lelio Bentes Corrêa, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento da empresa para o recurso retornar à Oitava Turma. Ficaram vencidos os ministros João Oreste Dalazen, Brito Pereira, o relator

Aloysio Corrêa da Veiga, e a ministra Maria de Assis Calsing. Com o resultado da votação, foi designado para a redação do acórdão o ministro Vieira de Mello Filho.

4.3.12. Sem unicidade contratual, empregado não ganha verbas relativas a dois contratos (RR-179800-45.2005.5.09.0322)

Veiculada em 16-03-10

Um empregado paranaense do Iate Clube de Paranaguá tentou receber verbas trabalhistas relativas a dois períodos em que trabalhou no clube, mas conseguiu apenas as referentes ao último contrato; o primeiro já estava prescrito, ou seja, havia se esgotado o prazo para interpor qualquer reclamação. Esse foi o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), com o qual a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho concordou, ao rejeitar recurso do trabalhador.

Seu primeiro contrato com o clube foi no período de junho de 1999 a março de 2003; o segundo, dezembro do mesmo ano a maio de 2005. Nessa última dispensa, o empregador garantiu que o recontrataria brevemente. Como a promessa não se concretizou, ele recorreu à justiça em outubro de 2005 para reclamar seus direitos, mas não pediu a unicidade contratual dos dois contratos. Por esse motivo, o TRT não reconheceu os direitos relativos ao primeiro contrato, o que motivou o recurso de revista do trabalhador ao TST.

A relatora do recurso na Terceira Turma, ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, constatou que não havia nada a reparar na decisão regional e esclareceu que, uma vez que não transcorreram dois anos entre a última demissão e o ajuizamento da ação, incide no caso a prescrição quinquenal, que não dá direito ao empregado de reclamar verbas relativas ao período anterior a 10 de outubro de 2000, ou seja, cinco anos antes da reclamação ajuizada em outubro de 2005.

4.3.13. SDI-1: regra de Comissão de Conciliação Prévia não é condição insuperável para ajuizar ação trabalhista (RR-130600-91.2003.5.02.0465-Fase Atual: E-ED)

Veiculada em 16-03-10

Por violar o direito de acesso à justiça, a Seção I Especializada de Dissídios Individuais (SDI-1) reformou decisão que havia determinado a extinção de um processo trabalhista movido contra Volkswagen. A extinção havia sido determinada pela Quarta Turma do TST, que, ao analisar recurso de revista da empresa, considerou estar caracterizada a falta de pressuposto de validade, uma vez que o processo não foi submetido à Comissão de Conciliação Prévia, conforme o artigo 625-D da CLT. Esse dispositivo estabelece que qualquer reclamação trabalhista deve passar pela CCP antes de ser ajuizada – quando, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída tal comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Com isso, o autor da ação interpôs recurso de embargos à SDI-I, alegando não ser obrigatória a prévia submissão à CCP. O relator do recurso, ministro Augusto César Leite de Carvalho, aplicou a jurisprudência da SDI-I ao caso. Segundo o relator, a extinção do processo na instância extraordinária – sem o aproveitamento da parte válida dos atos – seria um desrespeito aos princípios da economia, utilidade e celeridade. Ele apresentou decisões recentes da SDI-I nesse sentido.

Para ministro, a regra do artigo não representa condição insuperável à apresentação de ações na Justiça do Trabalho pelo princípio maior do acesso à justiça. O relator explicou que esse entendimento foi confirmado em maio de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal ao conceder decisão cautelar nas ADI 21396/DF-MC e ADI 2160/DF-MC.

Sob esses fundamentos, a SDI-I, por unanimidade, deu provimento ao recurso de embargos e determinou o retorno do processo à Quarta Turma para prosseguir no julgamento do recurso, sem a proibição relacionada à ausência de submissão prévia da demanda à CCP.

4.3.14. SDI-1 garante progressão funcional para empregado da ECT (E-ED-RR-12240-10.2005.5.01.0061)

Veiculada em 16-03-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho afastou a necessidade de deliberação da diretoria como condição válida para a concessão de progressão horizontal por antiguidade a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

A decisão unânime da SDI-1 de restabelecer a sentença de origem que concedera a progressão foi baseada em voto relatado pela ministra Maria de Assis Calsing. Segundo a relatora, o requisito em si não é ilícito, apesar de ter natureza subjetiva. O problema é a ausência de deliberação da diretoria, ou seja, o comportamento omissivo da empresa é que caracteriza ilicitude.

Como explicou a ministra, a atitude da empresa de não deliberar sobre as progressões, ainda que fosse para indeferi-las justificadamente, deixa a cláusula subordinada à vontade do empregador – o que permite ao trabalhador questionar a transparência e impessoalidade da conduta da empresa, pois esses são requisitos que devem permear os atos da administração pública direta e indireta (artigo 37, caput, da Constituição).

Da mesma forma que o Tribunal do Trabalho da 1ª Região (RJ), a Sétima Turma do TST tinha negado o pedido do empregado. A Turma entendeu que os critérios estabelecidos no plano de cargos e salários da ECT deviam ser rigorosamente observados. Assim, para o deferimento da progressão horizontal, era necessário o preenchimento do requisito da antiguidade ou mérito, além da lucratividade da empresa e prévia deliberação da diretoria.

Já na SDI-1, a ministra Calsing concluiu diferentemente. Para a relatora dos embargos, o trabalhador tinha direito de que fosse avaliada a possibilidade de sua progressão horizontal por antiguidade, caso contrário, nada significaria a existência de previsão da promoção no plano de carreira da empresa.

4.3.15. Trabalhadora será indenizada em R\$ 1 milhão e terá cobertura integral de tratamento e lucros cessantes após acidente (RR-131/2006-020-06-00.2)

Veiculada em 16-03-10

Como resultado do julgamento de um caso de grave acidente de trabalho, uma empresa pertencente a uma rede de supermercados, no Recife (PE), foi condenada a pagar indenização de R\$ 1 milhão, por danos morais, além de R\$ 300 mil por danos materiais e cobertura integral das despesas que ultrapassem esse valor, para fazer face ao tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença.

Contratada na função de operadora de supermercado, a autora da ação foi trabalhar numa lanchonete da empresa, no bairro de Boa Viagem, no Recife. Com a mudança de rotina, a lanchonete passou a oferecer almoço e, a partir das 16 horas, servia sopas. Para aquecer o alimento, era usado um "rechaud", espécie de panela, com recipiente na parte inferior onde se põe fogo, com o uso de álcool em forma de gel. Mas, por questão de economia, a chefia da empregada determinou a troca do álcool gel, mais seguro, para o álcool anidro combustível. Ao esquentar a sopa que seria servida na lanchonete, por volta das 18h30 do dia 08/04/2005, uma explosão a

atingiu violentamente e causou queimaduras de 2º e 3º graus em cinquenta e cinco por cento do corpo.

O médico que prestou os primeiros socorros disse que quando tentava tirar sua roupa, a pele ficava grudada no corpo. No hospital, ela chegou a ficar na UTI e foi submetida a várias cirurgias e tratamentos complexos, custeados pela empresa. Sua vida mudou drasticamente, com consultas e atendimento com equipe multidisciplinar – psiquiatra, fisioterapeuta e cirurgião, uma vez que ficou desfigurada.

A trabalhadora ajuizou ação requerendo indenização por danos morais, danos morais estéticos e materiais mediatos. O juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho) arbitrou indenização para custear tratamentos futuros no valor de R\$ 4 milhões, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) entendeu que os danos materiais emergentes já tinham sido satisfeitos, por antecipação de tutela, e atribuiu à indenização o valor de R\$ 300 mil para fins de danos materiais mediatos. Quanto à indenização por danos morais, o Regional deferiu o recurso da empresa para reformar a sentença e arbitrou o valor de quinhentos mil reais.

Em recurso de revista ao TST, a trabalhadora afirmou não ser proporcional o valor da indenização por danos, pois o Regional não levou em consideração a condição financeira e o grau de culpa da empresa, tampouco o sofrimento físico e espiritual a que fora submetida. O relator da matéria na Segunda Turma, ministro José Simpliciano, manifestou-se pelo provimento ao recurso de revista para aumentar a condenação por danos morais para R\$ 1 milhão, manteve a condenação no valor de R\$ 300 mil, arbitrado pelo Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco (6ª Região), mas deixou a cargo do juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho) que apure o que ultrapassar esse montante, para fazer face ao tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença.

4.3.16. Trabalho em ambiente artificialmente frio dá direito a intervalo para recuperação térmica (RR-70000-59.2008.5.24.0096)

Veiculada em 17-03-10

Por considerar equivalentes os conceitos de câmara frigorífica e ambiente artificialmente frio, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista de ex-funcionário da Marfrig Frigoríficos, que buscava receber o intervalo de vinte minutos para recuperação térmica.

O ex-funcionário era auxiliar geral no setor de limpeza industrial da empresa, cujo ambiente era artificialmente frio (temperatura inferior a 12°C). Diante disso, ele requereu horas extras pela não concessão do intervalo de vinte minutos para recuperação térmica, disposto no artigo 253 da CLT.

O dispositivo da CLT estabeleceu o direito a um intervalo de vinte minutos para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. Além disso, o parágrafo único classificou como ambiente artificialmente frio aquele que fosse inferior a 15º (quinze graus) - nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio-, inferior a 12º (doze graus) - na quarta zona - , e inferior a 10º (dez graus) -na quinta, sexta e sétima zonas.

O juiz de primeiro grau concedeu as horas extras ao trabalhador. Diante disso, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), que reformou a sentença e retirou da condenação o direito. Para o TRT, o empregado não atendeu aos dois requisitos do dispositivo: não trabalhava em câmaras frigoríficas e tampouco fazia a movimentação de cargas.

Com isso, o ex-funcionário interpôs recurso de revista ao TST, alegando o direito de receber o benefício. O relator do processo na Quarta Turma, ministro Barros Levenhagen, explicou que a interpretação sistemática do caput e do parágrafo único do artigo 253 da CLT leva à conclusão de que o legislador equiparou o trabalho prestado em câmaras frigoríficas e o trabalho em ambiente

artificialmente frio. Isso para beneficiar com o intervalo de vinte minutos os empregados que trabalharam nos dois locais.

Segundo o ministro, se não houvesse essa correlação, não haveria motivo para se acrescentar o parágrafo único ao caput do artigo 253. Diante disso, e registrado que o ex-funcionário trabalhou em ambiente artificialmente frio - cuja temperatura era inferior a 12°C-, o relator concluiu pelo direito ao intervalo de vinte minutos de repouso depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. O ministro ainda apresentou decisões do TST nesse mesmo sentido.

Com esses fundamentos, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do trabalhador e restabeleceu a sentença nesse aspecto.

4.3.17. Gerente de seguradora tem cargo de confiança confirmado e não ganha horas extras (RR-785569-07.2001.5.03.5555 – FASE ATUAL: E)

Veiculada em 17-03-10

Um gerente de uma filial da seguradora mineira Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais não conseguiu convencer a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho de que Primeira Turma do Tribunal julgou incorretamente o seu recurso de revista, ao confirmar a sentença do 3º Tribunal Regional que o enquadrado como empregado de confiança e lhe negou as horas extras pedidas.

O empregado tentou, sem êxito, reverter a sentença, sustentou que não ficou provado que possuía poder de mando irrestrito nem percebia salário diferenciado que justificasse o seu enquadramento como empregado de confiança, nos termos no inciso II do artigo 62 da CLT.

Ao contrário disso, o ministro Lélío Bentes Corrêa, que analisou seu recurso na SDI-1, entendeu que a Primeira Turma agiu corretamente ao manter a decisão do 3º Tribunal Regional, uma vez que o acórdão regional comprovou que ele exercia mesmas atividades referentes às funções de gestão, tais como, poderes para representar o empregador, salário diferenciado em relação aos demais colegas, jornada não controlada e submissão apenas à diretoria da matriz.

O voto do relator, rejeitando os embargos do empregado, foi aprovado, por unanimidade, pelos ministros da SDI-1.

4.3.18. Trabalhador da Volks receberá minutos residuais como horas extraordinárias (RR-140500-89.2005.5.15.0120)

Veiculada em 17-03-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu a ex-empregado da Volkswagen do Brasil o direito de receber os minutos residuais, que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, como horas extras. Por unanimidade, os ministros aplicaram ao caso a Súmula nº 366 do TST, conforme proposto pelo relator e presidente do colegiado, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Segundo o relator, deve ser contado como extraordinário apenas o tempo que exceder a dez minutos diários da jornada normal do trabalhador, nos termos da súmula. Essa tolerância existe porque é impossível a todos os empregados registrarem o ponto imediatamente após a chegada ou na saída do local de trabalho, sem falar na necessidade de tempo para a troca de uniforme.

O relator chamou a atenção para o fato de que a jurisprudência do TST considera tempo à disposição da empresa aquele em que o empregado utiliza para se alimentar, trocar de roupa etc. Já as instâncias ordinárias (Vara e Tribunal do Trabalho de Campinas/ 15ª Região) reconheceram a existência de minutos excedentes à jornada de trabalho do empregado, mas não computaram como tempo à disposição da empresa ou de efetivo trabalho, e sim como tempo para o empregado realizar outras atividades, como ir ao banco ou tomar café.

No caso, o trabalhador alegou que, nos minutos que antecederiam a jornada de trabalho, consignados no cartão de ponto em torno de 20 a 40 minutos, ele permanecia à disposição da empresa. Por essa razão, tinha direito ao pagamento como horas extraordinárias.

Com a decisão favorável da Turma, reconhecendo o direito do empregado às horas extras, ficará para a fase de liquidação de sentença a apuração do tempo exato a ser remunerado como extraordinário.

4.3.19. Ex-funcionário da Conab consegue incorporar gratificação após 10 anos função de confiança (RR-307100-62.2006.5.12.0001)

Veiculada em 17-03-10

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu a ex-funcionário da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (Conab/SC) a incorporação de gratificação recebida por mais de 10 anos. A turma aceitou o recurso do trabalhador e aplicou ao caso o entendimento da Súmula nº 372.

O trabalhador exerceu função de confiança por mais de quatorze anos na Conab, sendo então revertido, sem justo motivo, ao cargo original, perdendo assim a gratificação que fazia jus. Sobre essa situação, o item I da Súmula nº 372 autoriza a incorporação da gratificação, se percebida por mais de dez anos, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Diante disso, o ex-funcionário ingressou com ação trabalhista pedindo a incorporação da gratificação. O juiz de primeira instância não acolheu o pedido. Em recurso ordinário da Conab, o Tribunal Regional da 12ª Região (SC) manteve a decisão e negou a integração do benefício. Para o TRT, a CLT não previu a incorporação da gratificação, além de que uma legislação do estado (Lei Complementar nº 36/1991) havia vedado essa incorporação.

Contra isso, o trabalhador interpôs recurso de revista ao TST. O relator do processo na Quarta Turma, ministro Fernando Eizo Ono, discordou do entendimento do TRT. Segundo o relator, embora a CLT aceite a retirada da gratificação, a legislação trabalhista, por outro lado, também não vedou expressamente a incorporação desse benefício ao salário.

Quanto ao argumento da proibição pela legislação estadual, o ministro explicou que compete somente à União legislar sobre direito do trabalho, não havendo que falar de norma estadual regulando situação de empregado submetido ao regime celetista. E diante disso, não há na CLT ou na legislação federal dispositivo vedando a incorporação da função gratificada.

Com esses fundamentos, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do trabalhador e concedeu a incorporação da gratificação recebida por mais de dez anos.

4.3.20. Oitava Turma aceita depósito recursal fora da conta do FGTS (RR-115640-96.2007.5.17.0005)

Veiculada em 17-03-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao acatar recurso de uma empresa de advocacia e consultoria, considerou válido depósito recursal feito fora da conta do FGTS. Os ministros reformaram decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) que não conheceu recurso ordinário interposto pela empresa para julgamento do processo pelo próprio TRT.

O TRT considerou o recurso deserto, em face de o recolhimento do depósito recursal ter sido efetuado pela Cardoso & Guimarães Advogados e Consultores Associados por meio de Guia de Depósito Judicial Trabalhista, o que não atenderia "aos ditames do artigo 899 da CLT e Instrução Normativa nº 26 do TST". A Instrução normativa, segundo o TRT, "deixa claro que os recolhimentos

a título de depósito recursal realizam-se por Guia para Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP)”.
Inconformada, a empresa entrou com recurso no TST contra a decisão. A ministra Dora Maria da Costa, relatora do processo na Oitava Turma, ao analisar o processo, ressaltou que o depósito efetuado pela Cardoso & Guimarães está dentro do que determina a Instrução Normativa nº 18.

Essa instrução normativa dispõe que: “considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.” “A despeito de o depósito ter sido efetuado fora da guia GFIP, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na IN nº 18 do TST e, portanto, atingido a sua finalidade”, concluiu a relatora.

A Oitava Turma acatou o recurso da empresa e terminou o retorno do processo ao TRT para o julgamento do recurso ordinário.

4.3.21. **SDI-1 reconhece horas extras de trabalho externo (E-RR-160340-61.2006.5.05.0027).**

Veiculada em 17-03-10

Um trabalhador que exerceu a função de vendedor externo teve reconhecido o direito ao recebimento de hora extra. A decisão foi da Seção I Especializada em Dissídios Individuais – SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou os embargos da Fratelli Vita Bebidas S/A.

Nos embargos, a Fratelli buscou anular decisão da Primeira Turma do TST, que rejeitou seu recurso, no qual se insurgiu contra o pagamento de horas extras ao vendedor.

Para tanto, a empresa afirmou que o empregado desempenhava a função de vendedor externo, tendo a Turma violado o inciso I do artigo 62 da CLT, que determina a incompatibilidade da fixação de horário de trabalho dos empregados que exerçam atividade externa. A Fratelli ainda alegou que o fato de o vendedor comparecer diariamente à empresa no início e final do expediente não caracteriza controle da jornada de trabalho.

Também o Tribunal Regional do Trabalho baiano (5ª Região) concluiu que a atividade exercida pelo vendedor, embora externa, não era incompatível com o controle de horário. Desse modo, decidiu com base nas provas e deferiu o pagamento das horas extraordinárias.

Para o relator na SDI-1, ministro Augusto César Leite, as razões mencionadas pela Fratelli, entre as quais, a divergência jurisprudencial (decisões das Turmas que divergirem entre si) não permitem modificar a decisão. Igualmente, segundo o ministro, incide, no caso, a Súmula nº 126/TST (incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas), pelo que rejeitou os embargos, tendo sido acompanhado, à unanimidade, pelos demais ministros do Colegiado.

4.3.22. **Empregado precisa provar redução do patrimônio para receber indenização (RR-22200-34.2007.5.17.0009)**

Veiculada em 18-03-10

O empregado afastado das funções por incapacidade de trabalho, e posteriormente reintegrado à empresa, não tem direito à indenização por danos materiais, se não houver prova de redução do seu patrimônio. Na prática, esse é o entendimento que prevalece com a decisão da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho de rejeitar (não conhecer) recurso de embargos de empregada da Chocolates Garoto S.A.

A relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, destacou que, diferentemente do alegado pela empregada, não ocorrera violação do artigo 950 do Código Civil Brasileiro que prevê pagamento de indenização em casos de impedimento ou diminuição da capacidade do exercício da profissão. E como a trabalhadora não apresentara exemplos de julgados divergentes de Turmas ou da SDI, nos termos da Lei nº 11.496/2007, o recurso não poderia ultrapassar a fase de conhecimento.

Para a trabalhadora, a indenização por danos materiais tinha por objetivo compensar a sua incapacidade temporária, além do que a reparação civil poderia ser paga de forma cumulativa com o recebimento do benefício previdenciário. Sustentou ainda que o pagamento de salários pretéritos em razão da reintegração não afasta o pagamento da indenização prevista no artigo 950 do CCB.

No entanto, o Tribunal do Trabalho do Espírito Santo (17ª Região) negou o pedido de indenização por danos materiais, porque a empregada não apresentava redução da capacidade de trabalho nos dias atuais, nem demonstrou que existira prejuízo material no passado, uma vez que ela tinha recebido benefício previdenciário num primeiro momento, depois teria sido reintegrada aos quadros da empresa.

Já a Quinta Turma do TST não chegou a analisar o mérito do recurso de revista da trabalhadora. Segundo o colegiado, a indenização pedida teria amparo legal se houvesse dano emergente (prejuízo financeiro imediato sofrido pela vítima) e lucro cessante (correspondente aos ganhos futuros que foram comprometidos com o infortúnio).

Portanto, além donexo causal e da culpa, a demonstração de prejuízo financeiro da vítima é pressuposto indispensável à indenização por danos materiais. Nessas condições, a 5ª Turma concluiu que ficava inviável o pedido de indenização, na medida em que o Regional afirmara que não existia prova de redução do patrimônio da empregada.

4.3.23. Exercício simultâneo das funções de telefonista e digitadora permite concessão de intervalo (E-RR-168900-84.2004.5.17.0008)

Veiculada em 18-03-10

O direito a dez minutos de intervalo a cada noventa trabalhados, previstos no artigo 72 da CLT, é reconhecido no caso de uma operadora telefônica, porque foi considerado o exercício simultâneo e contínuo das funções de telefonista e de digitadora. Os embargos da Brasilcenter – Comunicações Ltda., alegando que a trabalhadora não tem direito ao intervalo, foram rejeitados pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, após constatar a divergência de jurisprudência quanto ao assunto.

Para o ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator dos embargos, não procede o inconformismo da Brasilcenter, que recorreu da decisão da Quinta Turma de não conhecer do recurso de revista. Depois de examinar os fundamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) para a concessão dos dez minutos, a Quinta Turma verificou que a decisão está em sintonia com a Súmula 346 do TST e não teria como admitir o recurso de revista. Segundo o registro do TRT da 17ª Região, a trabalhadora exercia a função de digitadora por toda a jornada de trabalho, pois o atendimento telefônico era seguido de digitação, sem que lhe fosse permitido gozar o intervalo intrajornada a que teria direito.

Ao analisar os embargos, o ministro Leite de Carvalho verificou que o acórdão da Segunda Turma, apresentado pela empresa para caracterizar a divergência jurisprudencial, concluía que o intervalo previsto no artigo 72 da CLT é restrito aos casos em que o trabalho de digitação é exclusivo e permanente, não sendo aplicável ao exercício simultâneo das funções de telefonista e de digitador, direcionadas ao atendimento dos clientes.

No entanto, o entendimento do relator é que o termo permanente a que se refere o artigo 72 não significa exclusividade. De acordo com os fatos descritos pelo TRT, explica o ministro Augusto Leite de Carvalho, a trabalhadora "exercia as funções de telefonista e de digitadora de forma

simultânea e durante toda a jornada de trabalho, ou seja, de forma permanente. O principal, portanto, é que, durante toda a jornada, a empregada exercia a função de digitadora".

O exercício concomitante da função de telefonista não lhe retira o direito, segundo o relator, ao intervalo assegurado pelo artigo 72 da CLT. Seria justamente o contrário, acredita o ministro, pois "a atividade de digitação, reconhecidamente penosa, acumulada com a de telefonista, causa um desgaste físico e mental muito maior ao empregado, ensejando-lhe o direito ao intervalo postulado". Diante desses fundamentos, a SDI-1 acompanhou o voto do ministro Augusto César de Carvalho e negou provimento ao embargos da Brasilcenter.

4.3.24. **Legitimidade de sindicato assegura substituição de seus integrantes de todo o Estado (RR-117900-89.2007.5.05.0035)**

Veiculada em 18-03-10

Quando o sindicato tem base territorial de abrangência estadual, a competência territorial será fixada no juízo em que estiver localizada a sede da entidade sindical. Foi com base nesse entendimento que a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência territorial do juízo da 35ª Vara do Trabalho de Salvador para julgar ação promovida pelo Sindicato de Vigilantes Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado da Bahia – Sindivigilantes/BA contra o Banco Bradesco S.A.

O caso teve início na 35ª Vara de Salvador, que se julgou incompetente em razão do lugar, extinguindo o processo. A Vara aplicou o artigo 651 da CLT, que determina que o trabalhador deve ajuizar a ação no local da prestação de serviço, após verificar que os vigilantes – substituídos processualmente pelo sindicato - prestaram serviços em municípios diferentes. O objetivo do artigo, segundo a primeira instância, é facilitar ao trabalhador o acesso à Justiça, protegendo-o, inclusive, das dificuldades físicas e financeiras que resultam da propositura da ação em localidade diversa daquela em que prestou serviços.

O Sindivigilantes/BA recorreu da sentença, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) negou provimento ao apelo, o que provocou novo recurso, desta vez ao TST. Para a juíza convocada Maria Doralice Novaes, relatora do recurso de revista do sindicato, o debate em questão é se o artigo 651 da CLT, que estabelece a competência territorial do lugar em que ocorreu a prestação dos serviços, é aplicável aos processos em que há substituição processual.

Com entendimento diverso da Justiça do Trabalho da Bahia, a relatora considera que a legitimidade conferida aos sindicatos pelo artigo 8º, III, da Constituição para a defesa de direitos da categoria que representa, "assegura a substituição processual ampla de todos os integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical". A exigência de que a competência territorial seja definida pelo local em que ocorreu a prestação de serviços de cada um dos substituídos, esclarece a juíza convocada, "desvirtua a finalidade precípua do instituto da substituição processual, destinado a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso à Justiça".

A relatora destaca, inclusive, que o ajuizamento da reclamação pelo sindicato profissional, através da substituição processual, "desonera o trabalhador do ônus de enfrentar seu empregador em juízo individualmente", o que constitui mais um instrumento para garantir o acesso à JT. Com esse fundamento, considerou a regra contida no artigo 651 da CLT inaplicável ao caso do Sindivigilantes da Bahia.

A SDI-1, então, seguindo voto da relatora, declarou a competência territorial do juízo da 35ª Vara do Trabalho de Salvador, afastou a extinção do processo sem resolução do mérito e determinou seu retorno àquela Vara, para que analise a controvérsia.

4.3.25. **Empresa aérea é condenada por submeter empregado ao “detector de mentira” (RR-28140-17.2004.5.03.092)**

Veiculada em 18-03-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou, por maioria, a American Airlines ao pagamento de danos morais por submeter uma empregada ao “detector de mentira” (polígrafo). Para os ministros, essa atitude é inconstitucional, pois é discriminatória, viola a intimidade, causa danos à honra e à imagem, extrapola o exercício do poder da empresa e não consta no ordenamento jurídico do Brasil.

Em julgamento anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG) havia retirado essa condenação, no valor de 9.262,00, imposta pelo juiz de primeiro grau, pois o detector seria uma medida válida para segurança dos passageiros que utilizam a companhia aérea americana, sujeitos a acidentes e “ataques terroristas”. Os questionamentos, realizados uma ou duas vezes por ano, seriam técnicos e não violariam a intimidade.

No entanto, o ministro Maurício Godinho Delgado, relator do processo na Sexta Turma, não entendeu como técnicas algumas dessas perguntas: “Você já cometeu crimes ou já foi presa?”; “Vende ou já vendeu narcóticos?”; “Tem antecedentes de desonestidade?”; “Cometeu violações de trânsito?”; “Deve dinheiro para alguém? Quem? Quanto?”; “Já roubou qualquer propriedade do local onde trabalha?”; “Desde seu último teste, já usou drogas ilegais?”; “Intencionalmente já permitiu que alguém viajasse com documentos falsos?”; “Permitiu que alguém violasse os procedimentos de segurança?”; e “Já permitiu contrabando em alguma aeronave?”.

De acordo com o relator, o uso do polígrafo não só violaria “a intimidade dos empregados, como também destina-se, direta ou indiretamente, a um fim discriminatório”. Assim, seria contrário aos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil de “respeito à dignidade da pessoa humana”. O artigo 5º da Constituição dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O “detector de mentira” não seria um mecanismo “legalmente previsto no ornamento jurídico do país” e assemelharia-se aos métodos de investigação de crimes exclusivo da polícia. Para o relator, existiriam outros procedimentos legais mais eficazes para a segurança da companhia aérea.

Divergência: O ministro Aloysio Côrrea da Veiga foi vencido na Sexta Turma ao votar contra a condenação por danos morais. Para isso, citou os julgamentos anteriores da Sexta Turma, contrários ao entendimento adotado pelo relator, e defendeu que o uso do polígrafo, destinado ao pessoal da área de segurança, seria constrangedor, mas não resultaria em “dor íntima”, e não daria, assim, causa para a indenização.

4.3.26. **Guia recursal preenchida com nome trocado não invalidou recurso (RR-20500-06.2005.5.01.0052)**

Veiculada em 18-03-10

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade do depósito recursal da empresa carioca Meriex Brasil, realizado equivocadamente com o nome de outro empregado. Segundo a ministra Maria de Assis Calsing, que analisou o recurso do empregador, a decisão regional que o considerou deserto, por falta de pagamento do depósito, violou o direito de defesa da empresa.

A Meriex havia insistido na instância ordinária que tudo não passou de erro material, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) entendeu que nada garantia que aquele depósito se referisse efetivamente ao respectivo recurso. Insatisfeita, a empresa recorreu à instância extraordinária e teve o direito reconhecido. A relatora verificou que os valores do referido depósito

havam sido recolhidos devidamente e encontravam-se à disposição do juiz, como garantia de execução.

Ao concluir, a ministra Calsing determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional para que aprecie o recurso ordinário da empresa, como entender de direito. Seu voto foi aprovado por unanimidade na Quarta Turma.

4.3.27. Financiarário não é igual a bancário, julga Sexta Turma (RR-13000-86.2007.5.10.0019)

Veiculada em 18-03-10

As instituições financeiras são equiparadas aos bancos apenas no que diz respeito à jornada de trabalho de seis horas dos bancários (artigo 224 da CLT). Assim, não é possível estender aos financeiros direitos garantidos em convenções coletivas para os bancários, como pretendia uma ex-empregada da Losango Promoções de Vendas Ltda., em ação trabalhista.

A trabalhadora alegou que era contratada pela Losango (uma financeira), mas sempre havia realizado atividades de bancária, tendo o Banco HSBC como beneficiário dos serviços prestados. Por essa razão, a ex-empregada requereu o deferimento dos demais direitos previstos nas normas coletivas para os bancários, e não somente a jornada reduzida, conforme concedido pelo Tribunal do Trabalho da 10ª Região (DF/TO).

Mas o recurso de revista da trabalhadora foi rejeitado, por unanimidade, pela Sexta Turma do TST. Segundo o relator e presidente do colegiado, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a decisão do Regional não contrariou a Súmula nº 55 do TST, diferentemente do que afirmara a empregada, pois o texto é claro ao limitar o direito dos financeiros à jornada de trabalho dos bancários, sem nenhuma referência à extensão de outros benefícios previstos em convenções coletivas.

Ainda de acordo com o relator, não estava em discussão o fato de que financeira e banco têm atividades semelhantes. No entanto, não era possível pegar a norma coletiva de uma categoria e aplicar em outra. No caso, as duas categorias (financeiro e bancário) possuíam sindicatos distintos com instrumentos coletivos diversos. Além do mais, observou o ministro Aloysio, a equiparação de que trata a Súmula refere-se às instituições, e não aos trabalhadores.

Durante o julgamento, o ministro Maurício Godinho Delgado também esclareceu que não era possível estender os instrumentos normativos dos bancários à empregada sem antes desqualificar o enquadramento profissional feito pelo TRT. Como a reforma implicaria reexame de provas e isso é vedado no âmbito do TST, o recurso nem poderia ser conhecido (incidência da Súmula nº 333/TST).

4.3.28. Exigir que empregados aparem barba e bigode gera discussão na Justiça Trabalhista (RR-115700-62.2004.5.05.0020)

Veiculada em 18-03-10

A exigência de uma empresa de segurança da Bahia de que seus empregados mantenham barba e bigode aparados foi tema de discussão na Justiça Trabalhista, e acabou chegando ao Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de ação civil movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa, por considerar que a exigência seria ofensiva à dignidade da pessoa humana e, por isso, geraria direito de indenização por dano moral coletivo.

A empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores possuía uma norma de conduta interna, pela qual o uso de barba e bigodes grandes era considerado uma violação de disciplina e, portanto, proibido aos funcionários. Contra esse dispositivo interno, o Ministério Público do Trabalho da 5ª Região (BA) interpôs ação civil pública, alegando ato discriminatório de cunho estético, o que geraria direito a indenização por dano moral coletivo. O juiz de primeiro grau não aceitou o pedido

do MPT, mas determinou a revogação da norma, que foi substituída por novo texto. Assim, o MPT recorreu da decisão ao Tribunal Regional da 5ª Região (BA), que confirmou a sentença. Para o TRT, não houve violação do patrimônio moral dos empregados.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de revista ao TST, alegando violação do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que protege a intimidade e a honra das pessoas, além de assegurar indenização pelo dano material ou moral. O MPT reafirmou o pedido de indenização por danos morais coletivos, sob o argumento de que a norma editada pela empresa teria causado dano de alcance transindividuais, na coletividade de empregados do sexo masculino.

O relator do processo na Quinta Turma, ministro Emmanoel Pereira, concluiu pela inexistência de afronta ao dispositivo constitucional. Segundo o relator, a norma não teve potencial lesivo, tampouco possuiu conteúdo discriminatório, como reiterado pelo MPT. Para o ministro, a limitação ao uso de barba grande foi medida adequada e proporcional à disciplina no desempenho de atividade de segurança e transporte de valores, condizente com a limitação de direitos fundamentais. Dessa forma, concluiu o relator, o texto original da norma não violou o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e nem fora capaz de gerar pagamento por danos morais coletivos.

Sob esses fundamentos, a Quinta Turma não conheceu, por unanimidade, do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

4.3.29. Oitava Turma eleva valor de indenização de empregado que perdeu a visão do olho direito no trabalho (RR-9951500-89.2005.5.09.0093-Novo)

Veiculada em 19-03-10

Por considerar incompatível com o dano sofrido por empregado o valor de indenização estipulado pelo Tribunal Regional da 9.ª Região (PR), a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença de primeiro grau e elevou a quantia a ser recebida pelo funcionário, a título de danos morais.

O empregado perdeu a visão do olho direito em decorrência de uma explosão quando trocava o filtro de óleo do compressor da máquina de refrigeração. Além disso, as queimaduras por gás amônia provocaram-lhe outras sequelas como a perda completa do olfato e a diminuição do paladar.

Em primeira instância, o valor da indenização foi estipulado em R\$ 100 mil tendo em vista a comprovação da culpa da empresa em não ter realizado o treinamento adequado do funcionário (pois a máquina era nova) nem ter disponibilizado equipamentos de proteção individual. Contudo, analisando recurso ordinário da empresa, o Tribunal da 9ª Região reduziu o valor para R\$ 30 mil, pois considerou a culpa concorrente do empregado por não ter chamado o superior hierárquico (treinado com o fabricante do equipamento) para manusear a máquina. O trabalhador então recorreu ao TST.

A relatora do processo na Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, não concordou com a redução fixada pelo Regional. Ela explicou que, embora seja impossível delimitar com precisão o dano imaterial sofrido, deve o juiz adotar um critério de razoabilidade entre a lesão, o grau do lesado e a capacidade econômica da empresa, impondo-se o incremento do valor da sentença. "Como visto, o autor sofreu acidente de trabalho que lhe causou perda total da visão do olho direito, perda do olfato e diminuição do paladar. Além disso, restou caracterizada a negligência por parte da empresa, tendo em vista a falta de equipamento de segurança e de treinamento", concluiu.

Com isso, a Oitava Turma acolheu o voto da ministra por unanimidade e restabeleceu a sentença do juiz de primeiro grau, que valorava a indenização em R\$ 100 mil.

4.3.30. **Sexta Turma: reabilitado só pode ser demitido com a contratação de outro na mesma situação (RR-1127176-23.2003.5.04.0900)**

Veiculada em 19-03-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que empregado reabilitado, após fim do auxílio doença, só pode ser demitido com a contratação de outro na mesma situação, como ocorre com os portadores de deficiência. Os ministros acataram recurso de trabalhador demitido da Brasil Telecom S.A e determinaram a sua reintegração à empresa.

Essa decisão reformou julgamento anterior do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS) favorável à Brasil Telecom. O TRT entendeu que não existe na Lei 8.213/91, que garante a cota reservada a deficientes físicos e reabilitados, a estabilidade de emprego. Que a norma da lei que determina a contratação de trabalhador na mesma situação após demissão imotivada, não garante a reintegração do empregado, mas apenas na aplicação de "multa meramente pecuniária".

O Tribunal Regional cita o artigo 133 da lei: "A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração à multa variável de R\$ 665,50 a R\$ 66.550,11".

Ao julgar recurso do reclamante, o relator na Sexta Turma, ministro Maurício Godinho Delgado, explicou que o art. 7º, XXXI, da Constituição estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência." Por isso a legislação teria "agregado restrição indireta à dispensa de empregados com necessidades especiais", como a contratação de outro trabalhador na mesma situação.

Para o relator, trata-se, portanto, de norma autoaplicável, que traz uma limitação ao poder do empregador, "de modo que, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego, sob pena de se esvaziar o conteúdo constitucional a que visa dar efetividade."

4.3.31. **Sétima Turma julga JT competente para examinar ação de honorários de advogado dativo (RR-97200-08.2007.5.03.0081)**

Veiculada em 19-03-10

Em decisão diferenciada em relação a processos já julgados quanto ao tema por outras Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, a Sétima Turma reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios de defensor dativo. Após o relator, ministro Guilherme Caputo Bastos, ter sido vencido em seu entendimento, seguindo a tendência de precedentes da Primeira, da Quinta, da Sexta e da Oitava Turmas, a juíza convocada Maria Doralice Novaes foi designada redatora do acórdão que reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG).

A ação foi proposta por um advogado que trabalhou para o Estado de Minas Gerais como defensor dativo – ou seja, nomeado por juiz para defender interesses do acusado sem condições reconhecidas de contratar um advogado. Na primeira instância, o advogado foi bem-sucedido, mas a situação mudou quando o TRT da 3ª Região (MG), ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, julgou a JT incompetente para examinar a reclamação de honorários, em virtude da natureza administrativa da relação jurídica.

Segundo o TRT, os profissionais designados pelo Estado, através de ato administrativo judicial, para atuarem nas causas de pessoas sem recursos são "agentes de colaboração com o poder público", e sua nomeação não se equipara à prestação de serviço autônoma ou eventual em decorrência de relação de trabalho, conforme definição do artigo 114, I, da Constituição Federal. Com essa decisão, o advogado recorreu ao TST, onde conseguiu que fosse analisado o mérito de seu apelo.

Para a juíza convocada Maria Doralice Novaes, o acórdão do TRT/MG violou o artigo 114 da Constituição. Segundo a redatora, a reclamação trata de uma típica relação de trabalho, pois o “Estado está constitucionalmente obrigado a prestar assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos e nas localidades em que não há defensor público esse trabalho é repassado ao chamado advogado dativo”. A juíza Doralice explica, ainda, que o advogado não foi nomeado para exercer cargo público, “assim considerado aquele criado por lei e com a exigência de submissão a aprovação em concurso público ou, ainda, para o exercício em comissão”.

Com esses fundamentos, a Sétima Turma, então, por maioria, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para instituir e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por advogado dativo, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e determinou a remessa dos autos ao TRT/MG para que analise o recurso ordinário.

4.3.32. Estacionamentos do município do Rio de Janeiro terão de ser operados por servidores concursados (AIRR-116740-52.1999.5.01.0057)

Veiculada em 19-03-10

O caminho natural para a prefeitura municipal do Rio de Janeiro administrar os estacionamentos da cidade é a realização de concurso público para contratação de servidores, manifestou o presidente da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Horácio Senna Pires, ao julgar e rejeitar agravo de instrumento da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET-Rio que tentou reverter decisão do 1º Tribunal Regional, proibindo terceirização dos serviços. A ação foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

Ao julgar agravo da empresa, o ministro Horácio informou que o município, ao invés de satisfazer as exigências do juiz que determinou a realização de concurso público para contratação de servidores para operarem as atividades dos estacionamentos, simplesmente substituiu a empresa terceirizada por outra.

A obrigatoriedade de concurso público para contratação de servidores, ainda que não expressa na sentença transitada em julgado, não ofende a coisa julgada, como alegou a empresa, pelo contrário, “empresta-lhe eficácia”; a ofensa, manifestou o relator, veio da portaria da Secretaria Municipal de Transporte do município que, diante da proibição de terceirizar, retirou da terceirizada a responsabilidade pelos serviços.

O voto do relator que negou provimento ao agravo da empresa, mantendo assim a decisão regional que determinou a contratação de servidores pela via do concurso público, foi aprovado unanimemente pelos membros da 3ª Turma.

4.3.33. SDI1 concede horas *in itinere* a empregado da Volkswagen (E-RR-36500-76.2005.5.0465)

Veiculada em 19-03-10

O tempo gasto pelo empregado para fazer o percurso entre a portaria da empresa e o local de serviço é considerado como horas *in itinere*. Assim decidiu a SDI-1 – Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar embargos da Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores.

O relator na SDI-1, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, concluiu pela aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1 – Transitória, segundo a qual configura-se como hora ‘*in itinere*’ o tempo gasto pelo empregado para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.

A Volkswagen já havia recorrido à Sétima Turma do TST contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região). Entretanto, a Turma entendeu que ela se harmoniza com a jurisprudência do TST, ou seja: o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho configura-se como horas 'in itinere', pois representa tempo à disposição do empregador.

A empresa recorreu à SDI-1, sob o argumento de que a OJ 36 não se aplicava ao caso, tese rejeitada pelo ministro relator Aloysio Corrêa da Veiga, sob o entendimento que, embora a OJ se refira à Açominas, o acordo nele contido aplica-se perfeitamente à Volkswagen, porque idênticas as situações tratadas.

O ministro afirmou ainda que "a disponibilidade de transporte a partir dos portões principais em razão das dimensões físicas da empresa gera o consumo de tempo que se caracteriza como horas "in itinere" ", justificando o pagamento das horas consumidas no trajeto como extras. Do mesmo modo entenderam os demais ministros.

4.3.34. **SDI-2 suspende penhora em dinheiro em execução provisória (ROMS-3400-63.2009.5.08.0000)**

Veiculada em 22-03-10

Nos casos de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens. É o que dispõe o item III da Súmula nº 417/TST. Com base nessa súmula, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais – SDI2 do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o mandado de segurança do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Concedida a segurança, o relator na SDI-2, ministro Renato de Lacerda Paiva, determinou a liberação do dinheiro penhorado, enquanto provisória a execução promovida nos autos de Reclamação Trabalhista perante a 13ª Vara do Trabalho de Belém (PA).

O mandado de segurança foi impetrado pelo HSBC, com pedido de liminar, contra ato judicial, em que o Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Belém decretou a penhora on line de dinheiro para saldar débitos trabalhistas do banco.

Assim justificou o HSBC: sendo provisória a execução, devido à pendência de julgamento de agravo interposto para o TST, não legitima a penhora de numerário, pois existem outros meios para se garantir a execução. Alegou, ainda, ter ofertado à penhora Letras Financeiras do Tesouro, não aceitas pelo Juízo.

Porém, a ação de segurança foi rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho paraense (8ª Região). O Regional sustentou sua decisão amparado no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51- Lei do Mandado de Segurança – que não admite o mandado contra despacho ou decisão judicial passível de recurso ou correição.

Depois de afirmar que a jurisprudência do Supremo abrandava o rigor do artigo 5º da Lei do Mandado de Segurança, o ministro Renato também disse que o TST "endossa amplamente tal posicionamento", principalmente no caso do HSBC, que se encontrava na iminência de sofrer prejuízos difíceis de se reparar.

O ministro ratificou, ainda, a posição da SDI-2, que vem decidindo no mesmo sentido, para, em seguida, concluir pela aplicação do princípio da menor gravosidade ao executado, por não se ter, ainda, o valor líquido e certo do crédito, uma vez que a decisão judicial exequenda ainda não transitou em julgado.

4.3.35. Pai e filhos tentam fraudar reclamação trabalhista para receber fazenda penhorada (RR-49900-66.2008.5.03.0000)

Veiculada em 22-03-10

Em julgamento na Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI- 2), o Tribunal Superior do Trabalho não acatou recurso de irmãos acusados de fraude em reclamação trabalhista ajuizadas contra o pai, e, na prática, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG) de anular todas as transferências de imóveis resultado de cobrança judicial.

A denúncia de fraude foi feita pelo Ministério Público do Trabalho, que entrou com uma ação rescisória para desconstituir sentença da Vara do Trabalho de Varginha (MG), por entender que houve um conluio entre pai e filhos para receber, em troca de supostas dívidas trabalhistas, a fazenda penhorada pelo BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais).

No caso, os dois irmãos entraram com ações trabalhistas com mesmo advogado, tempo de serviço, função, salário e jornada de trabalho, sem a contestação do pai. Foi feito um acordo no valor de R\$ 60.000,00, com multa por descumprimento de 50%. O pai não cumpriu o acordo, o que gerou a penhora de 92,00 hectares para cada uma das ações. Não havendo compradores interessados, os bens foram repassados aos filhos e o processo foi extinto.

Ao aceitar a denúncia de fraude, o Tribunal Regional usou, entre outros argumentos, a "confissão" do pai. Ele teria sido procurado pelos filhos pedindo o equivalente de 36,6 a 48 ha entre troca de direitos trabalhistas, mas respondeu que isso não era possível, pois a fazenda estava penhorada pelo BDMG. No entanto, devido à insistência deles, "afirmando que com o ingresso com ações trabalhistas, o problema da penhora se resolveria", ele cedeu às pressões.

Ao julgar recurso ordinário contra a decisão do TRT, o relator na SDI 2, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, entendeu existirem no processo "elementos indiciários da simulação perpetrada entre as partes, firmes no propósito de viabilizar a manutenção de - ao menos - parte da Fazenda no patrimônio da família, livre da incidência de ônus e gravames e, ainda, em prejuízo de direitos de credores."

Acrescentou que nunca se localizou a "formalização de contratos de trabalhos entre pai e filhos, como também nunca se questionou a validade desses vínculos empregatícios". Em outras ações trabalhistas de valores menores, o pai teria adotado comportamento diametralmente oposto, utilizando todos os instrumentos legais em sua defesa.

Posteriormente, o pai tentou anular a transferência da fazenda para os filhos sob alegação de "preço vil" na avaliação do imóvel. A reação tardia dele, de acordo com o relator, "encontra fácil explicação na relação de animosidade que passou a existir entre pai e filhos, situação verificada nos autos" devido a problemas de transferências de terra.

4.3.36. SDI-1 garante estabilidade para gestante que engravidou durante aviso-prévio indenizado (E-ED-RR-249100-26.2007.5.12.0004)

Veiculada em 22-03-10

A trabalhadora que engravida durante o período de aviso-prévio indenizado também tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme prevê o artigo 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A conclusão é da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar caso de ex-empregada da Cassol Material de Construção que foi dispensada nessas condições.

Como observou o relator do recurso de embargos da trabalhadora, ministro Horácio Senna Pires, o fato de a gravidez ter ocorrido durante o aviso- prévio indenizado não afasta o direito à estabilidade provisória. De acordo com o relator, o fim do contrato só se concretiza depois de

expirado o aviso prévio, tanto que a jurisprudência do TST tem considerado a integração do aviso para todos os efeitos legais. A Orientação Jurisprudencial nº 82, por exemplo, estabelece que a data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho deve ser a do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado. Já a OJ nº 83 afirma que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio.

O ministro Horácio destacou que, no período de aviso, permanecem inalteradas algumas importantes obrigações das partes: a dispensa imotivada pode ser convertida em demissão por justa causa, se houver infração trabalhista. Além do mais, esclareceu o ministro, essa matéria tem relevância social, pois trata da dignidade da pessoa humana e da garantia do bem-estar do nascituro, portanto, a jurisprudência do Tribunal não pode restringir direitos fundamentais previstos na Constituição, como a proteção à maternidade e à infância (artigos 6º e 7º, XVIII), à família (artigo 226), à criança e ao adolescente (artigo 227), entre outros.

O Tribunal do Trabalho catarinense (12ª Região) havia reconhecido o direito da trabalhadora à estabilidade provisória. Mas a Quinta Turma do TST reformou a decisão por entender que a concepção durante o curso do aviso-prévio indenizado não implica garantia de emprego. Na interpretação da Turma, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso-prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso (Súmula nº 371/TST).

Durante o julgamento dos embargos na SDI-1, a ministra Maria Cristina Peduzzi divergiu do entendimento do relator. Segundo a ministra, no momento da despedida da empregada não havia a gravidez, a concepção ocorreu depois, durante o aviso prévio indenizado. Assim, na opinião da ministra, faltava suporte fático para autorizar a incidência dos preceitos legal e constitucional de garantia de emprego à trabalhadora gestante. A ministra Cristina lembrou que também não existe estabilidade provisória nos contratos por prazo determinado - a exceção é quando há acidente de trabalho.

Contudo, os demais integrantes da SDI-1 concordaram com o argumento do relator, ministro Horácio Senna Pires, de que a legislação estabelece que o aviso prévio é tempo de serviço para todos os efeitos legais, porque trata de um aviso de desligamento próximo, sendo que o contrato de trabalho ainda persiste. O relator explicou que os precedentes que deram origem à Súmula nº 371/TST (na qual a Turma se baseara para decidir) referem-se à estabilidade do dirigente sindical, e não da gestante. O ministro Horácio citou inclusive julgamento recente do Supremo Tribunal Federal em que fora reconhecido o direito de empregada contratada por prazo determinado à estabilidade provisória da gestante.

Desse modo, a SDI-1, por maioria de votos, restabeleceu a decisão Regional que reconheceu a estabilidade provisória da trabalhadora.

4.3.37. Acordo extrajudicial não conseguiu evitar reintegração de empregado (AIRR-11640-18.2001.5.04.005)

Veiculada em 22-03-10

A Unimed Porto Alegre – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. terá de reintegrar ao seu quadro de funcionários um empregado que foi dispensado mediante acordo extrajudicial. Por meio de um agravo de instrumento, a empresa tentou mas não conseguiu convencer a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a dar seguimento ao seu recurso de revista que foi trancado pelo 4º Tribunal Regional. A empresa se insurgiu contra a reintegração.

O empregado trabalhou na empresa de 1992 a 2001 e saiu por meio de um acordo extrajudicial que além da extinção da relação de emprego entre as duas partes prevenia também futuros litígios. Mais tarde, o empregado entrou com reclamação trabalhista pedindo seu retorno ao trabalho e obteve sentença favorável. O juiz do primeiro grau anulou o referido acordo e determinou sua reintegração ao emprego. A Unimed recorreu, mas o Tribunal Regional além de manter a

sentença inicial trancou o seu recurso de revista, motivo pelo qual ela entrou com agravo de instrumento no TST.

O agravo foi analisado na Quarta Turma pelo ministro Fernando Eizo Ono, que diante da constatação de que acordo firmado em cartório merecia mesmo ser anulado, manteve a decisão regional que trancou o recurso da empresa. O relator verificou que o referido documento visava substituir acordo não homologado em juízo, por suspeita de burlar direitos trabalhistas, principalmente os relativos à estabilidade empregatícia. Entre outros motivos, o acórdão regional apresentou evidências de que a empresa vinha intimidando os empregados estáveis a aceitarem os acordos que extinguiriam os seus contratos de trabalho.

O relator verificou que não justificava conceder à Unimed o direito de indenizar o empregado ao invés de reintegrá-lo ao emprego, pois o Tribunal Regional convenceu-se de que nada desaconselhava a sua reintegração, principalmente porque o juiz já havia autorizado a empresa compensar os valores pagos a ele no acordo extrajudicial.

A decisão da Quarta Turma foi por unanimidade.

4.3.38. Multa do 475-J do CPC não pode ser aplicada ao Processo Trabalhista, decide Quarta Turma (RR-60400-31.2007.5.16.0012)

Veiculada em 22-03-10

Considerando ter sido o processo de execução disciplinado pela CLT, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho retirou da condenação imposta à Gerdau Comercial de Aço S.A. o pagamento da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

O caso chegou ao TST quando o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA) havia negado o recurso ordinário da empresa, condenando-a ao pagamento de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por descumprimento espontâneo de sentença. O dispositivo impõe multa de 10% sobre o montante da condenação, nos casos em que o devedor, condenado ao pagamento de quantia, não efetue o pagamento no prazo de 15 dias.

Contra isso, a empresa interpôs recurso de revista ao TST, alegando a inaplicabilidade do artigo do CPC ao processo trabalhista. A relatora do processo na Quarta Turma, ministra Maria de Assis Calsing, entendeu de forma diferente do TRT. Segundo a relatora, a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil ao Processo do Trabalho deve obedecer a dois critérios: a) ausência de disposição sobre o tema na CLT e b) compatibilidade da norma com os princípios do processo do Trabalho.

A ministra explicou que a CLT (artigos 880, 882 e 883) estabeleceu, para o mesmo fato (atraso para o pagamento de débitos trabalhistas), efeitos (garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens) distintos, não havendo que se falar em ausência legal, mas sim em diversidade de tratamento. Conforme a relatora, isso mostra que fato preconizado pelo 475-J (o atraso no pagamento de quantia certa, bem como a sua consequência) possui disciplina própria na CLT, não se admitindo a utilização subsidiária da norma do CPC.

Com esses fundamentos, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista da empresa e excluiu da condenação o pagamento da multa do artigo 475-J do CPC.

Tema controverso

A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista envolve posições divergentes. Como exemplo disso, a Primeira Turma tem se posicionado pela aplicabilidade da multa ao processo do trabalho. Conforme acórdão do ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado em 04 de dezembro de 2009, a Primeira Turma, por maioria, entendeu não ter havido tratamento específico da matéria pela CLT, mas mero esquecimento por parte do legislador, atendendo ao requisito da omissão legislativa.

Outro aspecto levantado pela Primeira Turma foi o fato de o TST aplicar subsidiariamente outra penalidade do CPC, nos casos de multa por embargos protelatórios (parágrafo único do artigo 538 do CPC), mesmo diante da previsão legal expressa da CLT (artigo 897-A), que tratou das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mas não estabeleceu nenhuma pena para as hipóteses que regula.

Essas decisões de turmas, no entanto, podem ser apreciadas novamente pela Seção I Especializada de Dissídios Individuais (SDI-1), órgão fracionário cujo objetivo é uniformizar as decisões do TST. Sobre esse tema, a Seção fará nova avaliação em processo com vista regimental à ministra Rosa Maria Weber.

4.3.39. Apenas sentir-se pressionado no trabalho não justifica indenização por dano moral (A-AIRR-160640-54.2006.5.10.0101)

Veiculada em 22-03-10

Trabalhar sob pressão, com ameaça de sofrer sanção moral vexatória, constitui imposição de dano moral ao empregado, mesmo que não se chegue a aplicar concretamente tal sanção? A questão chegou à Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho através de um agravo de um vendedor que pretendia ver seu recurso de revista examinado no TST. O pedido do trabalhador, que vem sendo negado desde o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), é obter uma indenização por danos morais da BF Utilidades Domésticas Ltda.

A Oitava Turma negou provimento ao agravo, completando uma sucessão de resultados desfavoráveis: no recurso ordinário, no recurso de revista, no agravo de instrumento e, agora, no agravo. Assim, o teor da decisão do TRT se mantém. Para a ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora do agravo, o despacho proferido no agravo de instrumento segue estritamente os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, e, por essa razão, "é insuscetível de reforma ou reconsideração". Esclareceu, ainda, que o agravo de instrumento não conseguiu demonstrar a admissibilidade do recurso de revista.

Em primeira instância, o vendedor obtivera parte da indenização que pedira. No entanto, a empresa apresentou recurso ordinário e o TRT da 10ª Região (DF/TO) absolveu-a da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, bem como negou provimento ao recurso do trabalhador quanto ao pedido de indenização por dano material. Em seus fundamentos, o Regional avaliou o próprio depoimento do autor, que confessou jamais ter sido submetido a situação humilhante por parte do seu empregador. Ao contrário, ressalta o TRT, o trabalhador tinha posição de destaque diante dos resultados frequentemente por ele obtidos.

O Regional considerou que, na maioria das profissões relacionadas a vendas, é inerente a cobrança de resultados e do alcance de metas, "não constituindo tal fato motivo bastante para ensejar a indenização postulada", pois, se fosse o contrário, levaria à situação de conceder indenização por danos morais à maioria dos trabalhadores, porque o trabalho e a vida moderna produzem estresse em todas as pessoas, "ainda que em diferentes níveis, não sendo este, por si só, um fato gerador de prejuízos à saúde do trabalhador".

Além da pressão ocupacional, o TRT verificou que o vendedor possuía perfil psíquico sensível a situações de vida desfavoráveis, pois era portador de depressão e de transtorno de ansiedade com desencadeamento de patologias. Segundo o Regional, estas eram as causas preponderantes para o quadro que acometeu o trabalhador. Além disso, considerou que não havia nenhum elemento que demonstrasse que a empresa tenha submetido o trabalhador a tal nível de estresse ocupacional que gerasse danos psicológicos a sua saúde, inclusive porque ele alcançava as metas mínimas estabelecidas pelo empregador. O trabalhador recorreu da decisão com recurso de revista.

A presidência do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista, após analisar, no acórdão do recurso ordinário, que o procedimento da BF Utilidades Domésticas não expôs o

empregado a situação vexatória ou capaz de abalar psicologicamente um cidadão comum. E ressaltou que o fato de o funcionário "sentir-se pressionado no trabalho, por si só, não justifica o pagamento da indenização por dano moral". Para a presidência do TRT, não foi verificada a ofensa a dispositivos legais, e qualquer alteração quanto ao entendimento adotado pela Turma do Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, que não é possível na instância extraordinária.

Também essa foi a conclusão da relatora no TST. A ministra Peduzzi destacou, ainda, que a decisão questionada pelo trabalhador "explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema". Diante dos fundamentos expostos, a Oitava Turma negou provimento ao agravo.

4.3.40. **Auxílio-doença não interrompe contagem de prazo de prescrição (RR-1.215/2007-009-18-00.1)**

Veiculada em 22-03-10

A suspensão do contrato de trabalho devido ao recebimento do benefício previdenciário não resulta na suspensão da contagem do prazo de prescrição (período após a rescisão para reivindicar direitos trabalhistas na Justiça), pois não existe previsão legal para isso. Com esse entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu recurso (rejeitou) de trabalhador contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (DF/TO) favorável à empresa Brasil Telecom S/A.

No processo em questão, o TRT manteve a decisão de primeira instância ao alegar que o prazo prescricional começou a fluir com a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) pela companhia. "A concessão de auxílio-doença, não se enquadra em nenhuma causa impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional enumerado no Código Civil de 1916 e no de Código Civil de 2002", avaliou o Tribunal em sua decisão.

Inconformado, o trabalhador entrou com recurso no TST. No entanto, o ministro João Batista Brito Pereira, relator do processo na Quinta Turma, também concordou com a tese de que não existe previsão legal para a suspensão da prescrição no caso. O ministro lista vários precedentes de julgamentos anteriores do TST nesse sentido. "A aplicação do entendimento pacífico desta Corte (pelo TRT) afasta de pronto a aferição das violações a artigos de leis apontadas (pela Brasil Telecom)", concluiu o relator.

Processo baixado para o TRT em 11/03/2010.

4.3.41. **Justiça do Trabalho tem competência para cobrar contribuição de Seguro de Acidente de Trabalho resultado de sentenças (RR-48400-10.2005.5.19.0004)**

Veiculada em 23-03-10

A Justiça do Trabalho tem competência para cobrar o percentual do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) devido em decorrência de suas sentenças. Isso de acordo com decisão da Terceira Turma do Tribunal do Trabalho ao rejeitar (não conhecer) recurso da Telemar Norte Leste S/A. A Telemar queria alterar julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª que reconheceu a competência em questão para cobrar a contribuição empresarial referente ao SAT. "À luz do art. 114, VIII, da Carta de 1988, extrai-se que a competência da Justiça Laboral (do Trabalho) é para executar as contribuições sociais relativas às sentenças que proferir, portanto, denota-se uma competência ampliada, acolhendo as contribuições de terceiros."

Ao analisar recurso da Telemar, a relatora na Terceira Turma do TST, ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, confirmou a decisão do TRT. "O SAT (...) destina-se à seguridade social, precisamente ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do

grau de incidência de incapacidade laborativa (de trabalho) decorrente dos riscos ambientais do trabalho, à luz dos arts. 11 e 22 da Lei 8.212/91 e 201 e 202 do Decreto 3048/99".

De acordo com a relatora, a Constituição garante a competência da Justiça do Trabalho "para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais ...," nos termos do inciso VIII do art. 114 da Lei Maior (EC 45/04)". Assim, estaria reconhecida a competência constitucional para a cobrança do SAT como "contribuição social".

4.3.42. Indenização por dano moral é parcelada em 24 vezes (RR-65200-64.2004.5.02.0411)

Veiculada em 23-03-10

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar (não conhecer) recurso de ex-empregado da Guirado Schaffer Indústria e Comércio de Metais Ltda., manteve, na prática, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (SP) de parcelar em 24 vezes a indenização por dano moral a que foi condenada a empresa.

O ex-empregado teve perda auditiva devido a barulho em excesso no local de trabalho. O TRT, ao parcelar a indenização, fixada em pouco mais de R\$ 13 mil (valor correspondente a 24 vezes a média salarial do trabalhador), alegou incapacidade financeira da empresa, com capital social de 2.710,00, em efetuar o pagamento. "Melhor do que fixar uma indenização única e de valor elevado, será a fixação de um valor viável em varias prestações, prolongando no tempo o sentido de atualização da medida reparatória, com inegável vantagem educativa e repressora", concluiu o Tribunal Regional em sua decisão.

A relatora do processo na Terceira Turma do TST, ministra Rosa Maria Weber, ao não conhecer o recurso do trabalhador, citou o artigo 131 do Código de Processo Civil que determina que o juiz "apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstância constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes".

"Por fim, constato que o Tribunal de Origem, sob o manto do princípio do livre convencimento motivado do artigo 131 do CPC, entendeu que o parcelamento da indenização por danos morais atendia à efetividade da condenação deferida, por concluir que o recorrido se configura como empresa de pequeno porte", alegou a relatora.

4.3.43. Indenização pode substituir garantia de emprego de membro da Cipa (RR-145400-22.2003.5.02.0014)

Veiculada em 23-03-10

Não há ilegalidade na substituição da garantia no emprego por pagamento de indenização a trabalhador eleito para cargo de direção em Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) que é detentor de estabilidade provisória. A conclusão é da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho que acompanhou, por unanimidade, voto relatado pelo ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

O relator esclareceu que o ex-empregado da Textron Fastening Systems do Brasil fora assistido pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo no momento da homologação da sua rescisão contratual, em junho de 2003. No entanto, observou o ministro Márcio Eurico, apesar de no recibo constar a parcela "Indeniz/Garantia", não houve ressalva, o que implica em ampla quitação do contrato.

Se houvesse ressalva, como exigem o artigo 477 da CLT e a Súmula nº 330/TST, aí sim o trabalhador poderia reclamar que a empresa substituiu a garantia no emprego que ele possuía na condição de cipeiro pelo pagamento de indenização. Nas condições em que ocorrera a homologação, concluiu o relator, o ato de quitação do contrato tem eficácia liberatória.

A empresa entrou com recurso de revista no TST depois que o Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença que determinara a reintegração do empregado aos quadros da Textron. O TRT entendeu que era ilícito eventual pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego do cipeiro, que tem estabilidade provisória desde a data da posse até seis meses após o término do mandato (seja titular ou suplente).

Ainda de acordo com o ministro Márcio, como o recibo de quitação (elemento de prova) foi analisado pelo Regional, o TST pode apreciar o documento para estabelecer o seu correto enquadramento, sem nenhuma ofensa à Súmula nº 126/TST, que veda o exame de matéria fática em instância extraordinária. Assim, o ministro confirmou a quitação das parcelas e a inexistência de ressalva, o que torna improcedente a reclamação do empregado.

4.3.44. SDI1 mantém garantia de emprego a trabalhador com doença profissional (E-ED-RR-209700.44-2002.5.02.0461)

Veiculada em 23-03-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) rejeitou recurso de embargos da Daimlerchrysler do Brasil Ltda. contra decisão que reconheceu o direito à garantia provisória no emprego de um trabalhador, em função de doença profissional. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), assim como a Terceira Turma do TST já haviam rejeitado o recurso da Daimler, após constatar o vínculo entre a doença e o trabalho executado pelo empregado, com base em laudo pericial médico, o que levou a empresa a opor embargos declaratórios ao TST.

Nos embargos, a empresa afirmou que a Turma se omitiu, por não apreciar, de forma completa, a controvérsia relativa à estabilidade provisória prevista em norma coletiva. E, ainda, que o Regional comprovou não ter sido preenchida uma das condições previstas na cláusula coletiva para a aquisição da estabilidade, ao declarar que o laudo médico supriu a ausência de atestado do INSS. Conforme a decisão da Turma, não houve violação à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1, a qual determina que, para se adquirir estabilidade, a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo. O Regional limitou-se a afirmar que o laudo pericial médico revelou o preenchimento dos requisitos previstos em norma coletiva, suprimindo a ausência do atestado do INSS, e o fez, ao constatar o nexo da causa entre a doença e o trabalho executado pelo empregado, e também porque a Daimler, via departamento médico, detectou a patologia ortopédica e recomendou fosse evitada a 'repetitividade', bem como a execução de serviço compatível.

A empresa insistiu, no recurso à SDI-1, na exigência do atestado médico do INSS para garantia da estabilidade e apontou afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, visto que a decisão desrespeitou um acordo de vontades, constituído legalmente, firmado em ato jurídico perfeito. De acordo com o ministro Lelio Bentes, relator na SDI-1, em julgamento recente, o Tribunal Pleno do TST, em processo de relatoria do ministro Vieira de Mello Filho, decidiu pelo cancelamento da OJ 154/SDI1 ao argumento de que "não é possível crer que o objetivo maior da norma, segundo estipulação das partes, seria prestigiar o iter procedimental para apuração da doença profissional, em detrimento do próprio direito à estabilidade, ou seja, da efetiva existência da lesão", não justificando, assim, contrariedade à referida OJ, além do que, cabia à empresa tomar as providências cabíveis à preservação da saúde do empregado, entre elas a de enviar o CAT ao órgão previdenciário, pelo que rejeitou o recurso.

4.3.45. Petição por meio eletrônico permite que documentos originais sejam apresentados depois, decide SDI-1 (E-AIRR-510840-95.2007.5.12.0005)

Veiculada em 23-03-10

Quando a parte apresenta petição de recurso por meio eletrônico pode ser beneficiada com o prazo de cinco dias para juntar as peças originais necessárias, conforme previsto na Lei nº 9.800/99. A conclusão é da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao analisar embargos da Comasa Comercial de Alimentos Sorocaba.

A empresa teve o recurso de agravo negado pela Quinta Turma do TST com o fundamento de que havia deficiência de traslado. A Turma entendeu que o recurso enviado via e-mail, com a posterior protocolização dos originais, não cumprira as exigências do artigo 897, § 5º, da CLT, que enumera as peças processuais necessárias para interposição do agravo.

Com essa decisão, a Comasa não conseguiu ver examinado o seu recurso de revista, daí a interposição de embargos para a SDI-1. A empresa alegou que os documentos originais e cópias, exigidos pelo artigo 897/CLT, foram juntados no prazo de cinco dias permitido pela Lei nº 9.800/99 (que trata da utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, tipo fac-símile ou similar). Sustentou violação das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, XXXV e LV).

Inicialmente, a relatora dos embargos, ministra Maria de Assis Calsing, rejeitou (não conheceu) o recurso. Segundo a ministra, o aresto trazido pela parte era inespecífico, porque tratava de hipótese examinada com base na Lei nº 9.800/99, e, no caso dos autos, a Quinta Turma registrara apenas a juntada intempestiva dos documentos, sem referência à lei. Para a relatora, portanto, como não havia embargos de declaração prequestionando a matéria, inexistia o conflito de teses.

Diferentemente, o ministro Lelio Bentes Corrêa defendeu o conhecimento e o provimento dos embargos. Quanto ao conhecimento, o ministro explicou que a Turma, no caso, decidira que o agravo era intempestivo simplesmente porque as peças exigidas no artigo 897, 5º, da CLT não tinham sido transmitidas no momento do envio da petição do recurso.

Mas, na medida em que o aresto trazido tratava da possibilidade da juntada de documentos originais e cópias no prazo de cinco dias (nos termos da Lei nº 9.800/99), para o ministro Lelio, a tese geral para configurar divergência jurisprudencial estava exposta. Quanto ao provimento do recurso, o ministro destacou a existência de precedente no Tribunal que amparava o pedido da parte.

Durante o julgamento, o vice-presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, interpretou a questão ainda de outra forma. De acordo com o ministro, as peças deveriam ter sido juntadas pela parte na hora da apresentação da petição (seja por fax ou e-mail), seguindo as instruções do artigo 897 da CLT, ainda que os originais fossem encaminhados depois, no prazo de cinco dias mencionado pela Lei nº 9.800/99. Assim, o vice-presidente votou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Ao final, os demais ministros consideraram o aresto específico e o recurso da empresa ultrapassou a barreira do conhecimento. Na hora do julgamento do mérito, a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, votou pelo provimento dos embargos, como a divergência, por essa razão, continuou sendo a redatora do acórdão.

4.3.46. Sem pré-anotação nos cartões de ponto, empresa paga intervalo como hora extra (E-RR-5282200-85.2002.5.12.0900)

Veiculada em 23-03-10

Mesmo que acordo coletivo tenha dispensado o empregado da marcação do intervalo intrajornada, o empregador deve pré-anotar a informação no registro de frequência de seus empregados. Sem esse procedimento, a empresa fica sujeita ao pagamento como hora extra do

intervalo não concedido. A Seção Especializada em Dissídios Individuais I (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho julgou não haver afronta à CLT ou à Constituição na sentença que mandou a Brasil Telecom S.A. pagar com adicional de 50% o intervalo para o almoço em dois dias da semana a uma ex-funcionária.

A empresa vem recorrendo da decisão em todas as instâncias, mas sem sucesso, argumentando que é válida a norma coletiva que dispensa o registro nos cartões de ponto. Anteriormente à SDI-1, a Quarta Turma entendeu que não procedia a alegação da Brasil Telecom de que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) desprezou a determinação dos acordos coletivos que juntara aos autos e que estipulavam a pré-anotação do intervalo para alimentação no cartão de frequência pela empregadora sem assinalação diária pelos empregados.

Segundo constatou a Quarta Turma, o TRT verificou que não há nos registros de frequência juntados ao processo qualquer informação a respeito dos períodos de descanso concedidos pela empregadora, o que teria feito o Regional concluir que a trabalhadora não usufruiu dos intervalos intrajornada. A decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da empresa, provocou mais um recurso da Brasil Telecom, desta vez à SDI-1.

Para o relator dos embargos, ministro Lelio Bentes Correa, "ainda que em tese se admita a autorização, por meio de norma coletiva, da dispensa da marcação diária do intervalo intrajornada nos cartões de ponto, subsiste para o empregador a obrigação legal de pré-anotar tais períodos nos registros de frequência, nos termos do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT".

O relator esclarece que essa formalidade mínima é "essencial à garantia de condição relacionada com a higiene e segurança no trabalho, além de assegurar a necessária transparência na relação de emprego e a possibilidade de fiscalização pela autoridade administrativa". Por essas razões, a obrigação não pode ser objeto de disposição entre sindicatos e empresas. A decisão da SDI-1, então, acompanhou o voto do relator de não conhecer dos embargos da Brasil Telecom.

5.3.47. Sem negociação coletiva, base de cálculo de adicional de insalubridade é o salário-mínimo (E-RR-24300-26.2008.5.04.0352)

Veiculada em 23-03-10

Até que legislação específica ou negociação coletiva da categoria disponham em sentido contrário, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Essa é a conclusão do ministro Guilherme Caputo Bastos, relator de um recurso de embargos de um grupo de empregados da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), após análise das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto. Os trabalhadores defendiam a aplicação do salário profissional previsto para o cargo inicial de suas carreiras como base de cálculo do adicional.

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, após constatar a divergência de jurisprudência quanto ao tema, devido à decisão da Terceira Turma pela adoção do salário profissional para o cálculo do adicional, conheceu dos embargos do grupo de empregados da Corsan, mas negou-lhes provimento, mantendo a decisão da Oitava Turma pela aplicação do salário-mínimo como base de cálculo.

Em sua fundamentação, o ministro Caputo destacou que, em 5/2/09, a SDI-1 ratificou o entendimento pela permanência da utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando se trata do salário profissional em sentido estrito. "A solução para a controvérsia não poderia ser outra", avalia o ministro, diante da necessidade de adequação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante nº 4, do STF.

No caso em julgamento, destaca o relator, não se discute o salário profissional strictu sensu. O ministro esclarece que o salário profissional "é o piso remuneratório devido ao integrante de uma profissão regulamentada por lei, como, por exemplo, o salário profissional de engenheiro e de médico". Neste tipo de salário não se considera a categoria do trabalhador, mas sim sua profissão. Outra coisa é o salário normativo, "piso remuneratório de integrante de categoria profissional, que pode ser formada por empregados de diversas profissões, num setor comum de atividade

econômica, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo”, ressalta o ministro Caputo Bastos.

O relator destaca, ainda, que não há informação, no processo dos empregados da Corsan, de negociação coletiva que estabeleça a base de cálculo do adicional de insalubridade. A adoção do salário-mínimo, determinada pela Oitava Turma, então, deverá ser mantida “até que sobrevenha legislação específica, dispondo em outro sentido, ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva para estabelecer a base de cálculo aplicável ao adicional”, conclui o ministro Caputo Bastos. Diante dessas considerações, a SDI-1 seguiu o voto do ministro relator, negando provimento ao embargos.

4.3.48. SDI2: ação rescisória é negada por atacar sentença substituída por acórdão (ROAR-1132000-29.2004.5.02.0000)

Veiculada em 23-03-10

Não é viável ação rescisória que visa atacar sentença substituída por acórdão. Com esse fundamento de cunho processual, dado pela Súmula nº 192, III do TST, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) negou provimento ao recurso ordinário do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que buscava reverter decisão em favor de empregados da autarquia.

O caso iniciou-se quando a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou ao IPHAN que concedesse a alguns empregados o reposicionamento em doze referências do plano de classificação de cargos (Lei nº 5.645/70) ou o pagamento de 5% do salário para quem estivesse na última referência. A discussão sobre o reenquadramento desses funcionários era se eles seriam submetidos ao plano de 1970 ou rigidos por outro, implementado em janeiro de 1989.

Contra essa decisão, a autarquia interpôs ação rescisória buscando desconstituir a sentença de primeiro grau, alegando erro por parte do juiz ao conceder aos empregados benefícios de funcionários públicos. O Tribunal Regional da 2ª Região (SP), por sua vez, negou a ação, argumentando pela impossibilidade jurídica do pedido. Segundo o Regional, o pedido deveria atacar não mais a sentença, mas o acórdão do TRT. Isso porque a sentença havia sido suplantada por julgamento da 10ª Turma do TRT, que negou recurso ordinário do IPHAN e manteve a procedência do pedido na primeira instância. Assim, a última decisão passível de corte rescisória seria o acórdão do TRT.

Com isso, a autarquia ingressou com recurso ordinário ao TST. O relator do processo na SDI-2, ministro Alberto Bresciani, considerou correto o julgamento do TRT em negar a rescisória do IPHAN, em consonância com o item III da Súmula 192. O item dispõe que é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio, em face do disposto no art. 512 do CPC. Para o ministro, como o acórdão proferiu decisão de mérito sobre a matéria postulada, seria impossível a indicação da sentença como decisão a ser rescindida.

Assim, sob esses fundamentos, a SDI-2, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do IPHAN.

4.3.49. Corregedor-Geral determina a juiz que cumpra decisão para suspender liminar que bloquearia recursos da Odebrecht (PP-10061-46.2010.5.00.0000)

Veiculada em 23-03-10

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, concedeu provimento parcial a um Pedido de Providência da Construtora Norberto Odebrecht S/A, determinando o imediato cumprimento de decisão proferida pelo seu antecessor, ministro João

Oreste Dalazen, para cessar imediatamente os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença do juiz da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas (PA), nos atos de uma ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Com isso, prevalece a suspensão de bloqueio de numerários da empresa, que havia sido determinada em liminar concedida pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas.

A questão tem origem em uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (ACP 00685.45.2008.5.08.00114), na qual se postulava o direito de horas in itinere a empregados que trabalham em minas da Vale do Rio Doce, no Pará, em razão do horário de deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Pela sentença do juiz da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, a Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente, determinando, entre outras providências: o ajuste das jornadas de trabalho considerando as horas in itinere; o cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho, com seus reflexos; o pagamento de diferenças salariais, inclusive horas extras com adicional; a fixação de multa diária, para a Vale, no valor de R\$ 100 mil, e para das demais empresas, entre as quais se inclui a Odebrecht, no valor de R\$ 10 mil, em caso de descumprimento das determinações. O valor das custas processuais foi fixado em R\$ 6 milhões. Além disso, o juiz deferiu antecipação de tutela para determinar que as empresas condenadas cumprissem as obrigações a partir da publicação da sentença.

Após apresentar exceção de suspeição e impedimento do juiz de Parauapebas – o que foi negado por ele próprio e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) –, a Odebrecht ingressou com Reclamação Correicional perante o TST. O então corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, concedeu liminar para determinar ao juiz que viesse presidir o processo da ação civil pública, em caso de virtual condenação, que se absteresse de emitir ordem imediata de bloqueio antes do trânsito em julgado da sentença e de determinar a liberação de qualquer numerário em favor dos empregados. Essa decisão foi posteriormente referendada pelo Órgão Especial do TST, no julgamento de Agravo de Regimento interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

No entanto, o juiz de primeiro grau, em sentença publicada no dia 12 de março de 2010, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela – o que levou a empresa a protocolar o Pedido de Providências à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A empresa postulou a expedição de mandado de cumprimento da ordem do então corregedor-geral, assim como o encaminhamento de ofício a uma empresa jornalística que teria publicado em seu site comentários do juiz de primeiro grau sobre o julgamento, antes de sua publicação.

O atual corregedor-geral, ministro Carlos Alberto Reis de Paula manifestou-se pelo provimento parcial ao pedido de providências. Determinou o cumprimento da decisão para cessar imediatamente a tutela antecipada, “em respeito à decisão do Órgão Especial do TST”, e negou o pedido quanto ao envio de ofício à empresa jornalística, por considerar essa questão fora da competência da Corregedoria-Geral.

Ao fundamentar sua decisão, o ministro Carlos Alberto citou dois dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: o artigo 7º, inciso I, que estabelece que “estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados”; e o artigo 5º, II: que atribui à Corregedoria-Geral “decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico”.

Após transcrever parte da decisão proferida pelo ministro Dalazen e ratificada pelo Órgão Especial, o corregedor-geral concluiu que a decisão do juiz de Parauapebas configura ato atentatório à boa ordem processual. “Impõe-se, pois, restabelecer a ordem processual fazendo cessar imediatamente a tutela antecipatória concedida na sentença proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 00685.2008.114.00-0, em respeito à decisão do Órgão Especial desta Corte no Agravo Regimental já mencionado”.

A decisão liminar do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assinada na última sexta-feira (19 de março), foi encaminhada ao juiz da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, que terá dez dias de prazo para manifestar-se, e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA), para ciência.

4.3.50. Trabalhadora obtém indenização mesmo ajuizando ação após período de estabilidade de gestante (RR-187400-93.2006.5.04.0202)

Veiculada em 23-03-10

O direito a indenização decorrente da estabilidade provisória de gestante está condicionado somente à confirmação da gravidez. Nem a Constituição, nem súmulas do Tribunal Superior do Trabalho fazem referência ao espaço de tempo que a gestante deve observar para pleitear seu direito assegurado constitucionalmente, salvo os prazos de prescrição. Nesse sentido, a Sétima Turma decidiu reformar acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e restabelecer sentença que determinava o pagamento da indenização.

Decisões do Supremo Tribunal Federal e precedentes do TST embasaram o voto da juíza convocada Maria Doralice Novaes, relatora do recurso de revista, que acabou por levantar debate sobre o tema. A questão foi discutida sob diversos ângulos, inclusive sob o ponto de vista do TRT do Rio Grande do Sul, para quem o fato de ter ajuizado a reclamação somente após o fim do período de garantia no emprego seria impeditivo ao direito à indenização.

Após o período de garantia de emprego já ultrapassado, a trabalhadora não iria ser reintegrada, mas teria direito à indenização. Esse foi o fundamento utilizado pela juíza Doralice, que resultou na decisão por unanimidade pela Sétima Turma. A relatora enfatizou que o exercício do direito à ação fica submetido somente à limitação temporal instituída no artigo 7º, XXIX, da Constituição. Ou seja, prazo de cinco anos enquanto o trabalhador estiver no emprego e até o limite de dois anos, quando extinta a relação contratual.

Ao fundamentar seu voto, a juíza Doralice citou o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – pelo qual fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto – e os itens I e II da Súmula 244 do TST, que condiciona o direito apenas à confirmação da gravidez.

A relatora acrescentou ainda que, de acordo com a Súmula 396 do TST, relativa a reclamação trabalhista ajuizada quando exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

Quanto ao aspecto constitucional, a juíza Doralice Novaes destaca as interpretações já formuladas pelo STF no sentido que o ADCT "apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida desde a concepção, garantidos os salários do período, sendo que na impossibilidade de reintegração da empregada, lhes são devidos os salários e os demais direitos a que faria jus no período da estabilidade".

4.3.51. SDI-1 acolhe recurso que havia sido considerado fora do prazo em âmbito regional (E-RR-100-65.2007.5.21.0012)

Veiculada em 24-03-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) julgou tempestivo recurso da Petrobras interposto após embargos declaratórios da outra parte, que foram opostos contra a sentença da qual a empresa interpusera seu recurso ordinário. A SDI-1 entendeu que, nessas circunstâncias, o recurso da Petrobras não se enquadra na diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 357 da SBDI-1/TST. Desse modo, determinou a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª (RN) para exame do recurso ordinário da empresa.

A Petrobras, em recurso de embargos, afirmou que a outra parte – Skanska Brasil Ltda. - apresentara embargos em instância ordinária e, tendo sido proferida a sentença que julgara os

declaratórios, considerou desnecessário ratificar o seu recurso. Salientou, ainda, a existência de julgados na jurisprudência do TST que reconhecem a violação do art. 5.º, II, da Constituição. A Oitava Turma do TST, fundamentando-se nas razões do Regional, rejeitou o recurso de revista da Petrobras.

Na SBDI-1, o relator do processo, ministro Horácio Senna Pires, manifestou entendimento contrário ao do Tribunal Regional ressaltando que o recurso da empresa foi avariado a tempo, pois interposto dentro do prazo legal de oito dias, após a publicação da sentença, não podendo, assim, ser considerado extemporâneo em razão dos embargos apresentados pela outra reclamada. A Petrobras, destacou o ministro Horácio, à época da interposição de seu recurso não poderia ter ciência de que a outra parte havia apresentado embargos e, assim, esperar a publicação da decisão que analisaria esses embargos para, então, interpor o recurso de revista, arriscando-se, inclusive, a perder o prazo recursal.

Desse modo, os ministros da Seção I Especializada em Dissídios Individuais acolheram o recurso da Petrobras dando-lhe provimento para, desconsiderada a extemporaneidade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal da 21.ª Região para exame do recurso ordinário da empresa, como entender de direito.

4.3.52. **Declaração de pobreza garante isenção de custas na SDI-1**

Veiculada em 24-03-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) determinou exame de agravo de instrumento de ex-empregado da Paramount Lansul S/A pela Sétima Turma, depois de afastar a deserção decretada pelo colegiado. Por unanimidade, a SDI-1 acompanhou voto relatado pelo ministro Vieira de Mello Filho, que reconheceu a existência de declaração de pobreza nos autos que isentava o trabalhador do recolhimento das custas processuais para ter direito de recorrer.

A Turma havia negado provimento ao agravo de instrumento do trabalhador por entender que o recurso de revista estava deserto. Já na primeira instância, a ação foi julgada improcedente e o pedido de justiça gratuita indeferido. Para apresentar recurso ordinário ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP), então, o empregado precisava recolher custas no valor de R\$ 2 mil. Na ocasião, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e fez declaração de pobreza.

Entre o requerimento e o julgamento do recurso ordinário, o trabalhador ainda entrou com mandado de segurança. Uma liminar garantiu o direito num primeiro momento, mas foi posteriormente cassada. Para a Turma, isso significou a perda do direito à isenção das custas e, conseqüentemente, a deserção do recurso, pois, como estabelece a Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, em caso de ficar sem efeito a liminar concedida, retroagem os efeitos da decisão contrária.

Mas o relator, ministro Vieira de Mello Filho, entendeu que a decisão da Turma contrariara a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 que trata da necessidade de simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita. Segundo o relator, é irrelevante o fato de a liminar ter sido cassada (julho/2001) antes da interposição do recurso de revista (março/2004), porque o TRT já tinha assegurado a isenção quando anotou "custas (mandado de segurança e declaração de insuficiência financeira)".

4.3.53. **Quinta Turma: proteção celetista de redução hora noturna não pode ser superada por norma coletiva (RR-726600-95.2004.5.09.0003)**

Veiculada em 24-03-10

Por considerar a hora noturna reduzida uma norma de proteção ao trabalhador, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Hospital

Universitário Cajuru do Paraná, que buscava manter o aumento da hora do trabalho noturno realizado por uma ex-funcionária.

A trabalhadora prestava serviço ao hospital no período noturno, em regime ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Contudo, a instituição seguia cláusula de instrumento normativo que aumentou a hora noturna para 60 minutos, em contraponto ao disposto no § 1º, do artigo 73 da CLT, que considera o tempo de 52 minutos e 30 segundos para esse efeito.

Diante disso, a ex-funcionária requereu na Justiça do Trabalho o direito ao horário reduzido. O juiz de primeira instância concedeu a redução da hora noturna, sentença que foi mantida pelo Tribunal Regional da 9ª Região (PR), ao analisar recurso da empresa.

A instituição recorreu ao TST, alegando a validade do instrumento normativo que aumentou a hora. Para o hospital, houve a violação do dispositivo constitucional que concede validade às convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). A relatora do processo na Quinta Turma, ministra Kátia Arruda, entretanto, concluiu que não houve a afronta ao artigo da Constituição. Segundo a ministra, o dispositivo da CLT é de observância obrigatória, visando a higidez física e mental do trabalhador.

A relatora ressaltou que o entendimento do TST é de que o empregado submetido a regime de compensação de jornada, em escala de 12 por 36 horas, ainda que convencionada mediante norma coletiva, faz jus à hora noturna reduzida, por se tratar de direito indisponível pela vontade das partes, necessário à higiene, saúde e segurança do trabalho. Para a ministra Kátia, o inciso XXVI do artigo 7º deve ser interpretado em conjunto com outros princípios e direitos, visando a melhoria da condição social do trabalhador.

Com esses fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de revista do hospital e manteve a decisão do TRT em conceder a hora noturna reduzida.

4.3.54. SDI-2 rejeita alegações de conluio em ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho (ROAR-1144/2003-000-15-00.2-Antiga; ROAR-114400-83.2003.5.15.0000-Nova)

Veiculada em 24-03-10

Por não comprovar conluio entre trabalhador rural e empresa agroindustrial, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) extinguiu ação rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que buscava a desconstituição de sentença que homologou acordo entre a Branco Peres Citrus S/A e empregado. Na ação rescisória, o MPT alegou que a empresa e o empregado haviam celebrado acordo com o objetivo de fraudar a Previdência Social e o Fisco, já que nele não fora reconhecido o vínculo de emprego, concedendo-se assim verbas trabalhistas ao empregado sem nenhum desconto.

O caso iniciou-se com decisão do juiz da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, posteriormente mantida pelo Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas), que havia reconhecido o vínculo empregatício do trabalhador rural com a empresa. Contra essas decisões, a empresa interpôs agravo de instrumento ao TST. Contudo, antes de o recurso ser analisado pelo Tribunal, a empresa peticionou termo de acordo, desistindo do agravo. O acordo foi homologado pela primeira instância. Contra isso, o MPT pediu a desconstituição do termo ao TRT, entendendo ter existido conluio. O Regional julgou procedente a ação rescisória, afastando a exclusão do vínculo de emprego colocado no acordo.

Ao analisar a questão na SDI-2, o relator, ministro Barros Levenhagen, explicou que, para se configurar conluio, devem-se verificar três requisitos: o nexos de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda; a autoria das partes; e a finalidade de fraudar a lei. Para ele, embora bastem indícios de conluio, o MPT não conseguiu comprovar que o termo homologado em juízo teve por intuito fraudar a lei ou prejudicar terceiros – no caso, a Previdência Social e a Receita Federal. “Reforçam esse entendimento as circunstâncias de o INSS ter sido intimado regularmente para

manifestar-se sobre os termos do acordo celebrado, ficando silente, e de o Sindicato de classe ter participado da composição”, conclui o ministro.

Sob os fundamentos do relator, a SDI-2, por unanimidade, acolheu o recurso ordinário da empresa agroindustrial Branco Peres Citrus S.A contra a decisão do TRT a favor do MPT, e declarou a improcedência da ação rescisória.

4.3.55. Adicional de periculosidade é negado a piloto de avião (RR-80400-41.1999.5.02.0006)

Veiculada em 24-03-10

Por maioria de votos, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o piloto paulista de uma aeronave de porte médio do não tem direito a adicional de periculosidade, o que, na prática, mantém a decisão da Segunda Turma do TST, que isentou a empresa da condenação. O caso chegou ao TST por meio de recurso do Shopping Centers Reunidos do Brasil contra sentença do Tribunal Regional da 2ª Região que a condenou ao pagamento do adicional. O recurso foi julgado na Segunda Turma e a condenação retirada. O aviador não concordou com a decisão e interpôs recurso de embargos na SDI-1, ao qual foi negado provimento.

De acordo com o relator na SDI-1, ministro João Batista Brito Pereira, a Segunda Turma decidiu acertadamente ao considerar que o adicional é “devido apenas aos trabalhadores envolvidos nessa atividade ou que operem na área de risco”, pois é assim que o TST tem julgado a questão, sob o fundamento de que, enquanto a aeronave é abastecida, os pilotos permanecem no seu interior e não participam diretamente da atividade.

O relator informou que a Norma Reguladora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria 3.214/78, considera como atividade de risco toda área da operação de abastecimento.

Durante a sessão de julgamento, o ministro Vieira de Mello Filho, que havia pedido vista regimental do processo, concordou com o relator e esclareceu que o adicional é devido somente na situação em que os pilotos de aviões pequenos descem para acompanhar o abastecimento.

Votaram diferentemente do relator os ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, por entenderem que o adicional é devido ao aviador.

4.3.56. SDI-2 nega recurso da CEF que buscava anular vínculo com terceirizado (ROAR-192400-98.2006.5.04.0000)

Veiculada em 24-03-10

Por não atacar os fundamentos de decisão de TRT, a Caixa Econômica Federal não conseguiu anular sentença que reconheceu o vínculo empregatício de terceirizado. A Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), por maioria de votos, negou o recurso ordinário da CEF que buscava o reconhecimento de ação rescisória contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O caso iniciou quando juiz de primeiro grau declarou a existência de vínculo empregatício entre um empregado terceirizado e a Caixa Econômica, concedendo as verbas rescisórias requeridas em ação trabalhista. Contratado pela prestadora de serviços Cactus Locação de Mão-de-Obra, o autor da ação trabalhou como bancário temporário para o banco. Realizava serviços como assessoramento de clientes, prestação de informações e oferecimento de produtos. Para o juiz, essas atividades estavam inseridas na atividade-fim da instituição bancária, sendo praticadas por mais de quatro anos consecutivos, o que configuraria vínculo permanente com a tomadora – e não a hipótese de trabalho temporário, como defende a CEF.

Buscando desconstituir essa decisão, a Caixa interpôs ação rescisória ao TRT-RS, alegando erro de fato (inciso IX do artigo 485 do CPC), uma vez que o julgador teria desconsiderado dois aspectos: o verdadeiro vínculo empregatício com a prestadora de serviços, e a exigência de concurso público para a admissão em empresa pública, conforme o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

O TRT não aceitou o pedido do banco. Para o Regional, a ação rescisória teve nítido caráter recursal, buscando a revisão de fatos e provas, o que seria contrário à jurisprudência que proíbe o corte rescisório por injustiça ou apreciação de prova. Diante disso, a Caixa ingressou com recurso ordinário ao TST. O relator do processo na SDI-2, ministro Renato de Lacerda Paiva, não vislumbrou erro no julgamento do TRT. O ministro ainda ressaltou que os argumentos do banco não combateram os fundamentos da decisão do regional, que negou a ação rescisória, levando ao não conhecimento do apelo, conforme a Súmula nº 422.

Com esses fundamentos, a SDI-2, por maioria, não conheceu do recurso ordinário da Caixa Econômica.

4.3.57. Quando o recurso não é interposto eletronicamente por problemas técnicos: questão é analisada pela Terceira Turma (RR-150000-08.2008.5.18.0001)

Veiculada em 24-03-10

Problemas técnicos em sistemas eletrônicos ocorrem em qualquer área. Mas qual o procedimento legal quando, na Justiça do Trabalho, uma das partes deixa de interpor recurso no prazo regulamentar em função de pane no sistema de petição eletrônica do Tribunal? Ao enfrentar essa questão, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu: o prazo recursal fica adiado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Com esse entendimento, os ministros que compõem o colegiado, ao acatarem recurso da Unilever Brasil Alimentos Ltda. consideraram tempestivo (dentro do prazo) um recurso de ordinário que a empresa não conseguira interpor digitalmente dentro do prazo. Assim, foi alterada a decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), que havia considerado o recurso intempestivo. De acordo com o TRT, "... a indisponibilidade do sistema prorroga o prazo para prática do ato processual apenas se ele 'tiver que se ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica', como diz a lei (art. 10, § 1º, da Lei nº 11.419/09), e esse não é o caso dos autos".

Ao analisar recurso da empresa contra a decisão do TRT, o relator do processo na Terceira Turma, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, ressaltou que a expressão "tiver que ser praticado", contida no § 1º do art. 10 da Lei 11.419/06 e § 1º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/TST, não tem o alcance fixado pelo Tribunal Regional. "Diante da faculdade explicitada no texto legal transcrito, tem-se que o referido termo deve ser interpretado no sentido da impossibilidade da prática do ato por outro meio, até porque, na Justiça do Trabalho, não existe ato processual que, obrigatoriamente, deva ser praticado por meio eletrônico".

O relator considerou, ainda, que "não pode o julgador dar interpretação diversa da vontade do legislador". Assim, deve-se "observar do disposto no § 2º do citado artigo, quando reza que, 'no caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema'".

4.3.58. Falta de autenticação de peças processuais inviabiliza recurso à SDI-2 (ROMS - 4500-82.2008.5.01.0000)

Veiculada em 25-03-10

A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) teve um recurso ordinário em mandado de segurança extinto pela Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por falta de autenticação de peças processuais.

Conforme proposto pelo relator, ministro Barros Levenhagen, a SDI-2 aplicou ao caso a Súmula nº 415 do TST, que trata da impossibilidade de a parte sanar ausência de documento indispensável ou sua autenticação para formar mandado de segurança.

Embora a própria advogada tenha declarado a autenticidade dos documentos apresentadas, o relator esclareceu que esse tipo de autorização, previsto no artigo 544, §1º, do CPC, refere-se apenas às cópias que instruem o agravo de instrumento, e não o mandado de segurança.

Ainda segundo o ministro Levenhagen, o artigo 365, IV, do CPC, que estabelece a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade de cópias de documentos juntados aos autos também não é extensivo ao Processo do Trabalho, na medida em que a CLT possui regra específica para o tema no artigo 830, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.925/2009.

No entanto, explicou o relator, essa norma não tem efeito retroativo, como seria necessário na hipótese, para regularizar o processo. Assim, mesmo que a lei nova atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos no tempo da legislação revogada.

A conclusão da SDI-2 é de que faltavam pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo em análise; portanto, ele devia ser extinto sem julgamento do mérito. A decisão foi unânime com ressalva de entendimento do vice-presidente do Tribunal, ministro João Oreste Dalazen.

4.3.59. Comprovação de mandato tácito dispensa juntada de procuração (RR-53041-17.2004.5.03.0038)

Veiculada em 25-03-10

Mesmo que um advogado subscritor de recurso na Justiça do Trabalho não tenha juntado o instrumento de mandato no prazo determinado em audiência, a representação processual pode ser considerada regular, se houver comprovação de mandato tácito. Assim entendeu a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso de revista do Banco ABN AMRO Real.

O colegiado acompanhou, por unanimidade, voto relatado pelo ministro Walmir Oliveira da Costa, no sentido de que, como a empresa comprovara a existência de mandato tácito, era desnecessária a juntada da procuração, ainda que, durante audiência em primeira instância, o juiz tenha determinado a apresentação do mandato em cinco dias, e tal providência não tenha sido observada pela parte.

Com essa interpretação, a Turma afastou a irregularidade de representação decretada pelo Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) e determinou o retorno do processo ao TRT para exame do recurso ordinário do banco. Na opinião do Regional, na medida em que o banco descumprira a obrigação de juntar o instrumento de mandato, os atos praticados pelo advogado sem procuração eram inexistentes (aplicação do artigo 37 do CPC).

Para o ministro Walmir Oliveira, o fato de o banco não ter juntado o instrumento de mandato no prazo determinado não importa em representação processual irregular, pois, no caso, ficou caracterizado o mandato tácito com o registro da presença do advogado à audiência acompanhando a parte.

Ainda de acordo com o relator, a Súmula nº 164 do TST, que trata da necessidade de juntada de instrumento de mandato sob pena de não conhecimento de recurso por inexistente (nos termos da Lei nº 8.906/94 e do artigo 37 do CPC), abre exceção justamente na hipótese de mandato tácito, como ocorreu na situação em análise.

O ministro Walmir também destacou que o Supremo Tribunal Federal já decidira caso semelhante a favor da tese do reconhecimento do mandato tácito, porque, do contrário, significaria desrespeito ao devido processo legal. Sem falar, lembrou o relator, que, na Justiça do Trabalho, deve prevalecer a informalidade, diferentemente dos rigores exigidos em outros ramos do Poder Judiciário.

4.3.60. Sociedade beneficente pagará indenização por não observar estabilidade provisória de acidentada (E-ED-RR-17900-78.2006.5.03.0033)

Veiculada em 25-03-10

Sem emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), a Sociedade Beneficente São Camilo, mantenedora do Hospital e Maternidade Vital Brazil, em Minas Gerais, foi condenada a pagar a indenização correspondente aos salários do período de estabilidade provisória, por ter dispensado, após dois meses do retorno da licença de quinze dias, empregada que sofreu acidente de trabalho. O procedimento, segundo avaliação do relator do recurso de embargos, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, revela o desrespeito da empregadora à garantia de estabilidade provisória no emprego, “não se podendo convalidar conduta de empresa que deixa de proceder à emissão do CAT”.

Após a explicação do caso à Seção Especializada em Dissídios Individuais I (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o relator enunciou seu voto para considerar nula a dispensa e determinar o pagamento da indenização desde a data da dispensa (08.02.2006) até o fim da garantia de emprego, 19.12.2006, quando completou um ano do acidente. Por unanimidade, a SDI-1 seguiu o entendimento do relator.

A controvérsia refere-se à situação de uma portadora de paralisia infantil, que sofreu uma queda ao atravessar uma rampa encerada no hospital onde trabalhava, ocorrendo fissura na região do púbis. Retornou ao trabalho após quinze dias, e dois meses depois foi dispensada. No momento da rescisão, a trabalhadora se recusou ao acerto, por não ter sido emitida a CAT. Posteriormente, pleiteou a reintegração ou a indenização pelo período de estabilidade provisória por acidente de trabalho. Da primeira instância até o julgamento pela Oitava Turma, a trabalhadora não conseguiu o reconhecimento da estabilidade.

Para a Oitava Turma, não foram preenchidos os requisitos materialmente necessários para a aquisição do direito à estabilidade. A Turma considerou informações da perícia médica de que a lesão sofrida não impedia o regular exercício das funções da funcionária, houve consolidação da fratura e a empregada retornou ao trabalho, na mesma função, sem faltas ou atestados médicos até o dia da demissão.

Em seu recurso à SDI-1, a trabalhadora informou que, ao sofrer o acidente, a empregadora não providenciou a emissão da CAT, e que, apesar de documento comprobatório da prorrogação da licença, a empresa impediu seu afastamento por mais de quinze dias. Além disso, afirma que a demissão ocorreu sem ter sido realizado exame médico demissional antes da rescisão, que não foi homologada pelo sindicato.

Segundo o ministro Aloysio, o fato de ter havido consolidação da fratura não altera o entendimento de que a empresa descumpriu o dever de comunicação do CAT, não havendo como se presumir que a autora, já sendo portadora de paralisia infantil, seja considerada apta a trabalhar e dispensada apenas dois meses do acidente de trabalho.

4.3.61. Destilaria foi condenada a pagar horas *in itinere* e adicional de insalubridade a cortador de cana (RR-77200-31.2007.5.09.0562)

Veiculada em 25-03-10

As horas *in itinere* – tempo de deslocamento do trabalhador entre a residência e o serviço – constituem-se norma de ordem pública e não podem ser suprimidas por meio de negociação coletiva. Com essa explicação, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve, por maioria, o entendimento Tribunal Regional da 9ª Região (PR), que reconheceu o direito de um cortador de cana da Destilaria Paranapanema, de receber horas *in itinere* e adicional de insalubridade.

A discussão sobre o caso, observou o relator, ministro João Batista Brito Pereira, é saber se norma coletiva tem validade para assegurar o pagamento de uma hora in itinere equivalente ao tempo que o empregado gasta no percurso de sua casa ao trabalho e vice-versa. É o que a empresa vem defendendo desde o TRT-9. Mas de acordo com o relator, as horas in itinere, a partir da Lei nº 10.243/01 (art. G58 da CLT), "foram alçadas ao patamar de norma de ordem pública, constituindo, pois, garantia mínima assegurada ao empregado", o que torna impossível suprimi-la mediante negociação coletiva.

Quanto à insurgência da empresa com o pagamento do adicional de insalubridade, o ministro Brito Pereira verificou que a decisão do Regional registrou que as atividades do empregado eram desenvolvidas em ambiente que ultrapassavam os limites de tolerância de calor e umidade, estabelecidos pelas normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego, que são capazes de produzir danos à saúde do trabalhador. O relator transcreveu parte do acórdão informando que, segundo laudo pericial, "os cortadores de cana sujeitam-se à umidade excessiva decorrentes do orvalho retido nas folhas, fazendo com que trabalhassem com as roupas molhadas durante cerca de duas horas a duas horas e meia por dia".

Ao final do julgamento, a Quinta Turma aprovou, por maioria, o voto do relator rejeitando o recurso da empresa. Votou diferentemente o ministro Emmanoel Pereira.

4.3.62. Recusa de instalar portas giratórias em agências bancárias gera dano moral coletivo

Veiculada em 25-03-10

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve sentença do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que condenou o Banco Itaú ao pagamento de dano moral coletivo, pelo descumprimento de obrigação de instalação de portas giratórias em agências bancárias. No caso, o Ministério Público do Trabalho da 18ª Região ingressou com Ação Civil Pública, pedindo que a Justiça do Trabalho determinasse que banco cumpra, em suas agências no Estado de Goiás, legislação que obriga instituições financeiras a instalar portas giratórias em agências bancárias, como forma de preservação da saúde física e mental dos trabalhadores. Na mesma ação, o MTP pedia a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

No Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a ação foi julgada procedente, ocorrendo a condenação do banco por danos morais coletivos. O banco ingressou com Agravo de Instrumento, pois tivera o seguimento de seu recurso de revista negado, com o objetivo de reverter a condenação.

Ao analisar o recurso no TST, o relator na Primeira Turma, ministro Waldir Oliveira da Costa destacou que "o dano moral coletivo não decorre necessariamente de repercussão de um ato no mundo físico ou psicológico, podendo a ofensa a um bem jurídico ocorrer tão somente por um incremento desproporcional do risco com grave repercussão entre os empregados e a clientela".

Portanto, para o ministro, a recusa do banco de instalar as portas giratórias gerou a "potencialização dos riscos de roubos às agências", com reflexos nos clientes e empregados autorizando a condenação por dano moral coletivo.

O ministro Vieira de Mello Filho observou que existe lei que obriga a instalação de portas giratórias como medida de segurança, observa-se, no caso, o seu descumprimento por parte do banco que se recusa a instalar. "Em um país onde a impunidade é regra, quando o agente (Ministério Público), exige que se cumpra uma ordem que irá garantir um pouco mais de segurança para os empregados, ordem esta que teoricamente não pode se enquadrar como interesse homogêneo, enquadra-se no processo do trabalho como interesse difuso plenamente passível de dano coletivo".

4.3.63. Ação por danos ajuizada na Justiça Comum antes da EC-45: prescrição é analisada pela Quarta Turma (RR-88800-22.2005.5.03.0098)

Veiculada em 25-03-10

Sob o fundamento de que pedido de indenizações por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho somente passaram a contar com a prescrição de dois anos da Justiça Trabalhista a partir da vigência da Emenda Constitucional 45 em 2004, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso em que a empresa mineira Gerdau Aços Longos S/A alega que a ação do empregado estava prescrita, uma vez que foi interposta em 2000 e o prazo havia se expirado com a Constituição de 88.

A questão começou em 1982, quando o empregado foi obrigado a aposentar-se após sofrer acidente grave enquanto manejava a caçamba de um caminhão, durante o trabalho. Na sentença inicial, o juiz denunciou que o acidente decorreu de falta de manutenção do equipamento. A empresa não concordou e vem sustentando que, além de o acidente ter ocorrido por culpa do trabalhador, a reclamação interposta por ele estaria prescrita.

Com sentença desfavorável também no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), a empresa recorreu ao TST. A relatora do processo na Quarta Turma, ministra Maria de Assis Calsing, considerou que, ao contrário das alegações do empregador, a ação foi interposta dentro do prazo legal, acrescentando que qualquer alteração na decisão do TRT teria que passar novamente pela análise dos fatos e provas, o que é vedado na presente instância recursal (Súmula 126 do TST).

A ministra esclareceu que, de acordo com a Ementa Constitucional 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, somente as ações ajuizadas após a promulgação desse dispositivo (dezembro de 2004) estão contempladas pela prescrição trabalhista de dois anos. Como, no caso em questão, o acidente ocorreu em 1982 e a ação foi ajuizada em 2000 perante a justiça comum, deve ser aplicada a prescrição vintenária, estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, concluiu a relatora.

4.3.64. Cooperativa denuncia patrão e empregado por fraude para liberar bens alienados pela Justiça (ROAR-49000-19.2007.5.03.0000)

Veiculada em 25-03-10

Houve conluio entre patrão e empregado em reclamação trabalhista com o objetivo de liberar bens alienados pela justiça comum para pagamento de dívidas com uma cooperativa. Este é o resultado do julgamento de um caso na Justiça do Trabalho, cujo desfecho se deu com a rejeição, pela Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, de um recurso contra decisão em ação rescisória ajuizada pela Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Minas Ltda. que buscava anular os efeitos de um acordo realizado na ação trabalhista.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG) acatou o recurso sobre o fundamento de que houve conluio entre patrão e empregado com o objetivo de lesar a instituição credora. De acordo com o TRT, o empregado afirmou na ação trabalhista que sua jornada de trabalho era de 7h às 20h30, todos os dias da semana, de segunda a domingo, inclusive feriados. O que seria muito pouco convincente, segundo consta do acórdão do juiz do TRT: "Teria o reclamante trabalhado sete dias da semana, inclusive todos os feriados, de 2001 a 2006? Sempre negociando gado? Até às 20h30?"

Logo na primeira audiência da ação trabalhista, as partes fizeram acordo para pagamento de um valor considerado muito elevado pelo Tribunal Regional. O acordo não foi cumprido, o que acarretou a incidência de multa. Para o TRT, "causaria espanto" o fato de o empregado ter

trabalhado todo esse tempo e ter ingressado na Justiça justamente na ocasião em que o patrão teria seus bens comprometidos com o montante devido à Cooperativa.

Ao não acatar recurso contra a decisão do TRT, o relator do processo na SDI-2, ministro Pedro Paulo Manus, destacou que, mesmo com a comprovação de que o empregado realmente administrava a fazenda do empregador, não se exclui a possibilidade de conluio. "As provas produzidas nos autos reforçam as evidências de que o acordo firmado decorreu de colusão entre as partes, com o fim de prejudicar terceiros". O ministro enumera algumas dessas provas: mais de 57% do valor pleiteado, R\$ 98 mil, correspondia a horas extras; o acordo foi feito em R\$ 150 mil, quase a totalidade do valor reivindicado; o prazo de apenas nove dias para pagar essa quantia; e, mesmo que se admita que o empregado trabalhou cinco anos e quatro meses, sem nenhuma folga, as horas extras só chegariam a R\$ 57 mil. Por fim, o relator destacou que 40 dias depois da data fixada para o pagamento do acordo, o empregado já estava requerendo a reserva de seu crédito junto à justiça comum no processo de execução promovido pela Cooperativa contra seu patrão.

4.3.65. SDI-1: trabalhador receberá vantagens em virtude de lei resguardada dos efeitos da Súmula 277/TST (E-ED-RR-674646-88.2000.5.05.5555)

Veiculada em 25-03-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa a pagar a empregado vantagens previstas no acordo coletivo de 1992/93 até 1º/7/1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/1995, que suspendera a eficácia de dispositivos da Lei salarial nº 8.542/1992. Entre os créditos deferidos estão: gratificação de férias, tíquetes-alimentação, prêmio-assiduidade, promoções bienais e adicional de turno.

Até a decisão da SDI-1, o trabalhador não tinha obtido sucesso na Justiça do Trabalho. Ele alegou que a Política Nacional de Salários, expressa na Lei nº 8.542/92, vigente à época dos acordos coletivos de 91/93, garantia a incorporação das vantagens asseguradas nessas normas coletivas. Afirmou ainda que a Súmula nº 277 do TST, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por acordo vigoram apenas no prazo acertado, não integrando de forma definitiva os contratos, era inaplicável ao caso.

Em primeira instância e no Tribunal do Trabalho baiano (5ª Região), os pedidos do empregado foram rejeitados sob o fundamento de ausência de previsão legal para conferir eficácia ao acordo coletivo além do prazo de vigência previsto. Já a Terceira Turma do TST tinha rejeitado (não conhecido) o recurso de revista do trabalhador por entender que a decisão Regional estava de acordo com a Súmula nº 277/TST.

No julgamento dos embargos do empregado na SDI-1, o relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, destacou que, de fato, a Lei nº 8.542/92 previa a incorporação no contrato de emprego das vantagens asseguradas mediante acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, salvo se alteradas por novo instrumento (artigo 1º, §1º). Assim, o comando da lei só foi revogado em 1º/07/95, data da edição da MP nº 1.053/1995, que suspendera a eficácia desses dispositivos.

O ministro Lelio também esclareceu que a jurisprudência da SDI-1 resguarda da aplicação da Súmula 277/TST as cláusulas de normas coletivas firmadas no período de vigência da Lei nº 8.542/92 e citou precedentes nesse sentido. Por essa razão, à unanimidade, a SDI-1 condenou a empresa ao pagamento das vantagens previstas no acordo até a edição da medida provisória, observados os termos dos dissídios coletivos subsequentes.

4.3.66. Inválida cláusula coletiva que estabelece culpa recíproca e redução de multa sobre o FGTS (RR-84400-33.2006.5.10.0001)

Veiculada em 26-03-10

A pretensão de um sindicato de trabalhadores para que seja determinada a liberação dos depósitos do FGTS, com fundamento em norma coletiva que estabeleceu a rescisão contratual por culpa recíproca, recebe mais uma decisão desfavorável para se concretizar, quando a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF pleiteia o recebimento dos valores depositados nas contas vinculadas dos membros da categoria profissional a título de FGTS, acrescidos de indenização de 20%.

A cláusula coletiva em questão estabelece a culpa recíproca em caso de rescisão, com o pagamento da multa sobre os depósitos de FGTS no percentual de apenas 20%, quando a lei estipula que, quando a rescisão ocorre por parte do empregador, ele deve pagar a indenização de 40%. O procedimento vem sendo utilizado nas situações em que o trabalhador é contratado por empresa fornecedora de mão de obra que é sucedida por outra, na prestação do mesmo serviço, em processo licitatório, como uma forma de incentivo aos empregados terceirizados, com o objetivo de assegurar-lhes maior estabilidade no emprego.

O relator do recurso, ministro Vieira de Mello Filho, entende que a cláusula de redução de multa não tem validade e esclarece que, além do valor da indenização ser um direito irrenunciável, a lei vigente, ou seja, o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.036/90, "atribui à Justiça do Trabalho a tarefa de aferir a ocorrência da culpa recíproca na extinção do contrato de trabalho".

Para se caracterizar a culpa recíproca, é necessária a verificação da prática simultânea, por empregado e empregador, de infrações definidas nos artigos 482 e 483 da CLT, conforme explica o ministro Vieira. Algumas dessas infrações são insubordinação ou embriaguez habitual, por parte do empregado, e rigor excessivo ou falta de cumprimento de obrigações do contrato, por parte do empregador.

O ministro Vieira considera que, com o pretexto de dar maior estabilidade aos trabalhadores contratados por empresas fornecedoras de mão de obra, os sindicatos das categorias profissional e econômica acabaram suprimindo direitos fundamentais dos trabalhadores. Em sua fundamentação, o relator afirma ser "totalmente impróprio o tratamento distinto e a disciplinação da matéria em termos contrários aos da lei, mediante negociação coletiva, subvertendo-se e alterando-se a qualificação de institutos jurídicos e de conceitos eminentemente técnicos e reduzindo-se vantagem pecuniária que constitui direito indisponível do trabalhador".

4.3.67. Economiário desiste de ação e perde o direito de recorrer (RR-32500-26.2006.5.20.0003)

Veiculada em 26-03-10

Pedido de desistência de ação é incompatível com vontade de recorrer. Com essa observação, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso em que um funcionário da Caixa Econômica Federal se insurgiu contra decisão que considerou prejudicado seu recurso ordinário, em razão de pedido de desistência/renúncia da ação.

Ao examinar apelo do economiário na Quarta Turma, a ministra Maria de Assis Calsing informou que o caso começou quando o empregado, sentindo-se desfavorecido com sentença de primeiro grau extinto com julgamento de mérito sua ação contra a CEF, interpôs seguidamente no

Tribunal Regional da 20ª Região recurso ordinário e petição pedindo desistência/renúncia da ação, isto é, o recurso ainda não havia sido apreciado quando ele entrou com a petição.

O juiz do Tribunal Regional explicou que não podia deferir a desistência, porque a outra parte, a CEF, teria que ser ouvida, e observou que a consequência lógica para o pedido de desistência/renúncia é a "ausência da vontade de recorrer", o que o levou a concluir que o recurso estava prejudicado e determinou o retorno do processo à instância inicial sem o exame do apelo.

O empregado recorreu ao TST, alegando que a decisão regional, entre outros, violou o artigo 128 do Código de Processo Civil, porque o juiz deveria ter apreciado a questão nos moldes em que ela foi formulada. Contrariamente ao seu entendimento, a relatora informou que é tema recorrente no TST que "pedido de desistência é incompatível com a vontade de recorrer". Nenhum dos dispositivos apontados no recurso de revista foi violado, concluiu.

O voto da relatora foi aprovado por unanimidade pelos ministros da Quarta Turma.

4.3.68. SDI-1 julga inválida a utilização da arbitragem para homologar rescisão de contrato de trabalho (RR-79500-61.2006.5.05.0028 – Fase atual: E-ED)

Veiculada em 26-03-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, mantendo sentença proferida pela Terceira Turma, concluiu que a arbitragem não se compatibiliza com o direito individual do trabalho, ao julgar recurso da Xerox Comércio e Indústria Ltda. contra a decisão da Turma.

No processo em análise, a Xerox interpôs recurso contra a decisão da Turma que, acatando o pedido de um empregado que alegava inaplicabilidade de juízo arbitral ao direito individual do trabalho, declarou inválido o compromisso firmado entre as partes bem como o seu resultado, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem. A empresa, porém, entendeu não haver incompatibilidade da medida adotada (juízo arbitral) com o direito individual do trabalho e, ainda, argumentou que não houve, quando do compromisso, nenhuma indicação de que pudesse ter ocorrido coação ou outro vício de consentimento.

O juízo arbitral foi fixado pela Lei 9.307/96 como medida extrajudicial na solução de conflitos. A arbitragem é questionada, no caso, como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Contudo, o alcance da atuação dessa medida está, segundo o art. 1.º da mencionada lei, restrito à solução dos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

O ministro João Batista Brito Pereira, relator do processo na SDI-1, ressalta que os direitos trabalhistas, por força do princípio de proteção ao trabalhador, bem como em razão do desequilíbrio entre as partes (patrão e empregado), são indisponíveis e irrenunciáveis. Nesse aspecto, a jurisprudência do TST adotou o entendimento de que a homologação da rescisão do contrato de trabalho só pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho.

Ficaram vencidos os ministros Guilherme Caputo Bastos e Maria de Assis Calsing.

4.3.69. SDI-2 restringe pagamento de horas extras a empregados da Finep

Veiculada em 26-03-10

Trabalhadores da FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos têm direito ao recebimento de horas extras além da sexta diária apenas até a edição da Medida Provisória nº 56, de 18/07/2002 (convertida na Lei nº 10.556/02), que fixou a jornada de trabalho dos empregados em oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais.

A restrição foi autorizada pela Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar parcialmente procedente ação rescisória proposta pela FINEP. A

relatora, juíza convocada Maria Doralice Novaes, esclareceu que o objetivo da Financiadora era desconstituir acórdão da Quarta Turma do TST que a condenara ao pagamento de horas extraordinárias.

Embora a instituição tenha argumentado que a decisão da Turma violava o artigo 8º da Lei nº 10.556/02, que fixara a jornada de oito horas, a relatora concluiu que o julgador não negara validade à lei, nem afrontara sua literalidade, para permitir a desconstituição do acórdão.

Segundo a relatora, a Turma entendeu pertinente ao caso a Súmula nº 55/TST, que equipara instituição financeira a estabelecimento bancário para efeitos de jornada reduzida de trabalho dos financeiros, assim como previsto para os bancários no artigo 224 da CLT. Para a Turma, a lei nova não poderia ser aplicada a fatos anteriores a sua vigência.

Na interpretação da juíza Doralice, o que ocorreu foi erro de percepção, pois, quando a Turma afirmara que a Lei nº 10.556/02 não era aplicável ao caso, porque, do contrário, violaria o princípio da irretroatividade, deixou de considerar o fato de que os contratos de trabalho estavam em plena vigência, e não se tratava de hipótese de rescisão contratual.

Assim, com base na tese da existência de erro de fato, a relatora restringiu a eficácia temporal da decisão da Turma. Por unanimidade, a SDI-2 limitou a obrigação da FINEP de pagar horas extras aos empregados a 17/07/2002, ou seja, véspera da edição da MP nº 56, depois convertida na Lei nº 10.556/02. (AR- 1976186-22.2008.5.00.0000)

5.3.70. Trabalhadora obtém indenização mesmo ajuizando ação após período de estabilidade de gestante (RR-187400-93.2006.5.04.0202)

Veiculado em 29-03-10

O direito a indenização decorrente da estabilidade provisória de gestante está condicionado somente à confirmação da gravidez. Nem a Constituição nem súmulas do Tribunal Superior do Trabalho fazem referência ao espaço de tempo que a gestante deve observar para pleitear seu direito assegurado constitucionalmente, salvo os prazos de prescrição. Nesse sentido, a Sétima Turma decidiu reformar acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e restabelecer sentença que determinava o pagamento da indenização.

Decisões do Supremo Tribunal Federal e precedentes do TST embasaram o voto da juíza convocada Maria Doralice Novaes, relatora do recurso de revista, que acabou por levantar debate sobre o tema. A questão foi discutida sob diversos ângulos, inclusive sob o ponto de vista do TRT do Rio Grande do Sul, para quem o fato de ter ajuizado a reclamação somente após o fim do período de garantia no emprego seria impeditivo ao direito à indenização.

Após o período de garantia de emprego já ultrapassado, a trabalhadora não iria ser reintegrada, mas teria direito à indenização. Esse foi o fundamento utilizado pela juíza Doralice, que resultou na decisão por unanimidade pela Sétima Turma. A relatora enfatizou que o exercício do direito à ação fica submetido somente à limitação temporal instituída no artigo 7º, XXIX, da Constituição. Ou seja, prazo de cinco anos enquanto o trabalhador estiver no emprego e até o limite de dois anos, quando extinta a relação contratual.

Ao fundamentar seu voto, a juíza Doralice citou o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – pelo qual fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto – e os itens I e II da Súmula 244 do TST, que condiciona o direito apenas à confirmação da gravidez.

A relatora acrescentou ainda que, de acordo com a Súmula 396 do TST, relativa a reclamação trabalhista ajuizada quando exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

Quanto ao aspecto constitucional, a juíza Doralice Novaes destaca as interpretações já formuladas pelo STF no sentido que o ADCT "apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida desde a

concepção, garantidos os salários do período, sendo que na impossibilidade de reintegração da empregada, lhes são devidos os salários e os demais direitos a que faria jus no período da estabilidade”.

5.3.71. Oitava Turma aceita parcelamento de Participação nos Lucros e Resultados (RR-78440-05.2004.5.15.0009)

Veiculado em 29-03-10

A Volkswagen do Brasil pode parcelar o pagamento da participação nos lucros e resultados (PLR) da empresa nas condições ajustadas com os empregados por meio de negociação coletiva. A decisão unânime é da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de revista da Volks com pedido para excluir da condenação o pagamento dos reflexos da PLR nas demais verbas salariais devidas a ex-empregado.

Segundo esclareceu o relator, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, ainda que o artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.101/2000 proíba o pagamento de antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros e resultados em período inferior a seis meses, essa norma deve ser interpretada em harmonia com as garantias constitucionais, no caso, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI).

Assim, explicou o relator, como a questão da participação nos lucros deve ser decidida com base nos princípios constitucionais da autonomia e valorização da negociação coletiva, se houver uma cláusula com previsão desse pagamento parcelado e sua natureza indenizatória, é um instrumento válido, nos termos do artigo 7º, XI, da Constituição (que trata da participação nos lucros desvinculada da remuneração).

A Volks recorreu ao TST, depois que o Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região) concluiu pela impossibilidade da negociação coletiva da verba participação nos lucros, na medida em que existe legislação específica tratando da matéria e que veda a distribuição ou antecipação da parcela com periodicidade inferior a seis meses.

Na hipótese, tinha sido ajustado entre empregador e trabalhadores o pagamento de 1/12 por mês a título de antecipação de PLR. Para o TRT, portanto, esse método caracterizava a natureza remuneratória da parcela paga em desacordo com a lei, sendo devidos ao empregado os reflexos da participação nos lucros nas demais verbas salariais.

Mas o ministro Márcio Eurico aceitou os argumentos da empresa quanto à possibilidade do pagamento de forma parcelada, pois existira negociação coletiva para tal. Por conclusão, a Oitava Turma considerou desrespeitada a garantia constitucional do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e excluiu da condenação os reflexos da participação nos lucros e resultados nas demais verbas.

5.3.72. Adicional de insalubridade: lixo doméstico não se equipara a lixo urbano (RR-92240-43.2003.5.04.0009)

Veiculado em 29-03-10

O trabalhador que desenvolve atividades de coleta de lixo e higienização sanitária no interior de empresas e residências não tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Por essa razão, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou a Pepsico do Brasil da obrigação de pagar adicional de insalubridade em grau máximo a empregado que exercia esse tipo de tarefa.

Segundo o relator do recurso de revista da empresa, ministro Fernando Eizo Ono, o TST já consolidou entendimento de que lixo doméstico não se equipara a lixo urbano. Na definição da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, a limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não

se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pelo Ministério do Trabalho, no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 de 1978.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região (RS) tinha condenado a Pepsico a pagar adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado, na medida em que considerara que as atividades realizadas de coleta de papéis higiênicos e limpeza de vasos sanitários exigiam contato com detritos e materiais passíveis de serem classificados como lixo urbano e, portanto, de autorizar o recebimento de adicional de insalubridade nos termos da norma do Ministério do Trabalho.

No entanto, como esclarece a OJ nº 4 da SDI-1, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao adicional, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Assim, o ministro Eizo Ono concluiu que a decisão do Regional havia contrariado essa interpretação e merecia ser reformada.

Como a Pepsico foi condenada subsidiariamente a quitar os créditos trabalhistas deferidos ao trabalhador por ter sido a tomadora dos serviços prestados, a Quarta Turma decidiu, à unanimidade, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

5.3.73. Por constar em formal de partilha anterior à ação trabalhista, imóvel de ex-esposa deixa de ser penhorado (RR-122600-73.2003.5.03.0110)

Veiculado em 29-03-10

Extremo formalismo. Assim o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do recurso e presidente da Primeira Turma, se referiu à exigência de registro em cartório do formal de partilha para que fosse inviabilizada a penhora de bem imóvel de ex-cônjuge de um sócio de empresa que teve seus bens penhorados na execução de ação trabalhista. O detalhe que faz toda a diferença, e que provocou a declaração de insubsistência da penhora pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, é que o formal de partilha é anterior à data do ajuizamento da reclamação.

Inconformada com a penhora, a ex-cônjuge ajuizou embargos de terceiros para evitar a perda do bem, alegando que na ocasião do ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 2002, ela já estava separada do sócio-devedor, e que o formal de partilha dos bens foi homologado pelo juízo em 7/8/2000. Insiste, então, que desde 2000 o imóvel já não era mais de propriedade do sócio da executada e que, em 9/8/2000 o formal de partilha foi apresentado no Cartório de Registro de Imóveis para o competente registro.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), no entanto, o entendimento era diferente, pois negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira embargante, mantendo a sentença do juízo de 1º grau, que reconheceu válida a penhora recaída sobre o bem imóvel. Segundo o TRT, no momento da penhora o imóvel se encontrava registrado em nome do sócio proprietário da empresa executada, ex-marido da embargante e que, "em que pese o formal de partilha anterior à data do ajuizamento da ação, o registro do bem em nome da embargante somente se deu em 09/07/03".

Ao analisar o recurso de revista, o ministro Lelio Bentes avaliou que a existência do formal de partilha não desobriga a parte interessada de proceder à sua averbação no registro de imóveis. No entanto, ressaltou que, passando o imóvel a pertencer à ex-cônjuge do sócio executado, "exigir o registro para que se pudesse livrar o bem da constrição judicial, não conferindo validade à sentença homologatória da partilha de bens, seria adotar extremo formalismo".

O relator esclarece que, apesar de o imóvel não ter sido registrado em nome da ex-esposa, "o bem já não integrava o patrimônio do sócio executado, pouco importando que o formal de partilha não tenha sido registrado no momento oportuno". O ministro considerou, então, que a decisão determinando a penhora de bem imóvel de propriedade da ex-cônjuge do sócio da empresa executada viola o artigo 5º, LIV, da Constituição da República, que estabelece que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

5.3.74. Empresa pagará honorários mesmo com ausência de procuração de advogada sindical (ROAR-212300-04.1997.5.17.0006)

Veiculado em 29-03-10

O Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento na Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), determinou, por maioria, o pagamento de honorários pela Chocolate Garotos, mesmo sem procuração no processo da advogada representante do sindicato profissional.

A SDI-1, ao acatar recurso de ex-empregada da empresa, alterou decisão anterior da Primeira Turma do TST, que havia negado o pagamento dos honorários. A Turma entendeu “que não houve procuração outorgada pelo sindicato da categoria profissional à advogada”, motivo pelo qual constatou “a existência de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. (...) O mencionado dispositivo legal determina que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional”.

No entanto, ao analisar recurso da trabalhadora contra a decisão da Turma, a relatora na SDI-1, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, ressaltou que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) havia registrado, expressamente, que a reclamante encontrava-se assistida por sindicato profissional. Consignou, ainda, que a única advogada que não apresentou credencial sindical participou de poucos atos processuais e, notoriamente, milita a favor do sindicato assistente, entendendo-se tácita a outorga (concessão) de poderes.

De acordo ainda com a relatora, no pedido original da reclamação trabalhista interposta pela ex-empregada da Garoto encontra-se a “outorga expressa de poderes da qual consta o timbre e a identificação do sindicato assistente”. Ela ressaltou trecho da súmula 219 do TST que dispõe, como uma das condições para a condenação do pagamento de honorários advocatícios, o fato de o trabalhador estar “assistido por sindicato da categoria profissional”.

“Com efeito, ao dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a Turma divergiu do entendimento consolidado no referido verbete sumular, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de honorários”, concluiu a relatora, ao dar provimento aos embargos da trabalhadora e restabelecer o pagamento requerido e determinado anteriormente pelo Tribunal Regional.

O ministro Brito Pereira ficou vencido nesta matéria na SDI-1, ao defender o não pagamento dos honorários advocatícios.

5.3.75. Ser dirigente sindical não garante estabilidade: sindicato tem que ter representatividade (E-RR-517016-21.1998.5.02.5555)

Veiculado em 29-03-10

A eleição para dirigente sindical não garantiu a estabilidade no emprego para um funcionário da Empresa Municipal de Urbanização (Emurb), de São Paulo. Desde a primeira instância, seu pedido foi julgado improcedente, porque o sindicato pelo qual foi eleito não tinha legitimidade para representar a categoria da empresa onde trabalhava. Ao examinar o recurso do trabalhador, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou seu apelo, ao não conhecer dos embargos.

O trabalhador argumenta que tem direito à estabilidade pelo simples fato de ter sido eleito dirigente sindical, sendo irrelevante, no seu entender, que a entidade sindical não fosse reconhecida ou mesmo que sua representação não se tenha dado em relação aos empregados da Emurb. Informa, ainda, que o registro regular do sindicato no Ministério do Trabalho foi comprovado nos autos. Após sua reclamação ter sido julgada improcedente no juízo de primeiro grau, o sindicalista interpôs recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que manteve a sentença.

De acordo com o TRT, a controvérsia foi solucionada sob o ponto de vista da legitimidade do sindicato para representar os interesses da categoria, e não em relação à existência legal do sindicato. Destaca, ainda, que o posterior reconhecimento da representatividade do sindicato não altera a situação de que, na época da dispensa, em fevereiro de 1994, havia decisão judicial contrária à legitimidade. Assim, o trabalhador não estaria amparado pela estabilidade.

Nada mudou quando a Segunda Turma do TST analisou o recurso de revista. O colegiado entendeu que o acórdão regional não merecia reforma. Ressaltou, inclusive, que a estabilidade provisória, prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, refere-se a empregado que representa o sindicato da respectiva categoria profissional, pois não tem em vista a entidade em si mesma, levando em consideração a representatividade de interesses coletivos da categoria.

Ao analisar os embargos do trabalhador, o relator, ministro Vieira de Mello Filho, o fez sob a ótica da irregularidade na representatividade sindical e os efeitos disso sobre a estabilidade, conforme foi a decisão da Turma, e não somente quanto ao reconhecimento da estabilidade de empregado eleito, como são os julgados apresentados pelo sindicalista para demonstrar a divergência jurisprudencial, não conseguindo, assim, sequer ultrapassar a fase de conhecimento do recurso.

Nesse sentido, conclui o ministro Vieira de Mello que não há elementos na decisão da Segunda Turma quanto à ilegitimidade da entidade sindical ter decorrido do fato de o seu registro no Ministério do Trabalho não ter sido requerido até a dispensa do trabalhador. Segundo o relator, a questão é outra, porque, de acordo com o TRT, o sindicato do qual ele era dirigente sindical não representava os empregados da Emurb quando foi ajuizada a ação. A SDI-1, então, acompanhou o voto do ministro Vieira por unanimidade, não conhecendo dos embargos.

5.3.76. 7ª Turma condena solidariamente empresa têxtil por danos materiais e morais (AI-RR-76040-65.2007.5.15.0024)

Veiculado em 29-03-10

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente negou provimento (não acolheu) recurso da Santana Têxtil Brasil S.A, mantendo a sentença do Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas/SP) que condenou a empresa, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50 mil por danos materiais e morais a um empregado que sofreu acidente de trabalho durante contrato temporário. Ele estava trabalhando na Santista sob contrato temporário firmado por uma empresa de intermediação de mão de obra quando caiu de uma laje com altura de 5 metros. Com fraturas expostas na face e nos punhos, perdeu cerca de 60% de sua condição de trabalho, o que o motivou a ajuizar ação trabalhista pedindo reparação do dano mediante condenação das duas empresas, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e morais.

A vara do Trabalho negou o pedido. O empregado recorreu ao TRT da 15ª Região, que, reformando a sentença do juiz de primeiro grau, decidiu que era devido o pagamento, a título de danos materiais e morais, pois restara comprovado que o empregado exercia, no momento da queda, atividade em condições de risco, e a segurança fora considerada deficiente e precária. Ficou constatado também que as empresas não haviam apresentado nenhum programa de treinamento para trabalho em altura nem sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A Santana Têxtil recorreu ao TST para afastar a solidariedade no pagamento bem como para rever os valores arbitrados.

Na 7ª Turma, a relatora, juíza convocada Maria Doralice Novaes, manteve a sentença do TRT, que condenou as empresas solidariamente ao pagamento em parcela única dos danos causados pela perda de 60% da capacidade de trabalho, valor calculado entre a data da saída do empregado e os seus 72 anos de idade, tomando por base o seu último salário. A ministra observou ainda que o exame da extensão dos danos sofridos pelo empregado com objetivo de rever a desproporcionalidade do valor indenizatório é vedado pela Súmula 126.

5.3.77. Falta de diploma impediu equiparação salarial de auxiliar de enfermagem a técnicos (E-ED-RR-120940-15.2001.5.04.0004)

Veiculado em 29-03-10

Por falta de qualificação profissional, uma auxiliar de enfermagem do Hospital Nossa Senhora da Conceição (RS) não conseguiu equiparação salarial com os técnicos de enfermagem. A trabalhadora insistiu até a última instância, mas a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o seu recurso e, assim, ficou mantida a decisão.

A auxiliar pediu para ser equiparada aos técnicos, sob a justificativa de que eles desempenhavam idênticas funções e, portanto, o salário deveria ser o mesmo para todos. Embora suas afirmações tenham sido comprovadas por provas testemunhais, o Tribunal Regional da 4ª Região (RS) concluiu que lhe faltava a formação profissional exigida para o cargo, estabelecida pelo Conselho Regional de Enfermagem – Coren.

Ao recorrer ao TST, a empregada salientou que a exigência de diploma de curso técnico era mera formalidade e não serviria de empecilho à sua equiparação. Mas não conseguiu resultado favorável. Seus recursos foram rejeitados tanto na Primeira Turma do TST quanto na SDI-1. Seu apelo não apresentou divergência jurisprudencial que autorizasse a análise do mérito da questão, informou o ministro Horácio Senna Pires, relator na SDI-1.

O relator explicou que o acórdão desfavorável à empregada foi publicado em 26/6/09, quase dois anos após a publicação da Lei nº 11.496/07 (25/6/07) que entrou em vigor em 23/9/07 e limitou o cabimento de recurso de embargos na justiça trabalhista aos casos de divergência jurisprudencial. Como o recurso da auxiliar foi fundamentado em violação de preceitos de lei e da Constituição da República, não foi possível o seu exame, concluiu o relator.

A decisão da SDI-1 foi por unanimidade.

5.3.78. Sexta Turma nega recurso de empresa que alterou o cálculo de comissões destinadas a empacotadores (RR-45700-09.2004.5.04.0006)

Veiculado em 29-03-10

A negociação coletiva conduzida à redução salarial deve se fundar no princípio da boa-fé. Reafirmando esse fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu o recurso de revista interposto por uma empresa de distribuição de bebidas, por inespecificidade dos argumentos apresentados no recurso.

Por meio de novo acordo coletivo, a Vonpar Refrescos alterou a forma do cálculo de comissões destinadas aos empacotadores. Substituiu a forma anterior (valor por quantidade de embalagens entregues), por nova comissão, na quantidade de produtos contidos nas caixas. Diante disso, um trabalhador requereu na Justiça do Trabalho as diferenças de comissões oriundas dessa alteração contratual. No curso do processo, a perícia constatou que a alteração foi prejudicial aos trabalhadores, diminuindo o valor do ganho.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito às diferenças. A empresa recorreu ao Tribunal Regional da 4ª Região (RS), alegando a validade da mudança contratual. Contudo, o TRT negou o pedido da Vonpar e manteve a sentença, concluindo que o contrato de trabalho assegurou o direito de o empregado receber comissões, independentemente do número de produtos contidos em cada embalagem. Para o TRT, a redução prejudicaria o trabalhador, contra o disposto no artigo 468 da CLT. Esse dispositivo estabelece que as alterações no contrato de trabalho somente são válidas se realizadas por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado.

Diante disso, a empresa interpôs recurso de revista ao TST, sob o argumento de que a decisão do TRT estaria privilegiando o artigo 468 da CLT em detrimento dos dispositivos constitucionais que validaram os instrumentos normativos na possibilidade de redução dos salários (artigo 7º, VI e XXVI, da CF).

Entretanto, o relator do processo na Sexta Turma, ministro Augusto César Leite de Carvalho, discordou da empresa e considerou correto o julgamento do TRT. Segundo o ministro, os dispositivos constitucionais em questão não podem ser usados para justificar ações lesivas ao patrimônio do trabalhador. Para o relator, a negociação coletiva conduzida à redução salarial deve se fundar no princípio da boa-fé. Augusto César explicou ainda que esses direitos constitucionais – de reconhecimento aos acordos coletivos – não foram o argumento central do Regional, que na verdade se baseou na proteção contra a redução prejudicial do salário, conforme o artigo 468 da CLT, o que demonstrou a inespecificidade dos arestos trazidos pela empresa. Com esses fundamentos, a Sexta Turma não conheceu do recurso de revista da Vonpar

4.3.79. Equipamento de segurança libera Vale do pagamento de adicional de insalubridade

Veiculado em 30-03-10

O simples fornecimento pela empresa de equipamento de proteção individual não exclui a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade ao empregado. Cabe ao empregador fiscalizar o uso dos aparelhos de proteção a fim de que haja diminuição ou eliminação do agente agressivo.

Esse entendimento da Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho foi aplicado, à unanimidade, pela Primeira Turma para isentar a Companhia Vale do Rio Doce do pagamento de adicional de insalubridade a empregado da empresa.

O relator do recurso de revista da Vale, ministro Vieira de Mello Filho, observou que a neutralização da insalubridade com a utilização de equipamentos de proteção individual fora comprovada, no caso, por perito; logo, não era devido o adicional ao trabalhador.

O Tribunal do Trabalho do Espírito Santo (17ª Região) tinha condenado a empresa ao pagamento do adicional por concluir que a lei não dava opção ao empregador de pagar o adicional ou fornecer equipamentos de proteção, e sim o obrigava a providenciar os aparelhos e também pagar o adicional, salvo se a insalubridade fosse removida.

Apesar de o perito ter afirmado que a exposição do empregado a poeira de cal fora neutralizada com o uso dos equipamentos corretos, e, por essa razão, não havia atividade insalubre, o TRT considerou que a mera neutralização da nocividade não era suficiente para afastar o direito do empregado ao adicional.

Mas, de acordo com o relator, ministro Vieira, na medida em que a empresa tomou as medidas necessárias à eliminação da nocividade, tendo fornecido equipamentos que se mostraram eficazes para neutralizar a insalubridade, como mencionado pelo perito, não havia justificativa para o pagamento do adicional.

4.3.80. Banco não precisará reintegrar trabalhador demitido sem justa causa (RO-AR-616500-37.2005.09.0909)

Veiculado em 30-03-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação do Banco Banestado (incorporado pelo Banco Itaú) a obrigação de reintegrar empregado dispensado sem justa causa. A decisão unânime da SDI-2 foi tomada em recurso ordinário da instituição contra julgamento pela improcedência da ação rescisória apresentada.

Na interpretação do relator, ministro Barros Levenhagen, a sentença da Vara do Trabalho de Cianorte, no Paraná, que concedeu a reintegração do empregado, violara o artigo 173, §1º, II, da Constituição, que dispõe sobre o estatuto jurídico de empresas públicas e sociedades de economia mista e a sujeição dessas ao regime próprio das empresas privadas.

O juízo de primeiro grau concluiu pela procedência da reintegração com base na tese de que o manual normativo do Banestado previa critérios para a dispensa sem justa dos empregados (como, por exemplo, apuração de comportamento e produtividade) e que o artigo 37 da Constituição exige motivação do ato de dispensa.

Entretanto, o ministro Levenhagen destacou que a jurisprudência do TST admite que as sociedades de economia mista e as empresas públicas se equiparam ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho de funcionários admitidos pelo regime celetista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1).

Para completar, afirmou o relator, a Súmula nº 390 do Tribunal estabelece que empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista não tem direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição para servidores nomeados para cargo efetivo mediante concurso público. Portanto, o entendimento da Vara do Trabalho em sentido contrário ofendeu o artigo 173, §1º, II, da Constituição, como sustentado pelo banco.

4.3.81. Terceira Turma: não compete à JT apreciar ação de honorários em favor de advogado dativo (RR-97200-08.2007.5.03.0081).

Veiculado em 30-03-10

Entendendo ser uma relação administrativa a prestação de serviços ao Estado por advogado nomeado por juiz para atuar em causa específica, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o processo em que o interessado, nessa condição – advogado dativo –, buscava o recebimento de honorários. Assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Mato Grosso.

O Tribunal Regional da 23ª Região (Mato Grosso), ao analisar o recurso do Estado, negou-lhe provimento e deferiu o pedido do advogado. Baseando-se na existência de precedentes sobre o mesmo posicionamento, o Regional considerou a competência da justiça especializada para o exame da causa.

Em novo recurso, o Estado insistiu na incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento do feito, sob o argumento de que a relação jurídica havida entre as partes é de natureza civil e não se insere na relação de trabalho de que trata o art. 114, inciso I, da Constituição Federal. Alegou também não haver, no caso, interação entre o capital e o trabalho, visto que os serviços prestados pelo advogado não fazem parte da cadeia produtiva daquele estado.

A relatora do processo na Terceira Turma, ministra Rosa Maria Weber, integrou às razões que embasaram seu voto alguns fundamentos da lavra do ministro Aloysio Corrêa da Veiga, reforçando assim a evidência de que a natureza da função de defensor dativo como colaborador do Estado é relação de trabalho originária de uma contratação provisória, de natureza administrativa, diferenciada do defensor público, cuja contratação é feita via concurso público, sendo a relação de trabalho permanente.

Desse modo, a Terceira Turma concluiu que não compete à Justiça do Trabalho, na presente situação, apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios e, decretando a nulidade dos atos decisórios, determinou a remessa do processo à Justiça comum do Estado de Mato Grosso, conforme os termos do art. 113, §2.º, do CPC. (RR 52400-23-2008.5.23.0041)

Essa decisão é em sentido contrário à proferida pela Sétima Turma em matéria publicada no dia 19/3/2010.

4.3.82. **Simplex adesão à greve não é falta grave para justificar justa causa (AIRR-80040-33.2008.5.24.0086)**

Veiculado em 30-03-10

A simples adesão à greve, mesmo após a recomendação do fim do movimento pelo sindicato da categoria, não configura falta grave que justifique a demissão por justa causa do trabalhador. Ao rejeitar (não conhecer) recuso da Betin S/A, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve, na prática, decisão anterior nesse sentido do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS). No caso, o autor da ação e mais centenas de outros trabalhadores continuaram com a greve, mesmo após a negociação do sindicato da categoria para o fim do movimento. A empresa demitiu esses empregados sob a alegação de "indisciplina" e "mau procedimento", pois a paralisação seria ilegal.

O TRT de Mato Grosso do Sul, ao analisar o recuso da empresa contra decisão do juiz de primeiro grau, entendeu que a paralisação foi "coletiva", pois "a insatisfação da categoria era manifesta, tanto que, mesmo após a negociação realizada com o sindicato, não houve chancela (autorização) dos interessados em assembléia e centenas de trabalhadores continuaram de braços cruzados." Como não haveria provas de que houve atos de depredação do patrimônio da empresa, nem violência contra outros trabalhadores, o TRT tomou como base para a sua decisão a Súmula nº 316 do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe: "a simples adesão à greve não constitui falta grave".

O ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator do processo na Terceira Turma do TST, ao analisar o agravo de instrumento da empresa contra o julgamento regional, ressaltou que seria necessário o reexame dos fatos referentes aos alegados atos de indisciplina do trabalhador e a legalidade da greve para uma possível modificação da decisão contestada. De acordo com a Súmula 126 do TST, não cabe análise de fatos e provas nessa fase do processo. Assim, o relator não conheceu do agravo de instrumento da empresa e, por isso, continuou valendo a decisão do TRT contra a demissão por justa causa.

4.3.83. Oitava Turma julga estabilidade de empregada que não sabia da gravidez quando foi demitida (RR-636/2006-052-01-00.9, atual 63600-74.2006.5.01.0052)

Veiculado em 30-03-10

Uma ex-empregada, que desconhecia seu estado de gravidez ao ser demitida, terá direito ao pagamento de indenização relativa à estabilidade da gestante. A decisão foi da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que deferiu seu recurso, para restabelecer a sentença que condenou a Maricota Importadora e Exportadora Ltda.

A ministra Dora Maria da Costa, relatora do processo na Turma, explicou que, de acordo com o artigo, 10, II, 'b' do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de precedentes do TST, desde a concepção a empregada já detinha o direito à estabilidade no emprego, não podendo ser dispensada sem justa causa.

Com base na estabilidade provisória garantida por lei à gestante, a empregada buscou na ação o direito de ser indenizada, após descobrir sua gravidez quando foi dispensada. Para o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (1ª Região), a lei assegura à gestante estabilidade no emprego, desde que esteja confirmada a gravidez, o que não foi o caso dela, porque a confirmação ocorreu somente quase quatro meses após a dispensa, ou seja, em 30/11/2005, mas no exame de ultrassom, com data de 20/03/2006, constatou-se a gestação de 20/21 semanas, confirmando que a gravidez ocorreu no início de novembro.

O Tribunal Regional modificou a sentença, favorável à empregada, ao argumento de que a lei garante somente o direito ao emprego, e não de ganhar sem trabalhar, porque o emprego foi

colocado à sua disposição mas ela recusou. Embargos opostos pela empregada também foram rejeitados pelo TRT do Rio de Janeiro. No recurso ao TST, ela afirmou ter recusado a reintegração ao emprego por se encontrar no nono mês de gravidez e sem condições físicas para o trabalho.

A ministra Dora Maria da Costa condenou a empresa ao pagamento da indenização à ex-empregada, por concluir que o Regional, ao afirmar que o desconhecimento da gravidez pela empregada impede o direito à estabilidade e a recusa à proposta de reintegração exclui o recebimento à indenização, violou o artigo 10, II, 'b' do ADCT e a Súmula nº 244, I, do TST.

4.3.84. **SDI-1: não há direito à pensão quando herdeiros não postularem o benefício em ação trabalhista (E-ED-RR-8700-44.1998.5.02.0053)**

Veiculado em 30-03-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1), ao rejeitar recurso de herdeiros de um ex-empregado do Banco Nossa Caixa S/A, manteve, na prática, decisão da Terceira Turma que lhes negou o direito à pensão por morte, por não ter sido objeto do processo na fase de execução.

Embora a Terceira Turma entenda que a morte do empregado não extinguiu a execução, visto que os herdeiros, devidamente habilitados, têm direito à complementação de aposentadoria, deferida no processo, o fato não alcança o benefício da pensão, por não ter sido objeto de pedido na ação trabalhista. Essa decisão reformou a posição do Tribunal Regional do Trabalho paulista (2ª Região), para o qual as diferenças de complementação de aposentadoria gerariam diferenças de pensão em favor dos herdeiros.

O argumento do banco, no recurso de revista ao TST, foi de que o pagamento da pensão por morte não foi objeto do pedido – e a morte do titular é causa extintiva do direito ao recebimento de proventos de aposentadoria. Inconformados, os herdeiros interpuseram embargos junto à SDI-1. O relator dos embargos, ministro Vieira de Mello, observou em seu voto que na decisão da Turma não houve violação de preceitos legais apontados no recurso pelos herdeiros. Outro ponto destacado por ele foi o fato de não ter sido demonstrada divergência com decisões de Turmas do TST ou da SDI-1.

4.3.85. **Sétima Turma reforma decisão de TRT e restaura sentença que concedeu danos morais e estéticos a trabalhador agrícola (RR-61500-02.2005.5.24.0066)**

Veiculado em 30-03-10

Pela negligência da empresa em não oferecer segurança ao trabalhador, operador de máquina agrícola, que perdeu a perna no trabalho, consegue indenização por danos morais e estéticos. A decisão foi da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho que acolheu recurso de revista do trabalhador.

O acidente aconteceu quando o operador foi averiguar um problema no funcionamento da colheitadeira, que o impediu de continuar o trabalho. Ao se posicionar em frente à máquina, teve sua calça puxada pelos "dedos" da colheitadeira (pois o dispositivo que a desligava automaticamente também não funcionava), levando-o a amputação de sua perna. Diante disso, ele requereu danos morais e estéticos por culpa da empresa no ocorrido. O juiz de primeiro grau concedeu o direito. Contudo, o Tribunal Regional da 24ª Região (MS) reformou a sentença e excluiu a empresa da responsabilidade pelo acidente. Para o TRT, conforme depoimento de testemunha, a máquina poderia ser desligada manualmente. Além disso, o trabalhador não poderia tentar consertar uma máquina de grande porte em funcionamento, o que mostra negligência por parte do trabalhador.

Contra essa decisão, o operador interpôs recurso de revista ao TST. A relatora do recurso na Sétima Turma, a Juíza convocada Maria Doralice Novaes, entretanto, considerou equivocada a decisão do regional. Segundo a juíza, o trabalhador nunca tem a posse de sua própria segurança, mas é beneficiário dela. Com isso, incumbe ao empregador garantir, não só a segurança no local de trabalho, como também eliminar toda e qualquer conduta de risco nesse ambiente, instruindo os empregados, de modo a se evitar acidentes de trabalho, o que não foi realizado pela empresa, agindo, assim, com culpa.

A relatora acrescentou que a CLT (artigos 157, II, e 166) estabelece ao empregador a responsabilidade pela segurança do empregado no manuseio e utilização de equipamentos, além do que o tema relaciona-se à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho, princípios fundamentais do Estado. Assim, demonstrado o nexó causal entre o evento, a redução da capacidade de trabalho do operador e a conduta negligente da empresa, deve-se conceder a indenização pelo acidente.

Com esses fundamentos, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do trabalhador e restabeleceu a sentença de origem nesse aspecto.

4.3.86. Vale-transporte não fornecido gera indenização a trabalhadores gaúchos (E-RR-643162-82.2000.5.04.5555)

Veiculado em 30-03-10

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS terá que indenizar empregados que ficaram sem receber vale-transporte a partir da edição da Lei Estadual nº 8.746, de 9/11/1988. Na prática, esse é o resultado da decisão da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho de rejeitar os embargos da instituição.

O relator, juiz convocado Roberto Pessoa, concluiu que não era possível conhecer o recurso do IPERGS (assim como ocorrera com o recurso de revista na Primeira Turma do TST), porque o Tribunal do Trabalho gaúcho (4ª Região) adotara dois fundamentos para conceder a indenização.

Primeiro, que era ônus do empregador demonstrar que propiciou aos empregados o acesso ao benefício do vale-transporte. Depois, que o IPERGS não provou ter concedido vales para outros empregados, apesar de alegar que fornecera o benefício a partir da Lei nº 8.746/88 para os empregados que requereram.

Portanto, para caracterizar divergência jurisprudencial e autorizar a análise do mérito do recurso, a parte deveria ter apresentado exemplos de julgados com divergência de fundamentos daquele lançado pelo Regional. Com a incidência da Súmula nº 23 do TST ao caso, coube à SDI-1, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Prevaleceu, então, o entendimento do Regional de que era devida a indenização aos trabalhadores. Para o TRT, era obrigação do empregador demonstrar que os empregados não tinham interesse na concessão do vale-transporte ou que efetivamente concedeu o benefício – o que não ocorreu na hipótese.

Os empregados chegaram a pedir que o vale-transporte fosse concedido com fundamento na Lei nº 7.418/85, que instituiu o benefício no ordenamento jurídico nacional de forma facultativa, na Lei nº 7.619/87, que tornou obrigatória a vantagem, e no Decreto nº 95.247/87. Mas o Regional entendeu que os servidores estaduais estariam excluídos dessas regras, tanto que a Lei Estadual nº 8.746 foi editada em 09/11/1988 para regulamentar o assunto.

4.3.87. Questão relacionada à suspensão de prazo recursal em função de greve é discutida no TST (AIRR-308840-74.2002.5.02.0033)

Veiculado em 30-03-10

Em função de uma greve dos servidores do fórum, realizada em 2003, o presidente do Tribunal Regional da 2ª Região suspendeu os prazos processuais, na ocasião, até o término do movimento. Mas posteriormente, ao julgar recurso de uma empresa cujo prazo de recorrer se enquadraria nessa mesma situação, juízes do TRT entenderam que o apelo seria intempestivo, ou seja, interposto fora do prazo. O assunto acabou sendo esclarecido pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, ao julgar novo apelo da empresa, revogou essa decisão, considerando ser prerrogativa legal dos presidentes de tribunais regionais a suspensão de prazos recursais nestas situações.

O caso surgiu quando a Viação São Camilo entrou com o recurso em 31/7/2003 e os julgadores do TRT do Rio de Janeiro, desconsiderando a portaria do então presidente que suspendera o prazo a partir de 8/7/2003, por tempo indeterminado, em razão da greve dos servidores, decidiram que o recurso da empresa estava intempestivo, pois o prazo teria vencido em 10/7/2003. A greve foi encerrada em 13/8/2003 e a contagem do prazo foi retomada logo depois, dia 18. No entanto, não adiantou apelo da empresa: o relator regional manteve o entendimento de que o recurso seria intempestivo e explicou que portaria é ato administrativo – e a sua decisão estava fundamentada em lei.

A empresa não concordou, recorreu e conseguiu reverter a sentença na Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. De acordo com o relator do recurso, ministro Walmir Oliveira da Costa, a portaria do presidente regional estava respaldada legalmente para determinar o fechamento do fórum no período da greve. É o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 1.408, 9/8/51, ainda em vigor, segundo o qual “o fechamento extraordinário do fórum pode ser determinado pelo presidente dos Tribunais de Justiça, nas comarcas onde esses Tribunais tiverem a sede, e pelos Juízes de Direito, nas respectivas comarcas”, explicou o relator.

Ao concluir, o ministro Walmir destacou: “por questão estritamente jurídica, é que proponho o provimento do agravo de instrumento da empresa para processar o seu recurso de revista, por ofensa ao dispositivo legal mencionado”. Assim, a Primeira Turma contrariamente à decisão regional considerou o recurso da empresa tempestivo e determinou que o processo seja devolvido ao 2º Tribunal Regional, para que o julgue, como entender de direito.

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. N. 248. Fevereiro de 2010.

5.1.1. Salário-Maternidade da Segurada Adotante.

Wladimir Novaes Martinez. Advogado Especialista em Direito Previdenciário. Pp.13-22.

5.1.2. Reflexões sobre o Salário-Maternidade.

Ilza Rodrigues de Souza. Advogada Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito Social – EPDS. Pp. 23-65.

5.1.3. Licença-Paternidade do Pai Adotante.

Sergio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 70-76.

5.2. Repertório de Jurisprudência IOB. N. 05. 1ª Quinzena de Março de 2010.

Salário-Maternidade, Qualidade de Segurada e Despedida sem Justa Causa.

Oscar Valente Cardoso. Juiz Federal Substituto do JEF Cível de Lages/SC. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC. Especialista em Direito Público, em Direito Constitucional e em Comércio Internacional. Pós-Graduando em Direito Processual Civil. Pp. 157-164.

5.3. Revista do Direito Trabalhista - RDT. Ano 16. Nº 02. Fevereiro de 2010.

5.3.1. Judicialização da terceirização no setor público.

Luciano Athayde Chaves. Juiz do Trabalho no Rio Grande do Norte. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). P. 3.

5.3.2. O art. 200 do Código Civil como norma mais favorável ao trabalhador.

Wilson Tavares Bastos. Advogado. Especialista em Direito Privado. Pp. 16-17.

5.3.3. A ilegalidade da prova e o direito da personalidade no Direito do Trabalho – parte final.

Francisco Ferreira J. Neto. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP. Professor de Direito e Processo do Trabalho do Centro Universitário de Santo André. Mestre em Direito das Relações Sociais- Direito do Trabalho pela PUC-SP. **Jouberto de Quadros P. Cavalcante.** Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Professor convidado da Pós- graduação da PUC-PR. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP. Membro da Academia Paulista de Letras jurídicas. Pp. 19-24.

5.4. Revista Ltr. Ano 74. N. 02. Fevereiro de 2010.

5.4.1. O debate sobre ações oriundas da relação de trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento. Professor Emérito da Faculdade de Direito da USP. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Secretário Geral da Academia Iberoamericana de Direito do Trabalho e Seguridade Social. Pp. 135-142.

5.4.2. Relações de trabalho – competência e direito material.

Maurício Godinho Delgado. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho-TST. Pp. 143-147.

5.4.3. O precatório, instituto *sui generis* do direito constitucional brasileiro.

Manoel Hermes de Lima. Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara de Maceió - TRT19. Especialista em Negociação Coletiva e Arbitragem (Turim-Itália). Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo (Unicamp). Mestre em Direito Público pela UFPE. Doutorando pela Universidade Gama Filho. Pp. 148-156.

5.4.4. Ação civil pública na Justiça do Trabalho – particularidades e competência.

Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho. Juíza do Trabalho Substituta do TRT2. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pp. 157-164.

5.4.5. Assédio moral e *straining*.

Márcia Novaes Guedes. Juíza do Trabalho. Doutora em DT pela Universidade Degli Studi di Roma. Membro da AJD e do IBDT. Pp. 165-173.

5.4.6. Perspectivas do sindicalismo no atual padrão de desenvolvimento.

Marcele Carine dos Praseres Soares. Juíza Substituta do Trabalho do TRT2. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes – RJ. Pp. 174-189.

5.4.7. Renúncia e transação no Direito do Trabalho - uma nova visão constitucional à luz da Teoria dos Princípios.

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho do TRT23. Diretor e professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região. **Willis Santiago Guerra Filho.** Professor Titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Livre-docente em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor em Ciência do Direito pela Universidade de Bielefeld-Alemanha. Pp. 190-203.

5.4.8. Princípios da negociação coletiva de trabalho.

Luiz Marcelo Figueiras de Góis. Advogado. Professor convidado do curso de especialização em Direito do Trabalho da FGV-RJ. Mestrando em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Pp. 213-224.

5.4.9. Trabalho decente e a concretização do Direito do Trabalho – aspectos relevantes.

Felipe Antonio Lopes Santos. Advogado. Professor de Direito do Trabalho. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho. Pós-graduando em Direito Empresarial pela FGV. Pp. 225-232.

5.4.10. A responsabilidade civil pelo assédio moral – limites e possibilidades.

Arthur Roberto Capella Giannattasio. Advogado. Mestrando do Departamento de Direito Internacional e Comparado da FADUSP. Letícia Prebianca. Advogada. Pós-graduanda em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da FADUSP. Pp. 233-241.

5.4.11. **Da limitação do poder de despedir - a aplicação do art.7º,I, da Constituição Federal aos casos de despedida abusiva de empregados portadores de doenças não ocupacionais.**

Cristiane de Melo M.S. Gazola Silva. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Filadélfia. Servidora do TRT9. **Ana Paula Sefrin Saladini.** Juíza Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho/PR-TRT da 9ª Região. Professora de graduação e pós-graduação. Pp.242-250.

5.5. Disponíveis na internet

5.5.1. **Ativismo judicial e democracia.**

Fabricio Faroni Ganem. Procurador Federal. Pós graduação em Direito Público e Privado pela Estácio de Sá/Emerj. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14503>>. Acesso em: 17 de março de 2010.

5.5.2. **Auto de Infração, advocacia e Justiça do Trabalho.**

Jair Teixeira dos Reis. Auditor Fiscal do Trabalho e Professor Universitário. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14545>>. Acesso em: 22 de março de 2010.

5.5.3. **O Art. 475J e a Efetividade do Processo do Trabalho.**

Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 4ª Região. Mestranda na PUC/RS. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 22 de março de 2010.

5.5.4. **Pagamento de vale transporte em dinheiro. Posicionamentos, cautelas e efeitos.**

Bruno Herrlein Correia de Melo. Advogado no Rio de Janeiro (RJ). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Universidade Gama Filho (UGF). Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14543>>. Acesso em: 22 de março de 2010.

5.5.5. **Proteção judicial efetiva de forma a satisfazer a garantia fundamental de acesso à justiça.**

Renato Luiz Miyasato de Faria. Juiz do Trabalho na 1ª Vara do Trabalho de Dourados (MS). Mestrando pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14577>>. Acesso em: 29 de março de 2010.

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Discordâncias Verbais

Leiam o seguinte texto, extraído de uma decisão judicial:

Os danos morais sofridos pelo autor, em que pesem se tratarem de dano 'in re ipsa', que dispensam prova específica, estão evidentes nos autos [...] Observem com atenção a parte duplamente destacada. Vejam que as duas formas verbais nela constantes configuram discordâncias verbais. Senão vejamos.

1. *em que pesem*. O sujeito da locução verbal *em que pesem* é a oração *se tratarem [sic] de dano 'in re ipsa'*. E, quando o sujeito é representado por oração, o verbo fica no singular. Assim, portanto: *em que pese se tratarem [sic] de dano 'in re ipsa'*. Comparem com este exemplo: *Em que pese estarmos sujeitos a erros, [...]*. O sujeito de *em que pese* é a oração *estarmos sujeitos a erros*. Isto é: *estarmos sujeitos a erros* é o que *pese*.

2. *se tratarem de dano 'in re ipsa'*. Preliminarmente, creio que, no texto sob exame, *dano* está no singular por equívoco, porquanto se refere a *Os danos morais sofridos pelo autor*. Mas isso não altera nada no que respeita à concordância verbal, nem na presente oração, nem na anterior, já analisada, em que o verbo, mesmo com a palavra *danos* no plural, ficaria no singular, pois seu sujeito continuaria sendo *se tratarem [sic] de danos 'in re ipsa'* (sujeito oracional).

A oração *se tratarem de danos 'in re ipsa'* – com a palavra *danos* logicamente no plural – é uma oração de sujeito indeterminado, com o verbo *tratar* acompanhado do pronome *se* e de preposição: *tratar-se de*. Pois bem: nesse tipo de orações, o verbo fica sempre no singular, como nestas construções, muito usuais no meio jurídico-forense: *Trata-se de embargos [...]* *Por se tratar de parcelas devidas e não pagas, [...]* *Proceda-se aos descontos previdenciários, [...]* Isso porque termo regido de preposição é termo subordinado, e termo subordinado a outro não pode ser sujeito.

Isto posto, o texto sob análise deveria estar assim redigido:

Os danos morais sofridos pelo autor, em que pese se tratar de danos 'in re ipsa', que dispensam prova específica, estão evidentes nos autos [...] A oração se tratar de danos 'in re ipsa' é sujeito (oracional) da locução verbal em que pese; e de danos 'in re ipsa' é objeto indireto de se tratar.

Nota – Mais informações sobre *sujeito oracional*, *em que pese(m)* e *tratar-se de* podem ser encontradas, nos verbetes respectivos, em *Habeas Verba – Português para Juristas*, de Adalberto J. Kaspary, 9ª ed. (Livraria do Advogado Editora).